



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7558/2023 - Quinta-feira, 16 de Março de 2023

PRESIDENTE

Desª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

VICE-PRESIDENTE

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Desª. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Des. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

Desª. MARGUI GASPAS BITTENCOURT

DESEMBARGADORES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

MARGUI GASPAS BITTENCOURT

PEDRO PINHEIRO SOTERO

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente)

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Desembargador Pedro Pinheiro Sotero

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra (Presidente)

Desembargador Pedro Pinheiro Sotero

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	4
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	13
SECRETARIA JUDICIÁRIA	20
CEJUSC	
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	23
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	24
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	31
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO	45
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	51
FÓRUM CÍVEL	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE BELÉM	56
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	58
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	70
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	78
SECRETARIA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	79
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	80
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ANANINDEUA	81
EDITAIS	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	83
COMARCA DE ABAETETUBA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ABAETETUBA	85
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	88
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ	95
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM	100
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM	105
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	109
COMARCA DE PARAUPEBAS	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE PARAUPEBAS	113
COMARCA DE URUARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ	120
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ	125
COMARCA DE CURRALINHO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO	127
COMARCA DE SANTARÉM NOVO	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SANTARÉM NOVO	128
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	130
COMARCA DE XINGUARA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE XINGUARA	132
COMARCA DE ITUPIRANGA	

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ITUPIRANGA -----	135
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM -----	136
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA -----	140
COMARCA DE MÃE DO RIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO -----	143
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO -----	147
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ -----	161

PRESIDÊNCIA

O Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício, no uso das atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 1127/2023-GP, DE 15 DE MARÇO DE 2023.

Convoca, ad referendum do Tribunal Pleno, o Juiz de Direito Sérgio Augusto Andrade de Lima, titular da 12ª Vara Criminal da Comarca de Belém, para fins de auxílio do Tribunal Pleno, da Seção de Direito Penal e da 2ª Turma de Direito Penal, a partir de 16 de março de 2023, até ulterior deliberação.

CONSIDERANDO a autonomia administrativa do Poder Judiciário, assegurada pela Constituição Federal, art. 99, caput, e pela Constituição do Estado do Pará, art. 148;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 72/2009 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a convocação de juízes de primeiro grau para substituição e auxílio no âmbito dos Tribunais estaduais e federais;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 5º, §2º, da Resolução nº 72/2009 do CNJ, a convocação para auxílio dar-se-á em caráter excepcional, ante imprevisível ou justificado acúmulo de serviço, ou quando outra circunstância impedir o exercício regular das atividades do Tribunal;

CONSIDERANDO que, atualmente, não estão concorrendo à distribuição a Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) e o Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, Corregedor-Geral de Justiça do TJPA, em razão do disposto no art. 111, III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (RITJPA), bem como a Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, em virtude do disposto no art. 111, II, do RITJPA;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar que referida circunstância comprometa o exercício regular das atividades do Tribunal, tendo em vista que os três Desembargadores integram a Seção de Direito Penal, composta de onze integrantes;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 22, 22-A, 22-B, 22-C e 22-D do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; e

CONSIDERANDO que o Juiz de Direito Jorge Luiz Lisboa Sanches, titular da 8ª Vara Criminal da Comarca de Belém, que figura como Juiz Criminal mais antigo da lista de antiguidade de 3ª Entrância, se encontra afastado, conforme SIGA-DOC n. PA-MEM-2022/44545, sendo o próximo Juiz Criminal da referida lista de antiguidade o Juiz de Direito Sérgio Augusto Andrade de Lima, titular da 12ª Vara Criminal da Comarca de Belém,

Art. 1º Convocar, ad referendum do Tribunal Pleno, o Juiz de Direito Sérgio Augusto Andrade de Lima, titular da 12ª Vara Criminal da Comarca de Belém, para fins de auxílio do Tribunal Pleno, da Seção de Direito Penal e da 2ª Turma de Direito Penal, a partir de 16 de março de 2023, até ulterior deliberação, observado o prazo do §4º do art. 5º da Resolução nº 72/2009 do CNJ.

§ 1º A convocação prevista no caput deste artigo será para o exercício de atividade exclusivamente jurisdicional, a teor do §1º do art. 5º da Resolução nº 72/2009 do CNJ, concorrendo o magistrado à distribuição dos processos judiciais.

§ 2º O magistrado poderá ser convocado para compor o quórum nas Seções de Direito ou nas Turmas de Direito, nos termos do art. 35 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA nº 1128/2023-GP, DE 15 DE MARÇO DE 2023.

Atualiza a lista das unidades judiciárias que necessitam de auxílio externo, prevista na Portaria nº 1.129/2022-GP, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º, da Portaria nº 1.129/2022-GP, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,

Art. 1º A lista das unidades judiciárias que necessitam de auxílio externo no quadrimestre abril/julho de 2023 são as constantes da tabela em anexo, conforme atualização prevista no **§ 2º do art. 4º, da Portaria nº 1.129/2022-GP, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.**

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

UNIDADES JUDICIÁRIAS QUE NECESSITAM DE AUXÍLIO

EXTERNO - SENTENÇAS - Dados atualizados em 14/03/2023

COMARCA	UNIDADE	C A S O S P E N D E N T E S (acima de 2 mil)	I E J U D (ACIMA DE 50%)	CONCLUS OS PARA JULGAME NTO
BELÉM	2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE FAZENDA PÚBLICA	5.821	89,81	2.069
ANANINDEUA	2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA	3.607	67,24	1.099
CAMETÁ	2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE CAMETÁ	5.715	76,24	703
ANANINDEUA	1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA	2.309	79,14	700
ALTAMIRA	3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	4.170	67,90	625
BELÉM	3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM	14.821	77,28	570
BELÉM	11ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM	4.724	51,32	552
BELÉM	1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE FAZENDA PÚBLICA	4.619	95,39	523
BELÉM	12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM	2.393	59,04	504
BELÉM	4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM	7.114	61,73	476
CAPITÃO POÇO	VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO	3.787	91,45	474
	VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO	7.009	57,96	441

N O V O REPARTIMENTO				
SANTARÉM	6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	4.962	60,45	434
PARAGOMINAS	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	2.718	59,11	395
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	1ª VARA CÍVEL E PENAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	5.148	70,37	372
ITUPIRANGA	VARA UNICA DE ITUPIRANGA	3.450	76,69	372
DOM ELISEU	VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE DOM ELISEU	5.851	87,44	371
BELEM	13ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BELEM	5.200	70,76	368
URUARÁ	VARA UNICA DE URUARÁ	5.681	83,33	365
BRAGANÇA	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA	2.759	95,14	358
BREU BRANCO	VARA UNICA DE BREU BRANCO	7.483	51,64	348
ANANINDEUA	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	4.700	60,54	312
OURILANDIA DO NORTE	VARA ÚNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE	3.268	89,43	309
XINGUARA	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE XINGUARA	3.102	84,21	307
ALTAMIRA	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	2.529	80,18	305
BAIAO	VARA UNICA DE BAIÃO	3.267	88,15	301
BRAGANÇA	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA	2.947	85,64	284
MARITUBA	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA	5.013	51,02	280
MONTE ALEGRE	VARA UNICA DE MONTE ALEGRE	6.569	54,47	268
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	VARA DO JUIZADO CÍVEL E CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	2.106	71,31	266
JACUNDÁ	VARA UNICA DE JACUNDÁ	5.562	70,78	261
BARCARENA	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	4.593	53,66	257

ABAETETUBA	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ABAETETUBA	2.632	80,67	250
TUCURUI	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUI	2.878	87,36	248
BELEM	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELEM	6.352	55,96	241
PARAUPEBAS	VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAUPEBAS	2.467	90,45	226
BELEM	2ª VARA DE FAZENDA DE BELEM	4.232	78,03	225
PARAGOMINAS	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	2.944	83,56	215
REDENÇÃO	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO	6.507	88,14	205
BELEM	1ª VARA DE FAZENDA DE BELEM	3.776	76,61	193
ACARA	VARA UNICA DE ACARA	3.433	75,14	193
ALTAMIRA	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	3.116	84,53	186
MARACANA	VARA ÚNICA DE MARACANA	2.525	59,31	184
BELEM	7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELEM	2.246	65,75	181
BELEM	3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER DE BELEM	2.382	86,75	174
TUCUMÁ	VARA ÚNICA DE TUCUMÁ	3.604	84,49	167
OBIDOS	VARA UNICA DE OBIDOS	3.022	77,63	167
ITAITUBA	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA	2.195	84,58	164
ORIXIMINÁ	VARA UNICA DE ORIXIMINÁ	4.839	94,68	162
ALENQUER	VARA ÚNICA DE ALENQUER	3.640	89,88	155
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	3.387	77,39	155
MEDICILÂNDIA	VARA UNICA DE MEDICILÂNDIA	2.422	85,79	154
MÃE DO RIO	VARA UNICA DE MÃE DO RIO	4.364	60,03	151
REDENÇÃO	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO	6.381	53,80	145
BENEVIDES	VARA CRIMINAL DE BENEVIDES	3.039	59,90	138

BELEM	4ª VARA DE FAZENDA DE BELEM	3.929	55,87	137
PACAJÁ	VARA UNICA DE PACAJÁ	2.466	81,94	137
TUCURUI	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUI	2.521	94,30	131
IPIXUNA DO PARÁ	VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ	2.458	84,57	129
MARABÁ	2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ	2.256	60,35	129
SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	3.642	72,55	127
SANTARÉM	3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	2.709	58,33	122
BELEM	9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELEM	6.621	57,23	118
ABAETETUBA	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	3.306	72,80	118
CURUÇA	VARA UNICA DE CURUÇA	2.794	77,31	118
ITAITUBA	VARA CRIMINAL DE ITAITUBA	2.438	80,02	116
CASTANHAL	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	4.212	83,24	115
BELEM	VARA CÍVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO	2.834	60,13	114
CURIONÓPOLIS	VARA UNICA DE CURIONÓPOLIS	3.032	71,71	113
ANANINDEUA	1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA	2.987	58,46	113
SANTARÉM	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	2.816	60,56	104
SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	VARA UNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	4.660	89,24	103
ANANINDEUA	2ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA	2.895	52,31	103
PARAUPEBAS	1ª VARA CRIMINAL DE PARAUPEBAS	2.930	78,82	101
CURRALINHO	VARA ÚNICA DE CURRALINHO	2.158	76,17	98
SANTANA DO ARAGUAIA	VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA	5.590	67,23	94
SANTARÉM NOVO	VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO	2.198	91,05	93

BELEM	5ª VARA DE FAMILIA DE BELEM	2.009	92,68	93
GOIANÉSIA DO PARÁ	VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA	3.086	90,68	92
BELEM	8ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BELEM	5.242	75,85	88
CASTANHAL	1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	3.338	91,51	87
BREVES	2ª VARA CIVEL E CRIMINAL DE BREVES	2.505	69,67	87
RONDON DO PARÁ	1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ	2.188	62,10	87
PARAUPEBAS	3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS	5.810	66,87	85
PARAUPEBAS	2ª VARA CRIMINAL DE PARAUPEBAS	2.750	69,69	80
SALVATERRA	VARA UNICA DE SALVATERRA	2.039	84,01	79
BELEM	7ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BELEM	5.218	63,02	75
SALINOPOLIS	VARA UNICA DE SALINOPOLIS	5.918	84,26	74
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	2ª VARA CIVEL E PENAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	4.882	50,52	71
TUCURUI	VARA CRIMINAL DE TUCURUI	2.656	87,67	71
ALTAMIRA	2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA	2.558	96,01	71
GARRAFAO DO NORTE	VARA ÚNICA DE GARRAFAO DO NORTE	2.146	75,26	70
MOJU	VARA ÚNICA DE MOJU	5.550	68,15	68
NOVO PROGRESSO	VARA CIVEL DE NOVO PROGRESSO	4.737	72,91	68
XINGUARA	2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE XINGUARA	2.250	99,90	66
PARAGOMINAS	VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS	3.418	70,30	65
ELDORADO DOS CARAJÁS	VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	3.279	85,60	65
BENEVIDES	1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	3.120	87,70	63
ABAETETUBA	2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	2.969	59,06	60
	2ª VARA DE FAMILIA DE BELEM	2.028	98,09	60

BELEM				
XINGUARA	VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA	3.979	85,78	59
BELEM	1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER DE BELEM	2.119	100,00	59
BELEM	4ª VARA DE FAMILIA DE BELEM	2.447	72,52	57
BELEM	9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELEM	2.118	64,52	57
BRAGANÇA	VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA	4.333	60,25	52
MOCAJUBA	VARA ÚNICA DE MOCAJUBA	2.817	60,48	44
BELEM	15ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BELEM	2.703	84,34	44
BELEM	2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BELEM	7.769	57,63	42
SÃO FELIX DO XINGÚ	VARA CIVIL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SÃO FELIX DO XINGÚ	3.923	90,31	42
ULIANÓPOLIS	VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS	3.001	87,42	42
SANTARÉM	4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	2.006	60,83	41
IGARAPÉ-MIRI	VARA ÚNICA DE IGARAPÉ MIRI	4.077	80,98	37
ITAITUBA	1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA	2.236	92,97	37
MARAPANIM	VARA ÚNICA DE MARAPANIM	2.029	65,71	37
CAMETA	1ª VARA CIVEL E CRIMINAL DE CAMETA	2.002	90,16	36
SOURE	VARA ÚNICA DE SOURE	2.076	67,41	35
BELEM	2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELEM	123.475	59,14	33
SANTA ISABEL DO PARÁ	VARA CRIMINAL DE SANTA ISABEL	2.217	84,60	31
BELEM	3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BELEM	5.692	74,95	30
PARAUPEBAS	VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUPEBAS	2.334	99,09	30
SANTARÉM	VARA DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM	2.484	100,00	27
BELEM	5ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BELEM	6.231	77,58	25
	VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO	5.958	69,73	20

REDENÇÃO				
TAILÂNDIA	2ª VARA DE TAILÂNDIA	2.311	83,43	14
MARITUBA	VARA CRIMINAL DE MARITUBA	3.205	73,85	12
BELEM	3ª VARA DE FAMILIA DE BELEM	2.148	97,44	11
ANANINDEUA	VARA DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ANANINDEUA	4.255	97,69	5
MARABÁ	VARA DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE MARABA	3.296	53,56	1

PORTARIA Nº 1129/2023-GP. Belém, 15 de março de 2023.

Considerando os termos da Portaria nº 1127/2023-GP,

DESIGNAR o Juiz de Direito Eduardo Antônio Martins Teixeira, Auxiliar 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 12ª Vara Criminal da Capital, a partir de 16 de março do ano de 2023, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 1130/2023-GP. Belém, 15 de março de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Cristina Sandoval Collyer,

DESIGNAR o Juiz de Direito Celso Quim Filho, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 3ª Vara Criminal da Capital, nos dias 20 e 21 de março do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1131/2023-GP. Belém, 15 de março de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Substituta Viviane Lages Pereira,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Sérgio Simão dos Santos para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Itaituba e Direção do Fórum, no dia 17 de março do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1132/2023-GP. Belém, 15 de março de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2023/12158,

CESSAR, a contar de 06/03/2023, os efeitos da Portaria nº 1030/2023-GP, de 08/03/2023, publicada no DJ nº 7553 de 09/03/2023, que designou o servidor FRANCISCO LEONARDO LINHARES, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 152455, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Cível da Comarca de Altamira.

PORTARIA Nº 1133/2023-GP. Belém, 15 de março de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do requerimento nº TJPA-REQ-2022/13576,

Art. 1º EXONERAR a servidora MARCIA CRISTINA BATISTA DO NASCIMENTO, Analista Judiciário,

matrícula nº 62065, do Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, a contar de 02/05/2023.

Art. 2º RELOTAR a servidora MARCIA CRISTINA BATISTA DO NASCIMENTO, Analista Judiciário, matrícula nº 62065, no Gabinete da 11ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, a contar de 02/05/2023.

PORTARIA Nº 1134/2023-GP. Belém, 15 de março de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2023/12158,

DESIGNAR o servidor RICARDO HENRIQUE HIPOLITO DOS SANTOS ALVES, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 190136, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Cível da Comarca de Altamira, a contar de 06/03/2023.

PORTARIA Nº 1135/2023-GP. Belém, 15 de março de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2023/04794,

Art. 1º RELOTAR a servidora LEIDIANE DE CASSIA DOS SANTOS HEINEMANN, Atendente Judiciário, matrícula nº 67920, na Central de Mandados de Icoaraci.

Art. 2º RELOTAR a servidora MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE SOUZA, Atendente Judiciário, matrícula nº 20073, na Central de Mandados do Fórum Cível da Capital.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCESSO N.º 0003370-28.2022.2.00.0814

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PROCESSADOS: VITOR JOSÉ GONÇALVES DIAS FILHO, YURI BARBOSA TEIXEIRA E DIOGO MARTINS DOS SANTOS DIAS

DENUNCIANTE: SANDRA ELI ARAÚJO RIBEIRO

ADVOGADOS: ADRYSSA DINIZ FERREIRA MELO DA LUZ (OAB/PA 16.499), BERNARDO ARAÚJO DA LUZ (OAB/PA 27.220), IGOR NÓVOA DOS SANTOS VELASCO DE AZEVEDO (OAB/PA 16.544), RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES (OAB/PE 1.809-A, OAB/RR 1.092 E OAB/SP 450.374), MANUEL ALBINO DE AZEVEDO JÚNIOR (OAB/PA 23.221), BERNARDO JOSÉ MENDES DE LIMA (OAB/PA 18.913), JOÃO PAULO DE KÓS MIRANDA SIQUEIRA (OAB/PA 19.044), EUGEN BARBOSA ERICHSEN (OAB/PA 18.938), LORRAINE FERREIRA COELHO (OAB/PA 25.211), RICARDO COELHO DA SILVA (OAB/PA 29.755), KARINA TUMA MAUÉS (OAB/PA 18.634), PAULO HENRIQUE CARNEIRO DE CASTRO (OAB/PA 24.362), ROSILENE ALVES CAMPOS FERREIRA (OAB/PA 25.355), LEONARDO MARTINS DA SILVA (OAB/PA 32.817) E KLEVERTON DE SOUZA CUNHA (OAB/PA 13.732)

(...) O presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado pela Portaria n.º 222/2022; CGJ, datada de 27/10/2022 e publicada no Diário da Justiça eletrônico de 03/11/2022 (Id. 2098012) da lavra da Exma. Sra. Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha, Corregedora-Geral de Justiça, à época, a fim de apurar a ocorrência de possíveis transgressões disciplinares, atribuídas, em tese, aos Servidores **Vitor José Gonçalves Dias Filho, Yuri Barbosa Teixeira e Diogo Martins dos Santos Dias**, todos lotados na Comarca de Curalinho/PA, por meio da Comissão Disciplinar Permanente designada pela D. Presidência deste E. Tribunal de Justiça.

O Processo Administrativo Disciplinar em epígrafe teve origem em decisão proferida nos autos da Sindicância Administrativa Investigativa n.º **0001772-39.2022.2.00.0814** no bojo da qual restou constatada a configuração de infrações disciplinares praticadas, em tese, pelos Servidores acima mencionados. (...)

Diante disso, **DETERMINO** a devolução dos presentes autos à Comissão Disciplinar.

Ademais, considerando o término da prorrogação concedida, bem como a necessidade de se dar continuidade aos trabalhos concernentes ao presente Processo Administrativo Disciplinar, **REDESIGNO** a Comissão Comissão Processante.

Por fim, **ORIENTO** à Comissão a ratificar os atos válidos até então praticados.

Baixe-se a competente Portaria.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 13/03/2023.

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003025-62.2022.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECLAMANTE: ELINE SALGADO VIEIRA ¿ JUÍZA TITULAR DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS/PA

RECLAMADO: VOLMAR RODRIGUES DOS SANTOS - OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE. ABERTURA DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA APURATÓRIA.

Trata-se de Reclamação Disciplinar formulada pela **Exma. Sra. Dra. Eline Salgado Vieira**, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA, em desfavor do Oficial de Justiça Avaliador, **Volmar Rodrigues dos Santos**, lotado na Central de Mandados da Comarca de Rondon do Pará/PA.

Em Id 1938643, págs. 03/04, consta Ofício, datado de 07/07/2022, em que a Magistrada Eline Salgado Vieira solicita a imediata devolução do mandado, extraído dos autos do processo nº **0810092-82.2021.8.14.0040**, entregue para cumprimento em 25/03/2022, em que pese ter procedido cobrança, sem êxito.

Instado a manifestar-se, o requerido manteve-se silente apesar de ter sido intimado pessoalmente em 04/11/2022, conforme Ofício nº 036/2022 - DIFOR-RP (Id. 2172828).

Em Id 2004902 consta certidão de juntada dos autos do PJeCor nº **0003043-83.2022.2.00.0814**.

Por meio de Ofício Id. 2004933, págs. 04/05), datado de 07/07/2022, a Exma. Sra. Dra. Eline Salgado Vieira solicita a imediata devolução do mandado, extraído dos autos do processo nº **0812931-80.2021.8.14.0040**, entregue para cumprimento em 28/03/2022, em que pese ter procedido cobrança, sem êxito.

O reclamado, manteve-se silente apesar de reiteradas intimações, conforme certidões (Id 2345465, 2578229 e 2588882) e de ter sido intimado pessoalmente em 10/02/2023, conforme Ofício nº 001/2023 - DIFOR-RP (Id. 2484858).

É o Relatório.

DECIDO.

Dos fatos trazidos à conhecimento verifica-se existirem indícios de irregularidade praticada pelo servidor reclamado, os quais não podem ser ignorados por este Órgão Correccional.

Ressalte-se que tal matéria foi regulamentada pelo art. 199 do Regime Jurídico Único dos Servidores

Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará e Lei n.º 5.810/94, que assim dispõe:

Art. 199 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. Grifamos.

No mesmo sentido o artigo 40, incisos VI e X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, dispõem:

Art. 40. Aos Corregedores de Justiça, além da incumbência de correição permanente dos serviços judiciários de 1ª instância, zelando pelo bom funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça, das atribuições referidas em lei e neste Regimento, compete:

VII - conhecer das representações e reclamações contra Juízes e serventuários acusados de atos atentatórios ao regular funcionamento dos serviços judiciais, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias à apuração dos fatos e definição de responsabilidade, cientificando ao Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, aos Presidentes do Conselho Federal e Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e ao Defensor Público Geral, quando estiverem envolvidas pessoas subordinadas a estas autoridades;

X - determinar a realização de sindicância ou de processo administrativo, decidindo os que forem de sua competência e determinando as medidas necessárias ao cumprimento da decisão;

Assim, necessário se faz a não devolução, pelo reclamado, dos mandados extraídos dos processos nºs 0810092-82.2021.8.14.0040 e 0812931-80.2021.8.14.0040 no prazo estabelecido artigo 9º, do Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB/CJCI.

Outrossim, tendo em vista que é dever deste Poder Judiciário, mediante seus Órgãos Correccionais, dirimir qualquer dúvida que envolva a conduta dos seus agentes, relativa ao exercício de suas funções ou com reflexo nela, bem como a natureza dos fatos narrados nos presentes autos **DETERMINO**, com arrimo no Art. 40, X, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, a instauração da competente **Sindicância Administrativa Apuratória**, visando à averiguação dos fatos apresentados em desfavor do Servidor **Volmar Rodrigues dos Santos**, Oficial de Justiça Avaliador, o que se dará em autos apartados para os quais deverá ser carreada cópia integral do presente feito.

DELEGO poderes à Comissão Disciplinar Permanente do TJ/PA, designada pelo Exma. Desembargadora Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça Estadual, concedendo-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para a sua conclusão.

Nos novos autos, baixe-se a competente Portaria e **arquite-se** este procedimento com baixa no PJeCor.

Dê-se ciência às partes.

À Secretaria, para os devidos fins.

Belém (PA), 14.03.2023.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0003674-61.2021.2.00.0814

REQUERENTE: NATALIA BENVEGNO

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS e EXPEDIENTE DE CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO e RELATÓRIO PARCIAL APRESENTADO ESPONTANEAMENTE POR RESPONSÁVEL INTERINO e INFORMAÇÕES CONSTANTES DE PRESTAÇÕES DE CONTAS E EXPEDIENTES DE TRANSIÇÃO e REGULARIDADE VERIFICADA DUPLAMENTE e AUSENTES DEMANDAS DECISÓRIAS TÍPICAS e ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...) Cinge-se pois o objeto do presente na pretensão de revisão e aprovação de atos pertinentes à transição de regimes de gestão da serventia. Decorre dos autos, inclusive da própria narrativa da oficial interina que todas as informações estão sendo reapresentadas, uma vez que foram devidamente apuradas, apreciadas e deferidas no âmbito dos expedientes específicos, autônomos e individualizados. Outrossim, os eventos de dispensa e manutenção de colaboradores, bem como a continuidade de contratos de prestação de serviços de contabilidade e de seguros - conforme decorre das quatro seções que compõem o capítulo IV do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado do Pará - são analisados no âmbito da transição presidida pelo Juiz de Registros Públicos. A mudança de endereço fora devidamente analisada e deferida pelo Juiz de Registros Públicos, conforme id. 862903. Ademais, conforme análise da SEPLAN confirmada a devida regularidade na apresentação de contas, o que resulta claro do seguinte trecho do parecer: (...) Assim sendo, encaminhamos o presente expediente para que o mesmo seja remetido à Douta Corregedoria Geral de Justiça, **sugerindo que sejam referendadas as contratações firmadas pela Sra. Responsável Interina, face a gestão financeira equilibrada em execução até o momento no Cartório.** Belém, 25 de janeiro de 2023. **MARIA DE NAZARÉ RENDEIRO SALEME** Dessa maneira, verifica-se que o objeto do presente limita-se a mera revisão dos procedimentos já efetivados e encerrados, cuja regularidade fora conferida no âmbito dos mesmos, restando duplamente avaliada, em especial no que tange ao equilíbrio financeiro da gestão. Destarte, promovida a conferência dos dados essenciais, ausentes demandas decisórias típicas, razão pela qual, determino seu ARQUIVAMENTO. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 14 de março de 2023. **Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR** *Corregedor Geral de Justiça*

CONSULTA ADMINISTRATIVA Nº 0002731-10.2022.2.00.0814

CONSULENTE: DIREÇÃO DO FÓRUM CÍVEL DE BELÉM

EMENTA: CONSULTA ADMINISTRATIVA. EXPEDIENTES DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. PROCEDIMENTO DE DISTRIBUIÇÃO. DÚVIDA DIRIMIDA. PROVIMENTO N. 001/2023 e CGJ. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de consulta formulada pela Direção do Fórum Cível de Belém acerca do procedimento a ser adotado em relação à distribuição dos expedientes oriundos das serventias extrajudiciais (**OFÍCIO AVERBAÇÃO PARA O CUMPRASE e LIVROS DIÁRIOS AUXILIARES**), para as Varas Privativas de Registros Públicos de Belém. Consta nos autos que o sistema LIBRA deixou de ser utilizado para fins de

distribuição, razão pela qual não é mais possível realizar a distribuição dos referidos expedientes, e como se trata de documentos administrativos, não há como distribuí-los no sistema PJE. Diante desse contexto, a Chefia da Divisão de Distribuição de Feitos do Fórum Cível abriu um chamado à Central de Serviços deste Tribunal de Justiça (Protocolo n. 2122048723), entretanto, este ainda se encontra em aberto, o que deu ensejo à presente consulta. Instada a manifestar-se (id 1981059), a Secretaria de Informática deste Tribunal de Justiça prestou as devidas informações (ids 2490184 e 2490185). É o breve relatório. **Decido.** Como é cediço, o § 5º, do art. 109, da Lei n. 6.105/1973[1], determina que nas hipóteses de restauração, suprimento e retificação de assentamento no Registro Civil de Pessoas Naturais, e havendo a necessidade de a ordem judicial tiver de ser cumprida em jurisdição diversa, ela somente será executada após o *“cumpra-se”* do Juiz sob cuja jurisdição estiver o Cartório de Registro Civil. Por sua vez, o art. 11 do Provimento n. 45/2015 *“CNJ”*[2], determina que o Livro Diário Auxiliar deverá ser visado anualmente pela autoridade judiciária competente. De acordo com o exposto pelo consulente, com a implantação do sistema PJE e desativação do sistema LIBRA, não é possível realizar a distribuição de feitos dessa espécie às Varas Privativas de Registros Públicos da Capital (5ª e 6ª Vara Cível de Belém), em face da natureza administrativa. É oportuno mencionar que, o Conselho Nacional de Justiça, no relatório de inspeção realizada nas unidades judiciais e administrativas deste Poder Judiciário, fez constar a seguinte recomendação à esta Corregedoria-Geral de Justiça: ***“realize estudos para dividir de forma equitativa a competência de cada uma das duas varas (5ª e 6ª Varas Empresariais) para que fiquem responsáveis por um número análogo de serventias extrajudiciais predeterminadas (metade das de Registro Civil, metade das de Registro de Imóveis, etc.), dividindo assim, entre ambas a competência fiscalizatória e correicional sobre tais serventias, o que, já de plano, levará à total desnecessidade de distribuição dos mandados para fins de receberem o “cumpra-se” bem como dos livros de registro, para receberem visto do magistrado para abertura e/ou encerramento.”***, conforme Processo n. 0003456-96.2022.2.00.0814, página 222. Como forma de regularizar tal situação, esta Corregedoria-Geral de Justiça editou o Provimento n. 01/2023-CGJ, publicado no DJE n. 01/02/2023, através do qual definiu para qual Vara Privativa de Registros Públicos da Capital (5ª ou 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém) deverão ser encaminhados, independentemente de distribuição, os expedientes de natureza administrativa, fiscalizatória e correicional, de cada uma das serventias extrajudiciais localizada em Belém, dentre os quais, destaca-se, os expedientes mencionados nesta consulta. Sendo assim, com o advento do Provimento n. 01/2023-CGJ, cumpriu-se não apenas a recomendação do CNJ, como também resolveu a questão relativa à remessa dos expedientes oriundos das serventias extrajudiciais às Varas Privativas de Registros Públicos de Belém, pois estes devem ser encaminhados diretamente às aludidas unidades judiciais, independentemente de protocolização e distribuição no sistema PJE. Posto isso, prestados os devidos esclarecimentos, após dar ciência desta decisão à consulente, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos. Sirva esta decisão como ofício. Belém, 14 de março de 2023. Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR** Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0004875-25.2020.2.00.0814 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: SECRETARIA DE INFORMÁTICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REALIZAÇÃO DE CORREIÇÕES VIRTUAIS COM A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA CORREIÇÃOWEB. PREJUDICADO PELA MODERNIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Pedido de Providências oriundo da **Secretaria de Informática do Tribunal de Justiça do Estado do Pará** encaminhado à Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, à época, com o fito de solicitar apoio para adequação do sistema CorreiçãoWeb ao cenário judicial, a fim de contemplar a *“nova realidade enfrentada pelas unidades judiciais”* e atualizar a metodologia correicional. Para tanto, foi solicitado que o Órgão Correicional procedesse a definição de alguns requisitos para ajuste do referido

sistema, quais sejam:

I - Tipo de correição: atualmente o sistema trabalha com uma única matriz de correição. Tratando-se de reformulação do sistema necessita-se da definição da matriz ou matrizes de correição contemplando correição judicial e extrajudicial. Ex: Correição de unidade Judicial, serventias extrajudiciais.

II - Modelos de correição: corresponde as especificações das matrizes de correição aplicadas aos tipos de correição. Exemplo: Correição de unidade Judicial digital, Correição de unidade Judicial convencional, Correição de unidade Judicial híbrida.

III - Grupo de perguntas das matrizes: sequência de perguntas e respostas apresentadas segundo o tipo e modelo de correição.

IV - Relatórios: discussão acerca de saídas a serem produzidas pela correição.¿

Em 16/04/2021, a Exma. Sra. Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha, então Corregedora-Geral de Justiça, proferiu o despacho Id. 320997, nos seguintes termos:

¿Trata-se de Pedido de Providências oriundo da Secretaria de Informática quanto ao interesse desta Corregedoria na utilização do sistema CorWeb para fins de realização de correições virtuais. Após reunião com servidores no âmbito desta Corregedoria Geral, restou informado que a finalidade da criação do sistema CorWeb era de que o mesmo pudesse facilitar a realização das correições extraíndo os dados relativos aos questionamentos da Corregedoria (perguntas constantes do relatório) diretamente dos sistemas (LIBRA e PJe), para que a Corregedoria, na sequência, passasse apenas a análise destes dados e proferisse as devidas recomendações e orientações às unidades judiciais, de modo que além de possibilitar uma correição efetivamente virtual, tivesse também dados mais concretos frente ao que consta nos sistemas para cada unidade. E mais, com a agilidade na coleta e extração de dados pelo próprio sistema, haveria uma possibilidade de correição em um número maior de unidades judiciais. Porém, verificando o funcionamento do sistema, tem-se que a proposta inicial não foi atendida de modo que o CorWeb não representa um sistema efetivo de correição virtual, mas sim, apenas um questionário colocado no sistema que possibilita o preenchimento por parte da unidade com interface para a Corregedoria, a partir da finalização das respostas. Ora, tem-se que a principal finalidade do sistema não foi atingida de modo que os magistrados e servidores envolvidos na atividade correcional (tanto os da unidade quanto os da Corregedoria), continuaram tendo que fazer a coleta manual dos dados, o que, em nada colaborou para a realização de correições de modo virtual. E fato que a ¿mais valia¿ do sistema não foi atendida. Diante de todo o exposto, esta Corregedoria Geral de Justiça só possui interesse na utilização do referido sistema se a finalidade para a qual ele foi criado de extração das informações diretamente do sistema relativa à unidade correcionada for atingida. Tendo em vista a delicadeza do tema e questões que eventualmente ainda possam ser dirimidas, coloco a equipe desta Corregedoria à disposição da Secretaria de Informática para fins de realização de reunião pra tratar do tema por meio do aplicativo Microsoft Teams. Na oportunidade, informo que até que as questões acima delineadas estejam dirimidas, o referido sistema não estará em uso por esta CGJ. Cientifique a Secretaria de Informática do presente despacho para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. À Secretaria para providências.¿

Em 16/06/2021 realizou-se reunião entre os Juízes Auxiliares Lúcio Barreto Guerreiro e Ana Angélica Abdulmassih Olegário, representando esta Corregedoria-Geral de Justiça e as servidoras da Secretaria de Informática, Marília Paulo Teles e Joyce Horn Fonteles. Na ocasião, foi estabelecida, como demanda prioritária, a disponibilização de um painel de acompanhamento com informações dos processos parados há mais de 100 (cem) dias, bem como, Metas 1, 2 e 4. Como demanda secundária, este Órgão Correcional solicitou a avaliação do formulário utilizado no processo de correição naquela época, a fim de identificar quais informações poderiam ser extraídas automaticamente do sistema. Em 23/09/2021, a então Corregedora-Geral de Justiça determinou o sobrestamento destes autos, com o seu acautelamento em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de aguardar o andamento das tratativas entre este Órgão e a Secretaria de Informática do TJ/PA objetivando a evolução e atualização do sistema CorWeb. Voltaram os autos conclusos com a Certidão Id. 1274520 registrando a ausência de nova manifestação da

Secretaria requerente. É o Relatório. **Decido.** Analisando atentamente o objeto dos presentes autos, observa-se que o sistema ao qual se refere (CorWeb) caiu em desuso e está obsoleto, especialmente, em razão da digitalização de 100% (cem por cento) dos processos físicos e migração de todos os processos judiciais do sistema LIBRA para o PJe. Além disso, atualmente, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará conta com o Painel de Gestão Judiciária no Portal deste Poder Judiciário na internet, atualizado diariamente pelo Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística, contendo ferramentas modernas para emissão de relatórios e aferição de índices de produtividade e de atendimento à demanda, taxa de congestionamento e acervo paralisado na Unidade Judiciária, tanto em Secretaria, quanto em Gabinete. Diante do exposto, verifica-se a perda do objeto dos presentes autos e considerando não haver a princípio qualquer medida a ser adotada por este Órgão Correccional, **DETERMINO** o seu **ARQUIVAMENTO**. Dê-se ciência à Secretaria de Informática do TJ/PA. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém(PA), data registrada no sistema. **Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**, *Corregedor-Geral de Justiça*

SECRETARIA JUDICIÁRIA**ATA DE SESSÃO**

8ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia **8 de março de 2023**, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**. Presentes os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, RICARDO FERREIRA NUNES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, EVA DO AMARAL COELHO, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES, MARGUI GASPAR BITTENCOURT, PEDRO PINHEIRO SOTERO** e o **Juiz Convocado JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**. Desembargadoras e Desembargadores justificadamente ausentes **LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA e KÉDIMA PACÍFICO LYRA**. Presente, também, o Exmo. Dr. Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves, Procurador de Justiça. Lida e aprovada à unanimidade, a Ata da Sessão anterior, foram iniciados os trabalhos na seguinte ordem, às 9h31min.

PALAVRA FACULTADA

A Exma. Sra. Desembargadora Presidente Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos declarou aberta a sessão registrando a data especial alusiva ao Dia Internacional da Mulher, celebrado hoje, prestando uma homenagem, em nome da Corte de Justiça, a todas as mulheres que fazem parte do Poder Judiciário do Estado do Pará. A Desembargadora Presidente aproveitou para reforçar o convite para a solenidade de entrega da Medalha ¿Desembargadora Lydia Dias Fernandes¿, a realizar-se nesta data, às 11h, no Plenário Des. Oswaldo Pojucan Tavares. Por fim, a Desembargadora Presidente informou a todos e todas que, também na data de hoje, às 13h, haverá a cerimônia de aposição da foto da Exma. Sra. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro na Galeria de Presidentes, em referência ao biênio 2021-2023, convidando todas e todos a participarem.

PARTE ADMINISTRATIVA

- Aniversário da Exma. Senhora Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (9/3) e do Exmo. Senhor Juiz Convocado José Torquato Araújo de Alencar (12/3).

A Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos registrou os aniversários da Exma. Sra. Desembargadora Ezilda Pastana Mutran e do Exmo. Sr. Juiz Convocado José Torquato de Araújo Alencar, desejando-lhes, em nome da Corte de Justiça, muitas bênçãos divinas em suas vidas.

PROCESSOS JUDICIAIS¿ELETRÔNICOS PAUTADOS (PJe)

1 ¿ Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo Judicial Eletrônico nº 0004530-90.2017.8.14.0000)

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará

Requerido: Município de Belém (Procuradores do Município Marcelo Augusto Teixeira de Brito Nobre ¿ OAB/PA 11260, Bruno Cezar Nazaré de Freitas ¿ OAB/PA 11290)

Requerida: Câmara Municipal de Belém (Adv. Hermínio de Jesus Cardoso Calvino ¿ OAB/PA 10992)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

- Na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 21/9/2022, adiado a pedido da Relatora.
- Na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 28/9/2022, retirado de pauta a pedido da Relatora.
- Na 44ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 7/12/2022, adiado **em razão da ausência de quórum.**
- Na 45ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 14/12/2022, adiado **em razão da ausência de quórum.**
- Na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 25/1/2023, retirado de pauta a pedido da Relatora.
- Na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 15/2/2023, adiado em razão da ausência de quórum.
- Na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 1º/3/2023, adiado em razão da ausência justificada da Relatora.

Decisão: adiado em razão da ausência justificada da Relatora.

2 ¿ Agravo Interno em Cumprimento Provisório de Sentença (Processo Judicial Eletrônico nº 0801999-22.2022.8.14.0000)

Agravante: Marisandra Pereira Lima (Advs. Adriany Costa Pofilho ¿ OAB/PA 31560, Renato Joao Brito Santa Brigida ¿ OAB/PA 6947)

Agravado: Estado do Pará

RELATOR: DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

- Suspeição: Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

- Na 40ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno, iniciada às 14h do dia 9/11/2022 e encerrada às 14h do dia 18/11/2022, retirado de pauta de julgamento virtual para inclusão em pauta convencional.
- Na 44ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 7/12/2022, adiado a pedido do Relator.
- Na 45ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 14/12/2022, adiado **em razão da ausência de quórum.**
- Na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 25/1/2023, retirado de pauta a pedido do Relator.

- Suspeição: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

- Na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 1º/3/2023, após o Relator apresentar voto pelo improvimento do recurso, ante a incompetência do TJPA para o cumprimento de sentença individual do acórdão prolatado em mandado de segurança coletivo, com remessa dos autos ao juiz de primeiro grau na fase executória, a Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento apresentou divergência reconhecendo a competência do TJPA para a execução de seus julgados em feitos de competência originária. Julgamento suspenso em razão de pedido de vista formulado pelo Exmo. Sr. Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Decisão: adiado em razão da ausência justificada do Magistrado-Vistor.

3 º Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo Judicial Eletrônico nº 0800266-94.2017.8.14.0000)

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará

Requerida: Câmara Municipal de Salinópolis

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Decisão: retirado de pauta por determinação da Presidência.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão, às 9h36min, lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA

DATA ATENDIMENTO: 24/03/2023

HORA ATENDIMENTO: 09:00

2ª VARA

PROCESSO: 0883454-76.2022.8.14.0301

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C GUARDA COMPARTILHADA E PARTILHA DE BENS

REQUERENTE: A S D A

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: M R P C

DATA ATENDIMENTO: 24/03/2023

HORA ATENDIMENTO: 11:00

6ª VARA

PROCESSO: 0864727-69.2022.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS

REQUERENTE: V D S P

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: J S S

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2023:

Faço público a quem interessar possa que, para a 6ª Sessão Ordinária da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 20 de março de 2023, às **9h00** (nove horas), **em formato híbrido**, com fulcro no art. 5º da Portaria nº 3229/2022-GP, de 29/08/2022, publicada no DJE de 30/08/2022, a qual, em seu art. 7º, inciso VII, revogou a Portaria Conjunta nº 07/2020-GP-VP-CGJ, de 28/04/2020, publicada no DJE de 29/04/2020, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos, ficando facultado ao(à) advogado(a) que tenha interesse em proferir sustentação oral a ratificação do respectivo pedido através de inscrição no endereço eletrônico <<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>> até as **12h** (doze horas) do **dia útil anterior** à data de início da assentada (art. 140, § 13, do Regimento Interno do TJ/PA), ou, presencialmente, mediante comparecimento no Plenário da Seção de Direito Penal **antes do início da sessão, impreterivelmente**, conforme disposto no art. 140, § 1º, do Regimento Interno do TJ/PA. Acrescento, ainda, que, em caso de opção pela inscrição virtual, eventuais dúvidas e/ou problemas devem ser registrados, imediatamente, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará <<https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/611283-sustentacao-oral-advogados.xhtml>>:

Ordem: 001

Processo: 0816003-64.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: MARIA EDUARDA MIRANDA RIBEIRO

ADVOGADO: BRENDA CAROLINE MATNI IMBIRIBA - (OAB PA26762-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE GURUPÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Secretaria da Seção de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Pará. Belém, 15 de março de 2023. MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO, Secretária da Seção de Direito Penal.

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL c/ PJE, DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, iniciada em 7 de março de 2023, às 14h, sob a Presidência da Exma. Desa. Eva do Amaral Coelho, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Rômulo José Ferreira Nunes, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Leonam Gondim da Cruz Junior, José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, Rosi Maria Gomes de Farias, Kédima Pacífico Lyra e Pedro Pinheiro Sotero, o Representante do Ministério Público, Dr(a). Ricardo Albuquerque da Silva.

PROCESSOS JULGADOS

Ordem: 001

Processo: 0815203-36.2022.8.14.0000

Classe Judicial: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO

Comarca de origem: ABAETETUBA (Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

REQUERENTE: EDMUNDO DE SOUSA QUARESMA FILHO

REQUERENTE: JOANA CLÁUDIA DA COSTA QUARESMA

ADVOGADO: NEY GONÇALVES DE MENDONÇA JÚNIOR - (OAB PA7829)

ADVOGADO: ANTÔNIO FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS NETO - (OAB PA16968-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA (Juízo de Direito da Comarca de Belém)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal indeferiu o pedido de desaforamento.

Ordem: 002

Processo: 0811400-45.2022.8.14.0000

Classe Judicial: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO

Comarca de origem: NOVA TIMBOTEUA

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

REQUERENTE: JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA (Dr. Omar José Miranda Cherpinski)

RÉU: CRISTIANO DE ASSIS OLIVEIRA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (Def. Púb. Mayana Barros Jorge João)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA (Juízo de Direito da Comarca de Capanema)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

RETIRADO

Ordem: 003

Processo: 0800242-56.2023.8.14.0000

Classe Judicial: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO

Comarca de origem: ITAITUBA (Vara Criminal)

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

REQUERENTE: TALISON RODRIGUES DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (Def. Púb. Ana Carolina Simão Fernandes de Miranda)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA (Juízo de Direito da Comarca mais próxima)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal deferiu o pedido de desaforamento do julgamento para a Comarca de Vitória do Xingú.

Ordem: 004

Processo: 0814279-25.2022.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal declarou a competência da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santarém.

Ordem: 005

Processo: 0813487-71.2022.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal declarou a competência da 1ª Vara Criminal de Santarém.

Ordem: 006

Processo: 0800390-04.2022.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: SANTARÉM (2ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

Revisor(a): Desembargador PEDRO PINHEIRO SOTERO

REQUERENTE: R. N. D. A. L.

ADVOGADO: KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO - (OAB PA22428-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou improcedente a revisão criminal.

Ordem: 007

Processo: 0814555-90.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: PARAUAPEBAS (2ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

Revisor(a): Desembargador PEDRO PINHEIRO SOTERO

REQUERENTE: CLEVISSON BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: HERNA SOCORRO PEDROSO DE AZEVEDO - (OAB PA28409-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou improcedente a revisão criminal.

Ordem: 008

Processo: 0812242-59.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BENEVIDES (Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

Revisor(a): Desembargador PEDRO PINHEIRO SOTERO

REQUERENTE: ENVESOM DA SILVA SENA

ADVOGADO: EDGAR PEREIRA DE ARAÚJO FILHO - (OAB PA5056-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou conheceu em parte e nesta julgou improcedente a revisão criminal.

Ordem: 009

Processo: 0812554-35.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (12ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

Revisor(a): Desembargador PEDRO PINHEIRO SOTERO

REQUERENTE: ADALBERTO ALMEIDA MARTINS

ADVOGADO: EWERTON FREITAS TRINDADE - (OAB PA9102-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou improcedente a revisão criminal.

Ordem: 010

Processo: 0813812-80.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: ANAJÁS

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

Revisor(a): Desembargador PEDRO PINHEIRO SOTERO

REQUERENTE: ABENONIR DE OLIVEIRA BISCAIA

ADVOGADO: RÔMULO ACÁCIO DE ARAÚJO JATENE - (OAB PA24221-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a revisão criminal.

A Sessão foi encerrada às 14h do dia 14 de março de 2023. Eu, Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ata, que vai devidamente assinada.

Desa. Eva do Amaral Coelho.

Presidente da Seção de Direito Penal

TURMAS DE DIREITO PENAL**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ**

ATA/RESENHA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL (SISTEMA PJe) - ANO 2023 DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL. Colegiado sob Presidência do Excelentíssimo Desembargador RÔMULO NUNES, em exercício. Sessão que também houve participação eletrônica, além da Presidência da Turma, dos Exmos. Desembargadores LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS e ROSI MARIA GOMES DE FARIAS (integrante da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal - Convocada). Ausência justificada Exma. DESA. VANIA BITAR. Representante do Ministério Público Estadual habilitado no sistema, Procurador de Justiça GERALDO DE MENDONÇA ROCHA. Sessão realizada de forma virtual por meio da ferramenta Plenário Virtual, disponibilizada no site oficial do TJ/PA, **iniciada às 14H do DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2023 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 06 DE MARÇO DE 2023**, cujas ocorrências em processos pautados (Informações extraídas via sistema se encontram consignadas a seguir:

PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS PAUTADOS/JULGADOS (SISTEMA PJe)**001-Processo: 0814895-34.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: IRENICE DE MELO NUNES

REPRESENTANTE(S):ADVOGADO RAMON BARBOSA DA CRUZ - (OAB PA21714-A)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

002-Processo: 0808373-88.2021.8.14.0000 - CORREIÇÃO PARCIAL CRIMINAL

CORRIGENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CORRIGIDO: JUSTIÇA PUBLICA

TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO JUNIOR GARCIA DOS SANTOS.

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Não conhecimento

003-Processo: 0000579-11.2006.8.14.0021 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: ERIVANI BARBOSA MARQUES

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Não conhecimento

004-Processo: 0017256-11.2015.8.14.0051 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: KASSIO JEAN DA SILVA BOTELHO

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO ALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)

RECORRIDO: JUSTIÇA PUBLICA

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JACKSON CORREIA DE AGUIAR

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO JACKSON CORREIA DE AGUIAR - (OAB PA22457-A)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

Decisão: Retirado de Pauta de Plenário Virtual por Solicitação do Relator

005-Processo: 0007028-10.2018.8.14.0200 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL
RECORRIDO: EDMILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO: DANILO CHRISTIAN GONÇALVES DA CONCEIÇÃO
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

006-Processo: 0004115-84.2020.8.14.0200 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO: BRENO MARIANO PAIXÃO
REPRESENTANTE(S): ADVOGADO RENATO ANDRE BARBOSA DOS SANTOS - (OAB PA12682-S)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

007-Processo: 0000721-72.2020.8.14.0005 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: GEOZIMAR FERREIRA SOUTO
REPRESENTANTE(S): ADVOGADO FERNANDO GONCALVES FERNANDES - (OAB PA19656-A)
RECORRIDO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

008-Processo: 0004628-52.2020.8.14.0200 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
RECORRIDO: SIDNEI JOSE GONÇALVES NEGRÃO
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO: WILLIAM LIMA MENDES
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO: CRISTIANO DOS SANTOS RODRIGUES
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO: REGIANE LEAL FERREIRA
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

009-Processo: 0004547-68.2013.8.14.0097 - APELAÇÃO CRIMINAL (SEM REVISÃO)

APELANTE: WAGNER DA SILVA MIRANDA
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

010-Processo: 0051213-43.2015.8.14.0070 - APELAÇÃO CRIMINAL (SEM REVISÃO)

APELANTE: MARCIO DE ALMEIDA BRANDAO
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

011-Processo: 0006943-69.2016.8.14.0046 - APELAÇÃO CRIMINAL (SEM REVISÃO)

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
APELADO: ELSON RIBEIRO FERREIRA

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO LUIS FERNANDO TAVARES OLIVEIRA - (OAB PA13880-A)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

012-Processo: 0013981-95.2020.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL (SEM REVISÃO)

APELANTE: SANDRO SOUSA DE AZEVEDO

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO MARCIA HELENA DE OLIVEIRA ALVES SERIQUE - (OAB PA7016-A)

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

INTERESSADO: LUCIANA MONTEIRO LOPES

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO GUSTAVO JOSE RIBEIRO DA COSTA - (OAB PA21328-A)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Não conhecimento

013-Processo: 0006570-68.2017.8.14.0057 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: AXIS GIL SOUZA

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

014-Processo: 0003981-41.2017.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ALESSANDRO DOS SANTOS PINHEIRO

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

015-Processo: 0004846-85.2018.8.14.0124 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

016-Processo: 0801406-25.2020.8.14.0012 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ROSIELSON GOMES DE MORAES

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO MARTHA PANTOJA ASSUNCAO - (OAB PA17854-A)

APELANTE: ANDRELMA DE SÁ VANZELER

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO MARTHA PANTOJA ASSUNCAO - (OAB PA17854-A)

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

017-Processo: 0002991-81.2008.8.14.0040 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS VIEIRA BEZERRA

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO: ANDRE LUYZ DA SILVEIRA MARQUES - (OAB PA12902-B-A)

RECORRIDO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

018-Processo: 0009949-52.2017.8.14.0401 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
AGRAVANTE: LUCAS DO NASCIMENTO BRASIL
REPRESENTANTE(S): ADVOGADO MARIA ADRIANA LIMA DE ALBUQUERQUE - (OAB PA20854-A)
AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Julgo improcedente

019-Processo: 0007576-77.2019.8.14.0401 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
AGRAVANTE: LUIZ CLEIDINALDO ROSA DO NASCIMENTO
REPRESENTANTE(S): ADVOGADO MARCIO FABIO NUNES DA SILVA - (OAB PA9612-A)
AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Julgo improcedente

020-Processo: 0814584-43.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
AGRAVANTE: FABRICIO DO NASCIMENTO FERREIRA
REPRESENTANTE(S): ADVOGADO NYLVAN JOSE DA SILVA - (OAB MT17805/O)
AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

021-Processo: 0806372-96.2022.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
AGRAVANTE: ROGER WILLIAM BARBOSA DOS REIS
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

022-Processo: 0005528-74.2017.8.14.0124 - CORREIÇÃO PARCIAL CRIMINAL
CORRIGENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRIGIDO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

023-Processo: 0807931-88.2022.8.14.0000 - CORREIÇÃO PARCIAL CRIMINAL
CORRIGENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRIGIDO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Julgo improcedente

024-Processo: 0001785-03.2006.8.14.0040 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: FRANCISCO TONES FERREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

025-Processo: 0017215-44.2015.8.14.0051 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: WIDEGLAN DE SOUSA SANTOS

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS - (OAB PA19567-A)

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

026-Processo: 0002503-61.2018.8.14.0401 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: ROSSICLEY RIBEIRO DA SILVA

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO JANIO ROCHA DE SIQUEIRA - (OAB PA4250-A)

RECORRENTE: JONNY KLEIBER DE ALMEIDA SANTOS

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO WANDER CLEYDSON MIRANDA MENEZES - (OAB PA22932-A) e

ADVOGADO MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL - (OAB PA20474-A)

RECORRENTE: ROOSEVELT DE NAZARE SILVA

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO CATUZA DO VALE LIMA - (OAB PA23109-A) e ADVOGADO LUIZ

GUILHERME DA SILVA SACRAMENTO JUNIOR - (OAB PA25200-N)

RECORRENTE: MARCAL MONTEIRO DE AZEVEDO

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

TERCEIRO INTERESSADO: ARNALDO LOPES DE PAULA

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO MARILDA EUNICE CANTAL MACHADO DE MELLO - (OAB

PA005352)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

027-Processo: 0806020-41.2022.8.14.0000 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: CELSO RONALDO GOMES DA ROSA

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

(*) NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTA EGRÉGIA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Do que para constar, eu, **Tânia Maria da Costa Martins, Secretária Sessão Egrégia 2ª Turma de Direito Penal TJ-PA**, consigno a presente Ata/Resenha com dados extraídos do sistema PJe em julgamento sob ferramenta Plenário Virtual, para os devidos fins. **DES. RÔMULO NUNES, Presidente em exercício**. Belém/PA, 15 de março de 2023.

ATA/RESENHA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL (SISTEMA PJe) - ANO 2023 DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL. Colegiado sob Presidência do Excelentíssimo Desembargador RÔMULO NUNES, em exercício. Sessão que também houve participação eletrônica, além da Presidência da Turma, dos Exmos. Desembargadores LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS (integrante da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal - Convocada) e PEDRO PINHEIRO SOTERO (integrante da Egrégia 3ª Turma de Direito Penal - Convocado para participar apenas do feito nº 3, observada suspeição da Desa. Rosi Farias). Ausência justificada Exma. DESA. VANIA BITAR. Representante do Ministério Público Estadual habilitado no sistema, Procurador de Justiça DULCELINDA LOBATO PANTOJA. Sessão realizada de forma virtual por meio da ferramenta Plenário Virtual, disponibilizada no site oficial do TJ/PA,

iniciada às 14H do DIA 06 DE MARÇO DE 2023 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 13 DE MARÇO DE 2023, cujas ocorrências em processos pautados (Informações extraídas via sistema se encontram consignadas a seguir:

PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS PAUTADOS/JULGADOS (SISTEMA PJe)

001-Processo: 0002627-68.2018.8.14.0005 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: DEUSDETE NASCIMENTO DE CARVALHO

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA - (OAB PA22584-A)

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

002-Processo: 0807938-58.2021.8.14.0051 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: MAX SARMENTO CERDEIRA

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO ANA CAROLINE LOPES DA COSTA DAMASCENO - (OAB PA19583-A)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

003-Processo: 0000392-77.2006.8.14.0061 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JOSE MARIA DE SOUZA VITOR

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: EDVALDO MONTEIRO DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: CARLOS ALBERTO MESQUITA DOS SANTOS SOUSA

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: JOSE DANTAS BRANDAO

REPRESENTANTE(S):ADVOGADO MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO - (OAB PA10781-A)

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

004-Processo: 0000330-95.2012.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: SUYANNE NAYARA BEZERRA DA SILVA

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO DIOGO PIEDADE FERNANDES - (OAB PA28698-A)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

005-Processo: 0002387-94.2013.8.14.0089 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JOAO ROBERTO DE SOUZA LOPES

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

006-Processo: 0010430-75.2013.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: BENEDITO DA SILVA NASCIMENTO

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

007-Processo: 0005576-80.2014.8.14.0013 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: CHARLES DE QUEIROZ SOUSA
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Julgo parcialmente procedente

008-Processo: 0003008-61.2014.8.14.0023 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: EDILSON DA NATIVIDADE LEMOS
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

009-Processo: 0060015-93.2015.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: EDINALDO CARDOSO DA LUZ
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

010-Processo: 0000321-04.2017.8.14.0057 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

011-Processo: 0010330-16.2017.8.14.0060 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: ANDRE SILVA DOS SANTOS
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELANTE: ELVES DA SILVA SENA
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

012-Processo: 0002567-06.2017.8.14.0046 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: ERICA SALES DA SILVA
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

013-Processo: 0003547-70.2017.8.14.0201 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: STEVER CARVALHO CAMPOS

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA - (OAB PA11957-A)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

014-Processo: 0017355-90.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: REYNALD ARIEL FERNANDES MARINHO

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

015-Processo: 0007281-06.2020.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ANTONIO CARLOS SANTOS CRAVO

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

016-Processo: 0010981-11.2020.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ADRIANO LUIZ BARROS DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO NICOLLE PINHEIRO SILVA DE SOUZA - (OAB PA22601-A)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

017-Processo: 0001402-59.2020.8.14.0064 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JACKSON FERREIRA DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO VICTOR ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA - (OAB PA30287)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

018-Processo: 0800975-66.2021.8.14.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: DIEGO FONSECA DE ALMEIDA

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

019-Processo: 0800192-20.2021.8.14.0026 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MAYCON BRITO DA SILVA
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELANTE: VANILDO BARROS SANTOS
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

020-Processo: 0000936-96.2007.8.14.0104 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: AGNALDO MACEDO RIBEIRO
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

021-Processo: 0000281-37.2008.8.14.0057 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ALONSO CALIXTO DA SILVA
REPRESENTANTE(S): ADVOGADO: JOAO BOSCO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR - (OAB PA17838-A)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Não conhecimento

022-Processo: 0000263-17.2013.8.14.0097 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: LEANDRO ANDRADE DA SILVA
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

023-Processo: 0018220-55.2014.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RAIMUNDO NONATO SENA GONCALVES
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

024-Processo: 0001321-45.2015.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JORGE LUIZ DA SILVA GOMES
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

025-Processo: 0059388-10.2015.8.14.0043 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: LUANA RODRIGUES NASCIMENTO
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELANTE: JOHNNATAS DA ROCHA JARDIM
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELANTE: EUZIVALDO MARQUES DA ROCHA
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

026-Processo: 0001381-53.2016.8.14.0087 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: ABRAAO DIAS COSTA
REPRESENTANTE(S): ADVOGADO FLAVIA WANZELER CARVALHO - (OAB PA22446-A)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

027-Processo: 0007106-69.2016.8.14.0201 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: CARLOS LUIZ GONCALVES BARBOSA
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

028-Processo: 0009706-64.2016.8.14.0039 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JAIME BRITO DA SILVA
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

029-Processo: 0015767-19.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: ADRIANO HENRIQUE RODRIGUES XAVIER
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELANTE: LEONARDO RODRIGUES COELHO
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

030-Processo: 0030745-64.2017.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: MARCIO RENATO DE LIMA CANTAO FILHO
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

031-Processo: 0013947-46.2018.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: EDIVAN ALVES DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

032-Processo: 0005699-54.2018.8.14.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MAX DE JESUS DIAS FONSECA

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

033-Processo: 0806737-48.2021.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: DOUGLAS DOS SANTOS SILVA

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: WLADIMIR WALLACE DOS SANTOS NUNES

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO: ATILA CAVALCANTE PEREIRA - (OAB PA27796)

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

034-Processo: 0809022-19.2022.8.14.0000 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: FABIO COSTA SILVA

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

035-Processo: 0803567-73.2022.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: JOSE GERALDO CARDOSO LEITE

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

036-Processo: 0002351-97.2007.8.14.0045 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: JOSE LUIZ MACIEL DE SOUSA

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO MARIA STELA CAMPOS DA SILVA - (OAB PA9720-A)

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO CAROLINA DE SOUZA RICARDINO - (OAB PA26949-A)

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA CAMPOS - (OAB PA17300-A)

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS - (OAB PA5541-A)

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO GUSTAVO BRITO UCHOA - (OAB PI6150-A)

RECORRIDO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

037-Processo: 0000936-57.2011.8.14.0201 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: OTONIEL CARVALHO TEIXEIRA

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO DEBORA DAYSE CASTRO DE SOUSA - (OAB PA20219-A)

RECORRENTE: FRANCISCO ALEXANDRE PINTO DE LIMA

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO MARCUS NASCIMENTO DO COUTO - (OAB PA14069-A)

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

038-Processo: 0001205-37.2014.8.14.0025 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO: RADINAYA VIEIRA SOUZA - (OAB MG143252-A)

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

039-Processo: 0040779-90.2015.8.14.0006 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: DOUGLAS PINHEIRO ROCHA

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO ELENIZE DAS MERCES MESQUITA - (OAB PA19110-A)

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO GAREZA CALDAS DE MORAES - (OAB PA21501-A)

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

040-Processo: 0810901-22.2022.8.14.0401 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: JONATHA ROSA RAMOS

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO CAMILA MARTINS RAMOS - (OAB MS15942-A)

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO SIMONE DO SOCORRO FIGUEIREDO GOMES - (OAB PA7570-A)

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

041-Processo: 0010761-94.2017.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RONILDO CRISTINO DE SOUZA MARQUES

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

042-Processo: 0005838-25.2017.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: HERCULES GONCALVES PRESTES

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO JOSE MARIA DE LIMA COSTA - (OAB PA3271-A)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

043-Processo: 0019545-60.2017.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ANTONIO CARLOS CRUZ CUNHA

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

044-Processo: 0008037-07.2018.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: NATANIEL FERREIRA DE SOUZA

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

045-Processo: 0009874-31.2018.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: KENNEDY SILVA NOGUEIRA

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

046-Processo: 0009085-89.2018.8.14.0009 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: DANILO AUGUSTO DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

047-Processo: 0010170-92.2018.8.14.0015 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RODRIGO LEITE DE BRITO

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

048-Processo: 0004853-62.2018.8.14.0032 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RUBENIL BACELAR DE SOUZA

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO : RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO - (OAB PA26925-A)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

(*) NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTA EGRÉGIA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Do que para constar, eu, **Tânia Maria da Costa Martins, Secretária Sessão Egrégia 2ª Turma de Direito Penal TJ-PA**, consigno a presente Ata/Resenha com dados extraídos do sistema PJe em

juízo sob ferramenta Plenário Virtual, para os devidos fins. **DES. RÔMULO NUNES, Presidente, em exercício.** Belém/PA, 15 de março de 2023.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO

Processo Cível nº 0800936-11.2022.8.14.0501. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECLAMANTE: HEITOR MAGNO GUIMARÃES. Advogado da parte autora: Dr. Gilberto de Pinho Guimarães ; OAB/PA. nº20266. RECLAMADO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. Advogado da parte requerida: Dr. Fernando Moreira Drummond Teixeira - OAB/MG. nº108.112. SENTENÇA/INTIMAÇÃO. Vistos, etc. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais que **HEITOR MAGNO GUIMARÃES** move em face de **SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA**. É o breve relatório, já que dispensando pelo art. 38, da Lei nº 9.099/95. Considerando a relação de consumo entre a parte autora e a parte ré, bem como tendo em vista a verossimilhança dos fatos alegados e a hipossuficiência do autor, inverte o ônus prova, nos termos do artigo 6ª, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Resumidamente, o autor adquiriu o aparelho celular SAMSUNG S21 ULTRA IMEI 353281390299781, pelo valor de R\$ 5.399,00 (CINCO MIL TREZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS). Mesmo tendo sido encaminhado para reparo, voltou, ainda, com visível abertura na tampa traseira. Assim, pleiteia a na restituição IMEDIATA DA QUANTIA PAGA, de R\$ 5.399,00 (CINCO MIL TREZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS), monetariamente atualizada (Art 18, inciso II do CDC). d) A indenização em danos morais no valor de R\$15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). A empresa ré apresentou contestação na movimentação Id nº75600467, onde, preliminarmente, aduz a incompetência do juizado especial cível por necessidade de produção de prova pericial. A carência da ação por falta de nota fiscal do produto. Requer seja afastada a alegação de suposto vício oculto do produto em debate, julgando-se improcedente a demanda, nos termos do art. 487, I do CPC, com os consectários legais de praxe. Defende ainda, a ausência de responsabilidade e a não configuração de danos morais. Realizada a audiência, ID n.7599485, as partes não chegaram a uma composição amigável da lide, pedindo a conclusão do feito para sentença. Inicialmente, há que se decidir sobre as preliminares suscitadas em contestação. A respeito da alegação de incompetência do juizado especial por necessidade prova pericial complexa, razão não assiste ao reclamado, uma vez que o arcabouço probatório apresentado nos autos já se mostra suficiente para o deslinde da causa. Sendo assim, a complexidade para efeito de definir competência dos juzados especiais é de caráter fático e não jurídico e, não havendo complexidade e necessidade de perícia técnica, firma-se a competência do juizado especial, especialmente diante da incontroversa natureza do defeito mecânico discutido. Ademais, a realização de perícia seria inócua, diante do lapso temporal decorrido. Preliminar rejeitada. A alegada carência de ação por ausência de nota fiscal, restou prejudicada, já que o autor juntou o documento na movimentação Id n.75660190, bem como os comprovantes de pagamento da compra do objeto. A par disso, a reclamada reconheceu que fez o atendimento técnico ao cliente em razão da compra e defeito apresentado no objeto. Adentrando na questão meritória, vejo que o autor comprovou ter entrado em contato com a assistência técnica da fabricante, em razão do vício apresentado no aparelho de telefone celular. Demonstrou que levou o aparelho até a assistência técnica, porém, após a devolução do aparelho, este voltou a apresentar defeito. Com efeito, quem possuía as condições de periciar o aparelho e solucionar o problema técnico apresentado, não o fez. Em que pese a Reclamada sustentar que efetuou o atendimento e reparo do produto defeituoso no prazo legal, não trouxe aos autos qualquer comprovação neste sentido. Nesta esteira, não tendo a ré conseguido afastar as alegações do autor, notadamente quanto à solicitação de assistência técnica e resolução do vício apresentado pelo aparelho de telefone celular, assiste razão ao autor em exercer uma das opções previstas no art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, qual seja, a devolução do valor que pagou. Sendo assim, como o autor optou pela devolução do valor pago, cabível a condenação da empresa ré, em devolver ao autor a importância de R\$5.399,00 (CINCO MIL TREZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS), devidamente corrigidos e atualizados pelo INPC-IBGE desde o pagamento em 24/11/2021 e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. A respeito do pleito de indenização por danos morais, vislumbro que o sofrimento decorrente dos fatos narrados pela autor constituíram constrangimento, humilhação e aborrecimento em intensidade suficiente a configurar perturbação do espírito, ensejador de indenização por dano moral. No que diz respeito à fixação do valor da indenização pelo dano moral, cediço que deve o juiz levar em conta a capacidade econômica do ofensor, a condição pessoal do ofendido, a natureza e a extensão do dano moral e o caráter pedagógico

de sua imposição como fator de inibição de novas práticas lesivas. Assim, do todo apresentado, não há dúvidas do abalo moral sofrido pelo autor, surgindo o dever de indenizar que entendo como razoável o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). **ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzido por HEITOR MAGNO GUIMARÃES em face de SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para: 1) Condenar SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA a pagar à HEITOR MAGNO GUIMARÃES, a título de indenização por dano material, o valor de R\$5.399,00 (CINCO MIL TREZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS), devidamente corrigidos e atualizados pelo INPC-IBGE desde o pagamento em 24/11/2021 e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação; 2) Condenar SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, na compensação moral de R\$10.000,00 (dez mil reais) em favor de HEITOR MAGNO GUIMARÃES devidamente corrigidos pelo INPC-IBGE e incidindo juros moratórios simples, de 1% ao mês, ambos a partir da data desta decisão.** Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). P.R.I.C.-se. Belém, Distrito de Mosqueiro, 14/02/2023. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.** Neste ato, procedo a devida **INTIMAÇÃO** das partes, através de seus Advogados, para tomarem ciência de todo o teor da Sentença referente ao Processo Cível **0800936-11.2022.8.14.0501**, bem como dar-lhes ciência do prazo de 10(dez) dias para, querendo, apresentarem recurso inominado conforme art. 41 da Lei nº9.099/95 e art. 1º do Provimento Conjunto nº005/2013 / CRMB/CJCI / TJE/PA, no DJE de 26.06.2013(Edição nº5292/2013). Mosqueiro-PA., 15/03/2023. CHRISTIAN MALTEZ. Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.

Processo Cível nº 0800945-70.2022.814.0501. RECLAMANTE: SILVANA SANTOS FRAZÃO. RECLAMADA: EQUATORIAL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. Advogado da parte requerida: Dr. FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - OAB/PA. nº12.358. SENTENÇA/INTIMAÇÃO. Vistos etc. Dispensado o relatório, em conformidade com art. 38, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação de **AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** que SILVANA SANTOS FRAZÃO move em face de EQUATORIAL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. A Requerente pleiteia, em síntese, liminarmente: 1) a suspensão da cobrança da fatura de CNR, ref. 12/2021, vencimento 25/05/2022, no valor de R\$ 6.028,50; 2) que a reclamada se abstenha de efetuar o corte de energia elétrica da reclamante em razão do débito contestado, caso o tenha feito que religue imediatamente; no mérito requer: 1) o cancelamento do débito contestado, CNR, ref. 12/2021, vencimento 25/05/2022, no valor de R\$ 6.028,50; 2) a condenação da reclamada em indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Por sua vez, a Requerida não apresentou contestação, razão pela qual os pedidos e fatos relatados pela autora restaram incontroversos e não impugnados. Fatos incontroversos são aqueles aceitos expressa ou tacitamente pela parte contrária, isto é, aqueles admitidos expressamente pela parte contrária como verdadeiros ou aqueles sobre os quais não houve nenhuma resistência, divergência ou manifestação da outra parte. O artigo 341 do Código de Processo Civil, prevê que incumbe ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas. Já o artigo 374, III, do mesmo diploma legal, disciplina que não dependem de prova os fatos tidos como incontroversos. Por outro lado, não se trata, igualmente, de direitos indisponíveis, onde a falta de contestação não ensejará a dispensa do ônus de provar. **ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** deduzidos por SILVANA SANTOS FRAZÃO em face de EQUATORIAL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para: 1) determinar a reclamada que suspenda definitivamente a cobrança da fatura de CNR, ref. 12/2021, vencimento 25/05/2022, no valor de R\$6.028,50, da conta contrato de titularidade da reclamante, sob pena de multa diária de R\$200,00; 2) determinar que a reclamada abstenha-se de efetuar a interrupção do fornecimento de energia elétrica da reclamante em razão do débito contestado, caso o tenha feito que religue imediatamente, no prazo de 24h, sob pena de multa diária de R\$200,00; 3) declarar a inexistência do débito impugnado na inicial, bem como determinar que a Reclamada efetue o cancelamento do débito contestado, CNR, ref. 12/2021, vencimento 25/05/2022, no valor de R\$ 6.028,50, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$200,00; 4) condenar a reclamada no pagamento de indenização por

danos morais no valor de R\$ 5.000,00 em favor da reclamante, com atualização monetária pelo INPC-IBGE e juros simples de 1% ao mês a partir da data desta sentença; Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Belém, Distrito de Mosqueiro, 24 de fevereiro de 2023. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito do Juizado Especial de Mosqueiro.** Neste ato, procedo a devida **INTIMAÇÃO** das partes, através de seus Advogados, para tomarem ciência de todo o teor da Sentença referente ao Processo Cível nº0800945-70.2022.814.0501, bem como dar-lhes ciência do prazo de 10(dez) dias para, querendo, apresentarem recurso inominado conforme art. 41 da Lei nº9.099/95 e art. 1º do Provimento Conjunto nº005/2013 / CRMB/CJCI / TJE/PA, no DJE de 26.06.2013(Edição nº5292/2013). Mosqueiro-PA., 15/03/2023. **CHRISTIAN MALTEZ. Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.**

Processo Cível nº0801214-12.2022.814.0501. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Requerente: IRACIR NUNES DOS SANTOS DE AVIZ. Requerida: ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A. Advogado da parte requerida: Dr. DAVID SOMBRA PEIXOTO ; OAB/CE. nº16.477; OAB/PA. nº24.346-A. SENTENÇA/INTIMAÇÃO. Vistos etc. Dispensado o relatório, em conformidade ao artigo 38, da Lei 9.099/95. Trata-se de ação de **AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** que **IRACIR NUNES DOS SANTOS DE AVIZ** move em face de **ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A**. Em sede de contestação, a Reclamada suscita preliminar de ausência de interesse processual, diante da ausência de apresentação pela requerente da documentação para cumprimento obrigações contratuais. Ao compulsar os autos, observa-se que, de fato, a requerente não procedeu corretamente com os termos contratuais, pois não apresentou a documentação completa necessária para finalização da análise de sinistro, conforme previsto contratualmente. Com efeito, inexistente no caso sob enfoque a pretensão resistida e insatisfeita, por parte da requerida, a fim de que se justifique a presente demanda judicial. Assim e em razão de tais fatos que, preliminarmente, tenho que o presente feito não deve prosperar, devendo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. **Por tais fundamentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 485, VI, do CPC.** Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, archive-se. Mosqueiro-Belém, 24 de fevereiro de 2023. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.** Neste ato, procedo a devida **INTIMAÇÃO** da parte reclamada, através de seu Advogado, para tomar ciência de todo o teor da Sentença referente ao Processo Cível nº**0801214-12.2022.814.0501**, bem como dar-lhe ciência do prazo de 10(dez) dias para, querendo, apresentarem recurso inominado conforme art. 41 da Lei nº9.099/95 e art. 1º do Provimento Conjunto nº005/2013 / CRMB/CJCI / TJE/PA, no DJE de 26.06.2013(Edição nº5292/2013). Mosqueiro-PA., 15/03/2023. **CHRISTIAN MALTEZ. Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.**

Processo Cível nº0801408-12.2022.8.14.0501. PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436). [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]. RECLAMANTE: IRACIR NUNES DOS SANTOS DE AVIZ. RECLAMADO: CREFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Advogado da parte requerida: Dr. LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR ; OAB/MS. nº8.125, OAB/MT. nº8194-A, OAB/GO. nº31.757-A, OAB/TO. nº4562-A. SENTENÇA/INTIMAÇÃO. Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Cuida-se de ação de obrigação de fazer que **IRACIR NUNES DOS SANTOS DE AVIZ** move em face de **CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**. Alega a reclamante, em síntese, que um contrato de empréstimo consignado foi em realizado em sue nome junto ao banco réu, sem o consentimento da parte reclamante, razão pela qual requer indenização por danos morais e a restituição do valor de R\$ R\$871,28

(oitocentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos). Em sede de contestação o Reclamado apresentou os contratos assinados pela reclamante, alegando que o contrato foi celebrado regularmente. Temos que o ponto controvertido da causa cinge-se, basicamente, à discussão acerca da existência de relação jurídica contratual entre as partes. Todavia, o reclamado apresentou contratos onde verifica-se assinatura da reclamante. Sendo assim, com fito de identificar a existência de possíveis fraudes, a solução processual mais adequada para a resolução da lide, seria a realização de perícia grafotécnica. Seguindo esta esteira, denota-se que a presente causa ganhou complexidade fático-probatória que tornou inviável o procedimento sumaríssimo. Segundo o Enunciado nº 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo OBJETO DA PROVA e não em face do direito material. O procedimento para realização da perícia em tela é incompatível com o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais. Assim, outra alternativa não resta senão a extinção do presente sem resolução do mérito. **Em face do exposto, com fundamento no artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95, EXTINGO O PRESENTE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Após o transitio em julgado desta sentença, fica revogada a tutela de urgência concedida.** Sem custas e honorários nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95). P.R.I.C. Belém - Distrito de Mosqueiro, 24 de fevereiro de 2023. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.** Neste ato, procedo a devida **INTIMAÇÃO** da parte reclamada, através de seu Advogado, para tomar ciência de todo o teor da Sentença referente ao Processo Cível nº **0801408-12.2022.8.14.0501**, bem como dar-lhe ciência do prazo de 10(dez) dias para, querendo, apresentarem recurso inominado conforme art. 41 da Lei nº 9.099/95 e art. 1º do Provimento Conjunto nº 005/2013 / CRMB/CJCI / TJE/PA, no DJE de 26.06.2013 (Edição nº 5292/2013). Mosqueiro-PA., 15/03/2023. **CHRISTIAN MALTEZ. Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.**

Processo Cível nº 0800200-56.2023.8.14.0501. EXEQUENTE: MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA VIEGAS. Advogadas da parte exequente: Dra. TANIA LAURA MACIEL - OAB/PA. nº 7313 e Dra. ANA PAULA VILHENA - OAB/PA. nº 21.879. EXECUTADO: MARCIO DA PAZ CHAVES DA SILVA. SENTENÇA/INTIMAÇÃO. Vistos, etc. Trata-se de pedido de execução de acordo firmado em ação de reintegração de posse (processo nº 0801399-50.2022.8.14.0501). Alega a executante, em síntese, que ajuizou ação de reintegração de posse à qual tramitou perante este Juizado, e que as partes firmaram acordo na audiência de conciliação. Por fim, aduz que o requerido deixou de adimplir com a obrigação e requer o pagamento da quantia acordada em autos apartados. Relatado. Decido. De acordo com o artigo 52 da Lei nº 9.099/95, a execução da sentença é processada no próprio Juizado Especial, sendo regida, no que couber pelo Código de Processo Civil (CPC). Saliente-se, por oportuno, que, com o advento da Lei nº 11.232/05, as fases de conhecimento e de execução devem ser concentradas no mesmo processo, de forma que não se justifica o pedido de cumprimento de sentença de forma apartada, como é o caso. Nesse sentido é a jurisprudência pátria, senão vejamos: **APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUTOS APARTADOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO.** Correta a sentença que, em razão da inadequação da via eleita, julga extinto o pedido de cumprimento de sentença proposto de forma apartada, tendo em vista que após a vigência da Lei nº 11.232/05, a execução de título judicial se faz nos mesmos autos do processo de conhecimento. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (TJ-GO, Apelação Cível 00520409020158090006, publicada em 2504/2019). **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO SINCRÉTICO COMO REGRA. EXECUÇÃO EM AUTOS APARTADOS. IMPOSSIBILIDADE.** A partir da vigência da lei 11.232/2005 o **cumprimento da sentença** passou a ser apenas uma fase processual, sucedendo-se ao processo de conhecimento, sem a necessidade do ajuizamento de ação autônoma para a satisfação do crédito exequendo. Desta forma, a execução do crédito deve ser realizada dentro dos próprios **autos** onde foi proferido o título executivo, salvo hipóteses em que o **cumprimento da sentença** possa gerar tumulto processual, como no caso de litisconsortes multitudinários. Assim, deve ser extinta a ação autônoma ajuizada com fins de executar **sentença** individual. (TRT-1 - Agravo de Petição AP 01008675220205010032 RJ (TRT-1), publicado em 24/07/2021). **SENTENÇA REFORMADA PARA ADMITIR O CUMPRIMENTO NOS AUTOS DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO...RECURSO DO RÉU - EXTINÇÃO DO PROCESSO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INVIÁVEL O AJUIZAMENTO DE PROCESSO AUTÔNOMO, QUANDO A PRÓPRIA LEGISLAÇÃO PERMITE A EXECUÇÃO NO PRÓPRIO**

PROCESSO DE CONHECIMENTO, MEDIANTE...solução de continuidade, por meio de processo uno, sincrético (reunindo-se no mesmo processo a ação cognitiva e executiva). (TJ-SC, Apelação Cível: AC 20120356997 SC 2012.035699-7, publicado em 17/11/2014). Sendo assim, tendo em vista que o sistema processual vigente preconiza que o cumprimento de sentença é mera fase do processo após a fase de conhecimento, é inadequada nova autuação processual para requerer o adimplemento dos valores acordados. O referido entendimento visa conferir celeridade à fase executiva processual, sendo este, inclusive, um dos princípios norteadores do procedimento do Juizado Especial. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FUNDAMENTO NO ART. 52 DA LEI Nº 9.099/95, c/c Lei nº 11.232/05. P.R.I.C. Mosqueiro, 14/02/2023. **Maria das Graças Alfaia Fonseca. Juíza de Direito Titular do Juizado Especial de Mosqueiro. Neste ato, procedo a devida **INTIMAÇÃO** da parte reclamante/exequente, através de suas Advogadas, para tomar ciência de todo o teor da Sentença referente ao Processo Cível nº0800200-56.2023.8.14.0501. Mosqueiro-PA., 15/03/2023. **CHRISTIAN MALTEZ. Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.****

Processo Cível nº0800965-95.2021.814.0501. Autor: MANOEL SOARES MONTEIRO. Advogadas do autor: Dra. NATHÁLIA KAROLINE FRAZÃO BRASIL ¿ OAB/PA. nº33218 e Dra. MAYARA SANTANA ¿ OAB/SC. nº64209. Réu: ANTÔNIO CARLOS DA LUZ FERREIRA. Advogado do requerido: Dr. ROSENDO BARBOSA DE LIMA NETO - OAB/PA. nº16.939. Ação De Reintegração de Posse. SENTENÇA/INTIMAÇÃO. Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de **ação de reintegração de posse que **MANOEL SOARES MONTEIRO** move em face de **ANTÔNIO CARLOS DA LUZ FERREIRA (Caseca)**. Aduz o Reclamante, em apertada síntese, que no dia 1 de Abril de 2020 comprou um terreno que fica localizado na Tv pratuquara de Nº 525 no distrito de Mosqueiro, conforme mostra recibo de compra e venda em anexo. Que no dia 6 de Abril do ano de 2020 realizou uma visita a sua propriedade e encontrou o reclamado com o caminhão em seu terreno, fotos em anexo. Que tentou conversar e o mesmo disse que não retiraria. Contudo, logo depois o reclamado retirou. No entanto, continua a impedi-lo de construir, alegando que fez benfeitorias, como capinar o terreno, roçar, limpar, jogar aterro. Que diz ser merecedor de uma indenização pelas benfeitorias que ele fez. O reclamante informa que na época das benfeitorias não era ainda proprietário do terreno. Que conversou com o reclamado para solucionar o ocorrido e o mesmo disse que iria impedi-lo de construir. Que a tal conduta do reclamado está tirando o sossego do reclamante. Diante do exposto, o promovente requereu a condenação do reclamado em obrigação de não fazer, a fim de se abster interferir/requerer, ou proferir qualquer ato que perturbe o uso e fruição da propriedade em especial ao direito de construir, eis que entende ser seu direito. Afirma que O Sr. PAULO ROBERTO MESQUITA DA CUNHA, antigo proprietário sempre soube da permanência do Reclamado e disse que quando fosse vender iria pagar todos os anos em que o Caseca estava no local cuidando de seu terreno. Houve, sem dúvida alguma, má fé do Sr PAULO ao passar o terreno para o Reclamante sem avisar sobre a situação do Reclamado. Causou espanto, surpresa, quando Caseca foi abordado pelo reclamante alegando que havia comprado o terreno afinal, é de conhecimento de todos que o reclamado está o terreno há muitos anos. Durante a audiência de instrução, após tomar o depoimento pessoal das partes, autor e réu, prosseguiu-se para o depoimento das testemunhas do reclamante, o Sr. PAULO ROBERTO MESQUITA DA CUNHA e PAULO SILVA DA CUNHA. Em seguida, tomou-se o depoimento da testemunha do reclamado, o Sr. MIGUEL COSA CABRAL, ouvido como informante. Em análise ao mérito, denoto que o pedido do autor merece ser acolhido. Cediço que na ação de reintegração de posse, caberá ao autor demonstrar os seguintes quesitos previstos no artigo 561 do CPC: *¿Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração¿*. A posse do autor e o esbulho praticado pelo réu foram demonstrados pela documentação acostada aos autos na movimentação ID nº30923334, bem como pelo depoimento das testemunhas PAULO ROBERTO MESQUITA DA CUNHA e PAULO SILVA DA CUNHA, ouvidas na audiência ID nº74610244. O Reclamado, por sua vez, não trouxe ao processo provas suficientes capazes de rechaçar as alegações autorais, isto é, provas que demonstrassem a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A testemunha apresentada pelo reclamado, MIGUEL COSA CABRAL, apenas soube dizer que o Réu trabalhou no terreno para o antigo dono, ou seja, a questão do réu, na verdade, é**

uma questão trabalhista com o antigo dono do terreno, e, portanto, não tem direito à posse do imóvel, e nada lhe deve o autor da presente demanda. Confrontando as provas produzidas pelo autor e pelo réu, deduz-se claramente que a posse do réu é injusta desde o princípio, diante do esbulho praticado, e que o Reclamante merece ser reintegrado na posse do imóvel em litígio. Cediço que em ações desta natureza, cumpre ao julgador devolver a posse àquele que sofreu o esbulho, desde que o autor cumpra os requisitos previstos em lei, como no caso em questão, que foram completamente esclarecidos e não restam dúvidas de que o autor é o possuidor legítimo do imóvel e por essa razão merece ser reintegrado no mesmo, já que versão dada pelo Reclamante, se coaduna de forma mais verossímil e compatível com a realidade fática das provas produzidas durante instrução. Assim, impõe-se a procedência do pedido, a fim de que a posse do terreno em discussão seja restituída a parte Reclamante, nos termos do art. 560, do Código de Processo Civil, o qual assim dispõe: *“O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho”*. Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido por MANOEL SOARES MONTEIRO em face de ANTÔNIO CARLOS DA LUZ FERREIRA, para o fim de determinar a reintegração daquele primeiro na posse do imóvel objeto da presente demanda assim identificado: m terreno que fica localizado na Tv Pratiqara de N° 525 no distrito de Mosqueiro, descrito nos autos. Comino ao réu multa diária de R\$500,00 para qualquer ato de turbação ou esbulho contra a posse do autor. Com isso extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Penal.** Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se ambas as partes. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se **e expeça-se mandado de reintegração de posse.** Mosqueiro-Belém, 14 de fevereiro de 2023. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA.** Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro. Neste ato, procedo a devida **INTIMAÇÃO** das partes, através de seus Advogados, para tomar ciência de todo o teor da Sentença referente ao Processo Cível nº**0800965-95.2021.814.0501.** Mosqueiro-PA., 15/03/2023. **CHRISTIAN MALTEZ.** Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

O Ilustríssimo Senhor JEAN KARLO QUINTELA DE SOUZA, Coordenador de Desenvolvimento de Pessoal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 823/2023-GP. RESOLVE:

PORTARIA Nº PA-PGP-2023/00370. Belém, 13 de março de 2023.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2023/09260- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 10 de janeiro de 2023, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor DENNIS PINHEIRO SILVA, matrícula 110507, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2023/00371. Belém, 13 de março de 2023.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2023/08992- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 01 de fevereiro de 2023, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora MARIANA FREITAS REBELO LUZ, matrícula 111465, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2023/00372. Belém, 14 de março de 2023.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2023/10767- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 08 da classe B, na data de 29 de agosto de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora DANILMA DOS REIS OLIVEIRA, matrícula 45370, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2023/00373. Belém, 14 de março de 2023.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- REQ-2023/03009- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 30 de outubro de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora KAMILA FERNANDES DOS SANTOS, matrícula 170925, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2023/00374. Belém, 14 de março de 2023.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2023/10468- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 01 de fevereiro de 2023, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor VITAL GOMES RODRIGUES, matrícula 111953, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2023/00375. Belém, 14 de março de 2023.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2023/08344- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 12 da classe C, na data de 29 de agosto de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor GILSON DUARTE GAMA, matrícula 14877, ocupante do cargo de Atendente Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2023/00376. Belém, 14 de março de 2023.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2023/11001- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 17 de fevereiro de 2023, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor ANTONIO CARLOS SAMPAIO MARTINS DE BARROS JUNIOR, matrícula 58580, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Pedagogia.

PORTARIA Nº PA-PGP-2023/00377. Belém, 14 de março de 2023.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2023/10430- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 28 de fevereiro de 2023, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor ARLEN MARTINS DIAS, matrícula 67652, ocupante do cargo de Atendente Judiciário - Área Administrativa.

PORTARIA Nº PA-PGP-2023/00378. Belém, 14 de março de 2023.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2023/09623- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 08 de janeiro de 2023, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora LORENA CHAVES RODRIGUES TEIXEIRA, matrícula 172626, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2023/00379. Belém, 14 de março de 2023.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2023/10763- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 30 de outubro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora MAYRA DE MELO CARVALHO, matrícula 170861,

ocupante do cargo de Analista Judiciário - Psicologia.

PORTARIA Nº PA-PGP-2023/00380. Belém, 14 de março de 2023.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2023/08140- A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 17 de novembro de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor SIDNEI PEREIRA DE CARVALHO, matrícula 79073, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2023/00381. Belém, 14 de março de 2023.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/59016- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 01 de janeiro de 2023, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor SANDRO PALHETA FURTADO BELEM, matrícula 40470, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2023/00382. Belém, 14 de março de 2023.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- REQ-2023/01130- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 08 da classe B, na data de 29 de agosto de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor IRANILTON DE OLIVEIRA SILVA, matrícula 45403, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2023/00383. Belém, 14 de março de 2023.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2023/10940- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 09 de maio de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor LEANDRO FRANCO MIRANDA, matrícula 117170, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2023/00385. Belém, 14 de março de 2023.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/41223- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 01 de março de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora BRENDA MENDES LOURENCO, matrícula 96661, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

FÓRUM CÍVEL**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE BELÉM**

Número do processo: 0820091-81.2023.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: GABRIELA MONTEIRO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL NASCIMENTO NOGUEIRA OAB: 22302/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO VITOR DA SILVA JORGE OAB: 017239/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0820091-81.2023.8.14.0301

NOTIFICADO(A): GABRIELA MONTEIRO DA COSTA

Adv.: RENATO VITOR DA SILVA JORGE, DANIEL NASCIMENTO NOGUEIRA

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) GABRIELA MONTEIRO DA COSTA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 15 de março de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0829846-66.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: WALACE COUTO ARNOUD Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA FROES OAB: 25744/PA

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO FUNDO DE REAPARELHAMENTO DO JUDICIÁRIO - BELÉM

CERTIDÃO

CERTIFICO que não há previsão de parcelamento de custas no procedimento administrativo de cobrança, regulamentado pela Resolução 20/21. Outrossim, informamos que esta unidade não detém atribuição para a prática de atos decisórios, razão pela qual o patrono do requerido deve peticionar nos autos no processo judicial nº 0800446-48.2015.8.14.0302.

Belém, 14 de março de 2023

Bela. KEYLA COSTA

UNAJ-BM

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Resolve:

PORTARIA Nº 016/2023- DFCri/Plantão

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução nº. 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria nº 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria nº 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc nº OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **MARÇO/2023**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
20, 21, 22 e 23/03 Portaria n.º 16/2023-DFCri, 16/03/23	Dias: 20 e 23/03 - 14h às 17h	4ª Vara Criminal da Capital PERMUTA com 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL Dr. Horácio de Miranda Lobato Neto, Juiz Titular ou substituto. Celular de Plantão: (91) 98010-0824 E-mail: 4crimebelem@tjpa.jus.br	Diretor (a) de Secretaria ou substituto: Floraci Oliveira Monteiro Assessor (a) de Juiz (a): Servidor(a) de Secretaria: Débora Pantoja Mendes Servidor(a) Distribuidor: Daniel José Portal Salgado Abdelnor Oficiais de Justiça:

			<p>Eliane Santiago Machado (20/03)</p> <p>Erich Correa Faria (20/03)</p> <p>Etiene Ney Magalhães Costa (20/03 ; Sobreaviso)</p> <p>Gustavo Dantas Reis (21/03)</p> <p>Heitor Antunes Milhomens (21/03)</p> <p>Hermann Neto Soares (21/03 ; Sobreaviso)</p> <p>José Luiz Santos (22/03)</p> <p>José Ruberval Macedo Cardoso (22/03)</p> <p>Karen Taciana de F. Santos (22/03 ; Sobreaviso)</p> <p>Luis Roberto Carvalho da Silva (23/03)</p> <p>Luzia Julia Soares Rosa (23/03)</p> <p>Marcelo Ferreira Dias (23/03 ; Sobreaviso)</p> <p>Operadores Sociais:</p> <p>Isabella Marinho Bruzdinski Peracchi: Serviço Social/1ª Vara Mulher</p> <p>Maria Walderez Farias de Matos; Serviço Social/Equipe Multidisciplinar da 1ª Crianças e Adolescentes</p> <p>Humberto Lopes Cunha: Comunicação Social/VEP</p>
--	--	--	---

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 14 de fevereiro de 2023.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

PORTARIA Nº 020 /2023- DFCri/Plantão

~~~~~

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.;

;

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução nº 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.;

;

;

Considerando a Portaria nº 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria nº 070/2016-DFCri;

;

Considerando o Sigadoc nº OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

;

Resolve:;

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **ABRIL/2023**:;

| DIAS;                                   | HORÁRIO;                      | MAGISTRADO;                                                                                | SERVIDORES;                                      |
|-----------------------------------------|-------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|
| 03, 04, 05 e 06/04                      | Dias: 03 a 05/04 - 14h às 17h | 6ª Vara Criminal da Capital                                                                | Diretor (a) de Secretaria:;                      |
| ;                                       | Dia: 06/04- 08h às 14h;       | Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º parágrafo único da Res. N.º 152/2012-CNJ | Thatiana Torres Ladislau das Chagas (03 a 05/04) |
| Portaria n.º 021/2023-DFCri, 30/03/2023 |                               | Dias 03 a 05/04:                                                                           | Eliana Carneiro (06/04)                          |
| 06/04 ; Ponto facultativo               |                               | Celular de Plantão:;                                                                       | Servidor(a) Distribuidor(a):;                    |
|                                         |                               | (91) 98255-8258                                                                            | Ary César Coelho Luz (03/04)                     |
|                                         |                               | E-mail:;                                                                                   | Gerland Andrade Aguiar (04/04)                   |
|                                         |                               |                                                                                            | Eduardo Luiz Duarte (05/04)                      |

|  |  |                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|--|--|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  |  | <p>6crimebelem@tjpa.jus.br</p> <p><b>Dia 06/04:</b></p> <p><b>Celular de Plantão:</b></p> <p>(91) 98251-0565</p> <p><b>E - m a i l :</b><br/>vepvirtualbelem@tjpa.jus.br</p> | <p>Renato Lobo <b>(06/04)</b></p> <p><b>Servidor(a) de Secretaria:</b> Reinaldo Dutra (06/04)</p> <p><b>Servidor (a) Biometria:</b></p> <p>Ariani Pratti (06/04)</p> <p><b>Assessor (a) de Juiz(a):</b> ¿¿</p> <p>Renan Barreto (03 a 05/04)</p> <p>Taianny Medeiros (06/04)</p> <p><b>Oficiais de Justiça:</b> ¿</p> <p>Daniel dos Reis Barbosa (03/04)</p> <p>Danielle Martins Nobre (03/04)</p> <p>Danielle Tereza F. Creão G. da Fonseca (03/04 -Sobreaviso)</p> <p>Etiene Ney Magalhães Costa (04/04)</p> <p>Ézio Dias Costa (04/04) (</p> <p>Fábio Barbosa de Melo (04/04 ¿ Sobreaviso)</p> <p>Heitor Antunes Milhomens (05/04)</p> <p>Hermann Neto Soares (05/04)</p> <p>Igor Ferreira Macho (05/04 ¿ Soberavios)</p> <p>José Luiz Santos (06/04)</p> <p>José Ruberval Macedo Cardoso (06/04 -Sobreaviso)</p> <p><b>Operadores Sociais:</b> ¿</p> <p>Mayka Caroline Martins da Cunha: Psicóloga/CEM/VDFM</p> <p>Clelia Luiza Bernardes Esmael: Serviço Social/PARAPAZ Mulher</p> <p>Kelly Glauce da Silva Rosário: Pedagogia/ Equipe Multidisciplinar da</p> |
|--|--|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|                                                                                                |                                   |                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                |                                   |                                                                                                                                                                                                                                                       | 1ª Crianças e Adolescentes                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| 07, 08 e 09/04<br>ζ<br>Portaria n.º<br>022/2023 -<br>DFCri, 03/04/2023<br>ζ<br>07/04 ζ Feriado | Dias: 07 a 09/04-<br>08h às 14 h  | 7ª Vara Criminal da Capital<br><br>Magistrado não publicado<br>em obediência ao art. 1º<br>parágrafo único da Res. N.º<br>152/2012-CNJ<br><br>ζ<br>Celular de Plantão: ζζ<br><br>(91) 98010-1219<br><br>ζ<br>E<br>mail: ζζ7crimebelem@tjpa.ju<br>s.br | <b>Diretor (a) de Secretaria:</b><br><br>Giselle Fialka de Castro Leão<br><br><b>Assessor(a) de Juiz(a):</b> Rodrigo da<br>Silva Moura<br><br><b>Servidor(a) de Secretaria:</b><br><br>Marloy Jaques Cardoso de Oliveira<br><br><b>Servidor(a) Distribuidor(a):</b><br><br>Luíza Costa Reis<br><br><b>Servidor (a) Biometria:</b> Anderson<br>Wilker Silva Negrão (07 a 09)<br><br><b>Oficiais de Justiça:</b><br><br>José Luiz Santos (07/04)<br><br>Jose Ruberval Macedo Cardoso (07/04<br>- Sobreaviso)<br><br>Leandro Antunes Lopes Fernandes (08<br>a 09/04)<br><br>Leila Cristina Pantoja do Amaral<br>Fagundes (08 a 09/04 - Sobreaviso)<br><br><b>Operadores Sociais:</b> ζ<br><br>Eveny da Rocha Teixeira:<br>Psicóloga/CEM/VDFM<br><br>Rosângela de Andrade Laurido:<br>Serviço Social/VEPMA<br><br>Elis Maria Junes de Souza: Serviço<br>Social/PARAPAZ Mulher |
| 10, 11, 12 e 13/04<br>ζ<br>Portaria n.º<br>023/2023-DFCri,<br>03/04/2023                       | Dias: 10 a 13/04 -<br>14h às 17ζζ | 8ª Vara Criminal da Capital<br><br>Magistrado não publicado<br>em obediência ao art. 1º<br>parágrafo único da Res. N.º<br>152/2012-CNJ<br><br>Celular de Plantão: ζζ                                                                                  | <b>Diretor (a) de Secretaria:</b> ζPaola<br>Baráuna Magno<br><br><b>Assessor(a) de Juiz(a):</b> Juliana<br>Nazaré Guimarães<br><br><b>Servidor(a) Distribuidor:</b> ζ<br><br>Jorge Noberto Villas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |

|                                                                               |                                                                              |                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|-------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                               |                                                                              | (91) 98010-0747<br>¿<br>¿<br><b>E-mail:</b> ¿¿¿¿<br>8crimebelem@tjpa.jus.br ¿<br>¿ | <b>Oficiais de Justiça:</b><br>Kingsley Correa Lauzid(10/04)<br>Leandro Antunes Lopes Fernandes (10/04)<br>Leila Cristina P do Amaral Fagundes (10/04 - Sobreaviso)<br>Marcio Carmo de Sá (11/04) (<br>Marcio Roberto Macedo Cardoso (11/04)<br>Marcos Robert da Silva Ribeiro (11/04 - Sobreaviso)<br>Mayara Leal Miranda (12/04)<br>Max George Maciel Diniz (12/04)<br>Miguel de Jesus da Cruz F. Jr (12/04-Sobreaviso)<br>Priscilla Fergusson dos S. Medeiros (13/04)<br>Rafael Jaques Paula de Oliveira (13/04)<br>Rafael Lima Gonçalves (13/04 - Sobreaviso)<br><b>Operadores Sociais:</b> ¿¿<br>Lila Pinto da Costa de Moraes: Psicóloga/VEPMA<br>Elis Regina Nunes Correa: Serviço Social/CEM/VDFM<br>Roselena Maria Gouvêa do Amaral Lobato: Serviço Social/VEPMA |
| 14, 15 e 16/04<br>¿<br><b>Portaria n.º 24/2023-DFCri</b><br><b>10/04/2023</b> | <b>Dia:</b> 14/04- 14h às 17h¿¿<br>¿<br><b>Dias:</b> 15 e 16/04- 08h às 14h¿ |                                                                                    | <b>Diretor (a) de Secretaria:</b> ¿¿<br>Heliomar Mendes de Oliveira<br><b>Assessor(a) de Juiz(a):</b> ¿<br>Renata de Souza Amaral                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |

|                                                                      |                            |                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|----------------------------------------------------------------------|----------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                      |                            |                                                                                                                                                                        | <p><b>Servidor(a) de Secretaria:</b></p> <p>Luís Marcelo de Araújo Pedroso</p> <p><b>Servidor(a) Distribuidor(a):</b></p> <p>Ocenilda Ferreira Carvalho (1404)</p> <p>Denis Pinheiro Silva (15 e 16/04)</p> <p><b>Servidor(a) Biometria:</b></p> <p>Nívea Maria Aracaty Lobato (15 e 16/04)</p> <p><b>Oficiais de Justiça:</b></p> <p>Samuel Luiz de Souza Junior (14/04)</p> <p>Sanara de Cassia Capela Costa (14/04)</p> <p>Sandro Alex Paiva Nunes (14/04 - Sobreaviso)</p> <p>Liliana Fernandes Bentes (15 e 16/04)</p> <p>Luis Diego Nascimento Lopes (15 e 16/04- Sobreaviso) (99227-4135)</p> <p><b>Operadores Sociais: ç</b></p> <p>Maria de Nazaré Soares de Lima/<br/>Serviço Social/VEPMA</p> <p>Adrielson Souza Almeida/Pedagogia/<br/>Equipe Multidisciplinar da 1ª Crianças e Adolescentes</p> <p>Nádia Michelle da Costa Moraes/<br/>Psicologia/VEPMA</p> |
| 17, 18, 19 e 20/04/01<br>ç<br>Portaria n.º 25/2023-DFCri, 13/04/2023 | Dias:17 a 20/04-14h às 17h | 10ª Vara Criminal da Capital<br>Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º parágrafo único da Res. N.º 152/2012-CNJ<br>Celular do Plantão: ç<br>(91) 98251-1669 | <p><b>Diretor (a) de Secretaria ou substituto:</b></p> <p>José Iranildo Baldez do Nascimento</p> <p><b>Assessor (a) de Juiz (a):</b></p> <p>José de Miranda Castelo Branco Pontes</p> <p><b>Servidor(a) Distribuidor(a):</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |



|  |  |                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|--|--|-----------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  |  | <p><b>E-mail:</b> ; ;</p> <p>10crimebelem@tjpa.jus.br</p> | <p>Jefferson Alcântara Veiga de Oliveira (17/04)</p> <p>Danuza Janaina Souza Clos (18/04)</p> <p>Sandra Gery Pereira (19/04)</p> <p>Pedro Gonçalves de Oliveira Júnior (20/04)</p> <p><b>Oficiais de Justiça:</b></p> <p>Aderbal Alves Dutra (17/04)</p> <p>Alain Gianni Vilhena de Barros (17/04)</p> <p>Alberto Placido P Cavalcante Jr (17/04 - Sobreaviso)</p> <p>Andrews Rogers F.F Formigosa (18/04)</p> <p>Angela Lorena Figueiredo das Neves (18/04)</p> <p>Angelo Correa Lobato Neto (18/04* Sobreaviso)</p> <p>Brenda Monte de Assis (19/04)</p> <p>Bruno Damasceno (19/04)</p> <p>Camila Cardoso e Silva Soares (19/04 - Sobreaviso)</p> <p>Daniel dos Reis Barbosa (20/04)</p> <p>Danielle Martins Nobre (20/04)</p> <p>Danielle Tereza F. Creao G. da Fonseca (20/04 ; Sobreaviso)</p> <p><b>Operadores Sociais:</b> ;</p> <p>Cláudia Maria Menezes de Alcântara/ Serviço Social/ Começar de Novo</p> <p>Higson Ridyz Cunha de Alencar/ Serviço Social/VEPMA</p> <p>Isabela Porpino Lemos/ Psicologia/VEP</p> |
|--|--|-----------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|                                                                    |                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|--------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                    |                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                  | Raimundo Fernando Mendes Moraes:<br>Serviço Social/ VEPMA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 21, 22 e 23/04<br><br>Portaria n.º<br>26/2023-DFCri,<br>17/04/2023 | Dias: 21 a<br>23/04- 08h às<br>14h<br>¿ | 11ª Vara Criminal da Capital<br><br>Magistrado não publicado<br>em obediência ao art. 1º<br>parágrafo único da Res. N.º<br>152/2012-CNJ<br><br>Celular de Plantão:¿¿<br><br>(91) 98010-1003<br><br>¿<br><br>E - m a i l : ¿<br>11crimebelem@tjpa.jus.br<br><br>¿ | <b>Diretor (a) de Secretaria ou substituto:</b> ¿¿<br><br>Jorge Augusto Paiva da Cunha<br><br><b>Assessor (a) de Juiz (a):</b> Marlon<br>Thiago de Amorim Ribeiro<br><br><b>Servidor(a) de Secretaria:</b><br><br>Roneisy Critina Melo da Silva (22 e<br>23/04)<br><br><b>Servidor(a) Distribuidor:</b><br><br>Isabela Ribeiro Lamarão<br><br><b>Servidor(a) Biometria:</b><br><br>Paola Baraúna Magno (21 a 23/04)<br><br><b>Oficiais de Justiça:</b><br><br>Manoel Monteiro Goncalves Filho<br>(21/04)<br><br>Marcelo Ferreira Dias (21/04 -<br>Sobreaviso)<br><br>Marcio Carmo de Sá (22 e 23/04)<br><br>Marcio Roberto Macedo Cardoso (22 e<br>23/04) sobreaviso)<br><br><b>Operadores Sociais:</b> ¿<br><br>Riane Conceição Ferreira Freitas:<br>Pedagoga/3ª Vara Mulher<br><br>Raimunda Furtado Caravelas: Serviço<br>Social/1ª VEP<br><br>Mayra Ramos Lopes: Psicóloga/1ª<br>Crianças e Adolescentes |
| 24, 25, 26 e<br>27/04<br><br>Portaria n.º¿<br>27/2023-DFCri,       | Dias: 24 a 27/04-<br>14h às 17h         | 12ª Vara Criminal da Capital<br><br>Magistrado não publicado<br>em obediência ao art. 1º<br>parágrafo único da Res. N.º                                                                                                                                          | <b>Diretor (a) de Secretaria ou substituto:</b><br><br>Marina Vidigal                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |

|                                                                           |                                                                                                                                                   |                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|---------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 20/04/2023                                                                | <p>¿¿</p> <p>¿</p> <p><b>Celular de Plantão:</b> ¿¿</p> <p>(91) 98296-1560</p> <p>¿</p> <p><b>E - m a i l</b></p> <p>12crimebelem@tjpa.jus.br</p> | <p>152/2012-CNJ</p>                                                                 | <p><b>Assessor (a) de Juiz (a):</b> Hermann Von Grapp III</p> <p><b>Oficiais de Justiça:</b></p> <p>Etiene Ney Magalhães Costa (24/04)</p> <p>Ezio dias Costa (24/04)</p> <p>Fabio Barbosa de Melo (24/04) :Sobreaviso)</p> <p>Hermann Neto Soares (25/04)</p> <p>Igor Ferreira Machado (25/04)</p> <p>Jane Ferraz de Sousa Monteiro (25/04) *Sobreaviso)</p> <p>Leandro Antunes Lopes Fernandes (26/04)</p> <p>Leila Cristina P do Amaral Fagundes (26/04)</p> <p>Leila Costa da Silva (26/04) Sobreaviso)</p> <p>Marcos Robert da Silva Ribeiro (27/04)</p> <p>Marcus Kennedy da S. Monteiro (27/04)</p> <p>Maria de Fatima Soares Rosa (27/04) ¿ Sobreaviso)</p> <p><b>Operadores Sociais:</b> ¿</p> <p>Isabella Marinho Bruzdinski Peracchi: Serviço Social/1ª Vara Mulher</p> <p>Maria Walderez Farias de Matos: Serviço Social/Equipe Multidisciplinar da 1ª Crianças e Adolescentes</p> <p>Humberto Lopes Cunha: Comunicação Social/VEP</p> |
| <p>28, 29 e 30/04</p> <p><b>Portaria n.º 28/2023-DFCri 24/04/2023</b></p> | <p><b>Dia:</b> 28/04 -14h às 17h</p> <p><b>Dias:</b> 29 a 30/04 - 08h às 14h</p>                                                                  | <p>13ª Vara Criminal da Capital</p> <p>¿</p> <p><b>Magistrado não publicado</b></p> | <p><b>Diretor (a) de Secretaria ou Substituto(a):</b> ¿</p> <p>Solange Maria Carneiro Matos</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |

|  |  |                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|--|--|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  |  | <p>em obediência ao art. 1º parágrafo único da Res. N.º 152/2012-CNJ</p> <p>¿</p> <p><b>Celular de Plantão:</b> ¿</p> <p>(91) 98251-2033</p> <p>¿</p> <p>¿</p> <p><b>E - m a i l</b><br/>13crimebelem@tjpa.jus.br</p> <p>¿</p> | <p><b>Servidor(a) de Secretaria:</b> Maria Laís Carvalho Matos</p> <p><b>Assessor(a) de Juiz (a):</b> Milena Moreto Yokomiso</p> <p><b>Servidor(a) Distribuidor (a):</b><br/>Eliana Rocha da Costa</p> <p><b>Servidor(a) Biometria:</b> Renato Lobo</p> <p><b>Oficiais de Justiça:</b><br/>Mozart Victor Ramos Silveira (28/04)<br/>Nayanna Zanela Cella (28/04)<br/>Nelson Noronha Tavares (28/04 - Sobreaviso)<br/>Maria de Fatima Soares Rosa (29 e 30/04)<br/>Maria do Amparo Figueiredo Goncalves (29 e 30/04 ¿ Sobreaviso)</p> <p><b>Operadores Sociais:</b> ¿</p> <p>Dilcele Fernandes de Oliveira Pother Furtado: Pedagogia/VEP</p> <p>Lauriene Araújo de Oliveira: Serviço Social/VEPMA</p> <p>Karla Dalmaso: Psicóloga/VEP</p> |
|--|--|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

¿

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.¿

¿¿¿¿¿¿ Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.¿

¿

¿

¿

**Belém, 14 de março de 2023.**

¿

**ANGELA ALICE ALVES TUMA**¿¿

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital¿

¿

## FÓRUM DE ICOARACI

## SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

PROCESSO Nº 0802711-88.2022.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: THAISSA MACHADO MARQUES

REQUERIDO(A): INOCENCIO MARQUES DE LIMA

## SENTENÇA

THAISSA MACHADO MARQUES interpôs AÇÃO DE INTERDIÇÃO de seu tio, INOCÊNCIO MARQUES DE LIMA, ambos qualificados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos, alegando que o interditando encontra-se incapacitado de realizar os atos da vida civil, sendo acometida por cegueira e visão subnormal, bronquectasia, infecção por coronavírus e outras artroses, que o impossibilita de realizar atividades habituais e cuidados pessoais o que o torna dependente, vistos que a requerente cuidou e zelou em tempo integral pelo tio, dando-lhe auxílio em todas as atividades e necessidades básicas devido diagnóstico de CEGUEIRA E VISÃO SUBNORMAL, BRONQUECTASIA, INFECÇÃO POR CORONAVÍRUS, ARTROSES (CID-10 H54 / 147 / B34.2 / M19), e desde então o Requerido está sob os cuidados da Requerente.

Considerando os documentos juntados, principalmente o laudo médico de evento (Num. 70286194 - Pág. 13.), foi deferida a curatela provisória (Num. Num. 70627606 - Pág. 1-2).

Em audiência foi procedida a oitiva do interditando e da requerente, momento em que foram consignadas as impressões do juízo acerca do interditando (ID 77855530 - Pág. 1). Na mesma oportunidade, este juízo determinou a juntada de laudo médico atualizado, que foi apresentado em audiência conforme (Num. 79625418 - Pág. 1).

Não houve impugnação em relação ao pedido da requerente, conforme evento de Num. 81115000 - Pág. 1.

A Defensoria Pública, atuando como curador especial, apresentou contestação, conforme ID Num. 81332449 - Pág. 1-2. (CID-10 F710)

Encaminhados os autos ao Ministério Público, este se manifestou favoravelmente ao pedido formulado, (ID 82311048 - Pág. 1-3).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Trata-se de pedido de interdição do requerido INOCÊNCIO MARQUES DE LIMA, tio da requerente.

É consistente a pretensão deduzida na inicial.

O artigo 4º, inciso III e o artigo 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, com redação dada pela lei 13.146/15, estabelecem estarem sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não

puderem exprimir sua vontade. Com o advento do Estatuto das Pessoas com Deficiência, foi atribuído ao instituto da curatela, caráter excepcional e proporcional *às necessidades e às circunstâncias de cada caso* (art. 84, § 3º, Lei nº 13.146/2015).

Observa-se que o Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015) imprimiu grande mudança no Código Civil, sendo que uma destas inovações se refere à impossibilidade de alocar-se a pessoa com deficiência na categoria dos absolutamente incapazes (art. 3º, CC), como era anteriormente. De fato, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade só podem ser enquadrados atualmente como relativamente incapazes (art. 4º, CC).

Sendo caso de interdição, é necessário avaliar ainda a que atos ou de que maneira de os exercer será necessária a assistência obrigatória do curador. Efetivamente, o art. 85 do mencionado estatuto apregoa que:

*Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.*

*§ 1º. A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.*

*§ 2º. A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.*

Este artigo deve ser interpretado em consonância com o art. 755, § 3º, CPC, lei posterior ao estatuto em apreço, que diz:

*Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:...*

*§ 3º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.*

Deste modo, a exegese destes dois artigos acima nos revela a possibilidade de a interdição ser total, isto é, de abranger todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Sendo parcial, a sentença deve especificar que atos de natureza patrimonial e negocial o interditando poderá exercer sem a assistência do curador.

O pedido da requerente encontra amparo legal nos dispositivos citados, preenchendo-se os demais requisitos de legitimidade, viabilizando-se a prolação da sentença.

No caso dos autos, o interditando tem 85 anos de idade, sendo impossibilitado de realizar atividades habituais e cuidados pessoais o que o torna dependente de terceiros, por conseguinte, ele tornou-se incapaz para a prática dos atos da vida civil.

Neste escopo, destaca-se que a incapacidade relatada na petição inicial, nos termos lá dispostos, foi constatada e confirmada através de laudo médico firmado por médico geriatra. Destaca-se: **"É acompanhado por doença CID10-G20 com declínio cognitivo. Apresenta comprometimento permanente e progressivo da funcionalidade "** (ID79625418 - Pág. 1), ou seja, apresenta doença de Parkinson.

Portanto, com esse comprometimento, o interditando não consegue exprimir desejos ou necessidades, razão pela qual é incapaz de gerir sua vida, bens e ato da vida civil, sendo o quadro de sua doença

irreversível.

A conclusão do laudo médico não está infirmada por nenhum elemento de prova, merecendo, pois, ser aceita.

Logo, o caso é mesmo de submissão à curatela.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de INOCÊNCIO MARQUES DE LIMA, natural de Belém/PA, viúvo, sem profissão, portador do RG nº 4489167 2VIA, CPF nº 094.773.302-72, residente e domiciliado à na Rua 8 de maio, passagem Frederico Hosana, nº 201, Bairro: Agulha, CEP: 66811-210, Belém/PA, causa da interdição: Doença de Parkinson (CID10 -G20), sendo incapaz de exercer todos os atos da vida civil, devendo seus atos serem supridos por meio da representação de seu curador, conforme artigo 4º, inciso III, do Código Civil.

Como consequência, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 1775, §1º do Código Civil, nomeio THAISSA MACHADO MARQUES, natural de Belém/PA, solteira, estudante, portadora do RG nº 8423874, CPF Nº 062.112.622-56, residente e domiciliado na Rua 8 de maio, passagem Frederico Hosana, nº 201, Bairro: Agulha, CEP: 66811-210, Belém/PA, sobrinha do interditado, para exercer a função de Curadora, em caráter definitivo.

Dispensar a especificação da hipoteca legal, diante da ausência de indícios notórios de apropriação ou malversação do patrimônio da parte demandada.

O(a) curador(a) fica proibido(a) de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome deste(a). Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do curatelado, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, em prol do seu bem-estar.

Fica o(a) curador(a) cientificado(a) de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da parte requerida se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Transitada em julgado, em atenção ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III do Código Civil:

(a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil do 1º Subdistrito da Comarca;

(b) publique-se, por três vezes, o competente edital no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de 10 (dez) dias;

(c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do CPC/2015;

Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Expeça-se mandado de averbação, dirigido ao Cartório de Registro Civil competente, servindo a presente sentença como mandado.

Providencie a serventia a remessa do necessário para inscrição da interdição.

Esta sentença, acompanhada da respectiva certidão de trânsito em julgado, servirá como termo de compromisso, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.



Sem condenação nos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Oportunamente, não havendo providências a serem tomadas, ARQUIVEM-SE os autos, com observância das formalidades legais.

P. I. C.

Distrito de Icoaraci- Belém (PA), datado e assinado eletronicamente.

**EDNA MARIA DE MOURA PALHA**

Juíza de Direito Auxiliar da 3ª Entrância, respondendo pela 2ª Vara Cível

e Empresarial Distrital de Icoaraci

PROCESSO Nº 0802711-88.2022.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: THAISSA MACHADO MARQUES

REQUERIDO(A): INOCENCIO MARQUES DE LIMA

## **DECISÃO**

Considerando a petição de ID Num. 86111483 - Pág. 1, observo erro na sentença (ID Num. 79295083 - Pág. 2) na qualificação da requerente e requerido, que pode ser corrigido de ofício (art. 494, I, CPC).

Com efeito, analisando os autos, verifico a existência de erro material no referido *decisum*, constando a informação de que a requerente é sobrinha do interditado, quando na verdade é neta, bem como se verifica erro no tocante à naturalidade do interditado que constou em Belém-PA, quando na verdade é natural de Tutóia-MA.

Uma vez constatado o erro, este deve ser retificado, de ofício, pelo Juiz.

Frise-se que a presente decisão goza da natureza de sentença, uma vez que visa complementar e, sobretudo, corrigir vício da sentença destinando-se, portanto, a sua integração.

Assim, **retifico a sentença**, o qual passará a dela fazer parte, nos seguintes termos:

¿Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de INOCÊNCIO MARQUES DE LIMA, natural de Tutóia/MA, viúvo, sem profissão, portador do RG nº 4489167 2VIA, CPF nº 094.773.302-72, residente e domiciliado à na Rua 8 de maio, passagem Frederico Hosana, nº 201, Bairro: Agulha, CEP: 66811-210, Belém/PA, causa da interdição: Doença de Parkinson (CID10 -G20), sendo incapaz de exercer todos os atos da vida civil, devendo seus atos serem supridos por meio da representação de seu curador, conforme artigo 4º, inciso III, do Código Civil.

(...)

Com fundamento no art. 1775, §1º do Código Civil, nomeio THAISSA MACHADO MARQUES, natural de Belém/PA, solteira, estudante, portadora do RG nº 8423874, CPF Nº 062.112.622-56, residente e domiciliado na Rua 8 de maio, passagem Frederico Hosana, nº 201, Bairro: Agulha, CEP: 66811-210, Belém/PA, sobrinha do interditado, para exercer a função de Curadora, em caráter definitivo;

Na parte que não foi objeto de correção, permanece a sentença como lançada nos autos.

Após o trânsito em julgado, depois de cumpridas as determinações legais, archive-se.

P. I.C.

Distrito de Icoaraci- Belém (PA), datado e assinado eletronicamente.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Juíza de Direito Auxiliar da 3ª Entrância, respondendo pela 2ª Vara

Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

PROCESSO Nº 0803329-67.2021.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: MARGARIDA DIAS DA SILVA

REQUERIDO(A): MARIO FIGUEIREDO DIAS DA SILVA

SENTENÇA

MARGARIDA DIAS DA SILVA interpôs AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA de seu filho, MARIO FIGUEIREDO DIAS DA SILVA, ambos qualificados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos, alegando que o interditando se encontra incapacitado de realizar os atos da vida civil, em razão de problemas mentais visto que foi diagnosticado com CID 10: F 70, F 71.1, consoante laudo médico, ID. 43803455 - Pág. 2 e 3, apresentando problemas psíquicos que dificultam a realização de atividades básicas comuns e passa por acompanhamento médico, recebendo todos os cuidados necessários de sua genitora, ora curatelanda.

A parte requerente, alega ser legalmente capaz (art. 1768, II, CC/02), e que goza de plenas condições físicas e mentais, esclarece ainda que, a parte curatelada não possui bens.

Considerando os documentos juntados, foi deferida a curatela provisória (ID. 53347490).

Em audiência foi procedida a oitiva do interditando, da requerente e de duas testemunhas (ID.53343376, 53343379 e 53343380).

A Defensoria Pública, atuando como curador especial, apresentou contestação, conforme ID Num. 58873540.

O Ministério Público requereu a apresentação do laudo médico atualizado, o que foi devidamente cumprido com a juntada do laudo médico de ID Num. 86799943 - Pág. 1.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, este se manifestou favoravelmente ao pedido formulado, (ID Num. 87581642 - Pág. 1/2).

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Trata-se de pedido de interdição do requerido MARIO FIGUEIREDO DIAS DA SILVA, filho da requerente.

É consistente a pretensão deduzida na inicial.

O artigo 4º, inciso III e o artigo 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, com redação dada pela lei 13.146/15, estabelecem estarem sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Com o advento do Estatuto das Pessoas com Deficiência, foi atribuído ao instituto da curatela, caráter excepcional e proporcional *às necessidades e às circunstâncias de cada caso* (art. 84, § 3º, Lei nº 13.146/2015).

Observa-se que o Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015) imprimiu grande mudança no Código Civil, sendo que uma destas inovações se refere à impossibilidade de alocar-se a pessoa com deficiência na categoria dos absolutamente incapazes (art. 3º, CC), como era anteriormente. De fato, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade só podem ser enquadrados atualmente como relativamente incapazes (art. 4º, CC).

Sendo caso de interdição, é necessário avaliar ainda a que atos ou de que maneira de os exercer será necessária a assistência obrigatória do curador. Efetivamente, o art. 85 do mencionado estatuto apreço que:

*Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.*

*§ 1º. A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.*

*§ 2º. A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.*

Este artigo deve ser interpretado em consonância com o art. 755, § 3º, CPC, lei posterior ao estatuto em apreço, que diz:

*Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:...*

*§ 3º. A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.*

Deste modo, a exegese destes dois artigos acima nos revela a possibilidade de a interdição ser total, isto é, de abranger todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Sendo parcial, a sentença deve especificar que atos de natureza patrimonial e negocial o interditando poderá exercer sem a assistência do curador.

O pedido da requerente encontra amparo legal nos dispositivos citados, preenchendo-se os demais requisitos de legitimidade, viabilizando-se a prolação da sentença.

No caso dos autos, constata-se que em razão de problemas mentais e físicos, o requerido tornou-se incapaz para a prática dos atos da vida civil, os quais exigem pleno discernimento e compreensão dos fatos e suas consequências.

Neste escopo, destaca-se que a incapacidade relatada na petição inicial, nos termos lá dispostos, foi constatada e confirmada através de laudo médico firmado por neurologista. Destaca-se: *"portador de transtorno intelectual, comprometendo de forma importante as habilidades cognitivas e comportamentos adaptativos, com comprometimento da compreensão verbal, velocidade de processamento da memória operacional e organizacional, desde a sua infância"* (ID Num. 86799943 - Pág. 1).

Portanto, com esse comprometimento, o interditando não consegue exprimir desejos ou necessidades, razão pela qual é incapaz de gerir sua vida, bens e ato da vida civil, sendo o quadro de sua doença irreversível.

A conclusão do laudo médico não está infirmada por nenhum elemento de prova, merecendo, pois, ser aceita.

Logo, o caso é mesmo de submissão à curatela.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de MARIO FIGUEIREDO DIAS DA SILVA, natural de Acará-PA, solteiro, sem profissão, portador do RG nº 3369266 3ª via PC/PA e do CPF nº 701.908.842-23, residente e domiciliado na Passagem São Francisco, nº 420, CEP: 66820-000, Tenoné ç Belém/PA, causa da interdição: Retardo Mental Moderado (CID 10 F71), sendo incapaz de exercer todos os atos da vida civil, devendo seus atos serem supridos por meio da representação de seu curador, conforme artigo 4º, inciso III, do Código Civil.

Como consequência, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 1775, §1º do Código Civil, nomeio MARGARIDA DIAS DA SILVA, natural de Tomé Açú - PA, viúva, aposentada, portador do RG nº 7901704 SSP/PA e do CPF nº 223.264.482-00, residente e domiciliado na Passagem São Francisco, nº 420, CEP: 66820-000, Tenoné ç Belém/PA, mãe do interditado, para exercer a função de Curadora, em caráter definitivo.

O(a) curador(a) fica proibido(a) de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome desta. Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do curatelado, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, em prol do seu bem-estar.

Fica o(a) curador(a) cientificado(a) de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da parte requerida se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Transitada em julgado, em atenção ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III do Código Civil:

(a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil do 1º Subdistrito da Comarca;

(b) publique-se, por três vezes, o competente edital no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de 10 (dez) dias;

(c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do CPC/2015;

Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Expeça-se mandado de averbação, dirigido ao Cartório de Registro Civil competente, servindo a presente sentença como mandado.

Providencie a serventia a remessa do necessário para inscrição da interdição.

Esta sentença, acompanhada da respectiva certidão de trânsito em julgado, servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da curadora.

Sem condenação nos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Oportunamente, não havendo providências a serem tomadas, ARQUIVEM-SE os autos, com observância das formalidades legais.

P. I.C.

Distrito de Icoaraci- Belém (PA), datado e assinado eletronicamente.

**EDNA MARIA DE MOURA PALHA**

Juíza de Direito Auxiliar da 3ª Entrância, respondendo pela 2ª Vara Cível

e Empresarial Distrital de Icoaraci

## FÓRUM DE ANANINDEUA

## SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO, PRAZO 60 DIAS PRAZO.

Ação Penal: **0001636552019.8.14.0006**

A Drª Roberta Guterres Caracas Carneiro, Juíza de Direito, titular da 1ª Vara Criminal de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que em face da denúncia de violação ao artigo 33 da lei 11.343/2006, oferecida pelo Órgão Ministerial em desfavor do(a) nacional CLEIDE DE SOUSA OLIVEIRA, brasileiro(a), nascido(a) em 4/8/1983, filho(a) de Maria Sousa de Oliveira e Moacir Ferreira de Oliveira, foi prolatada a que nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, **absolveu** a referida nacional, e, considerando que o Meirinho certificou não ter encontrado a citada nacional, para intimá-la pessoalmente da decisão do Juízo, para que chegue ao seu conhecimento, expedite-se o presente Edital, que será publicado no prazo legal para que a sentenciada compareça à sede do Juízo da 1ª Vara Criminal de Ananindeua, sito Rua Claudio Sanders, nº 193, Bairro Centro, Ananindeua/Pa, no **prazo de 60 dias a contar da publicação**, para que tome ciência da sentença prolatada por este Juízo nos autos supra. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ananindeua, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (15/3/2023). Cumpra-se. Eu, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Ananindeua o digitei e o subscrevi e, nos termos do artigo 1º, IX do Provimento 006/2006-CJRMB, assino.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO, PRAZO 60 DIAS PRAZO.

Ação Penal: 0007997-25.2018.8.14.0006

A Drª Roberta Guterres Caracas Carneiro, Juíza de Direito, titular da 1ª Vara Criminal de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que em face da denúncia de violação ao artigo 60 combinado com artigo 69 da 9.605/1998, oferecida pelo Órgão Ministerial em desfavor do(a) nacional ALESSANDRO AMARAL QUARESMA, brasileiro(a), nascido(a) em 25/5/1978, filho(a) de José Maria Quaresma e Adelaide do Amaral Quaresma, e de A Amaral Quaresma ME, pessoa jurídica de direito privado, foi prolatada a sentença que nos termos do artigo 386, V e VII, do Código de Processo Penal, **absolveu** o(a) referido(a) nacional, e, considerando que o Meirinho certificou não ter encontrado o(a) citado(a) nacional, para intimá-lo(a) pessoalmente da decisão do Juízo, para que chegue ao seu conhecimento, expedite-se o presente Edital, que será publicado no prazo legal para que o(a) sentenciado(a) compareça à sede do Juízo da 1ª Vara Criminal de Ananindeua, sito Rua Claudio Sanders, nº 193, Bairro Centro, Ananindeua/Pa, no **prazo de 60 dias a contar da publicação**, para que tome ciência da sentença prolatada por este Juízo nos autos supra. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ananindeua, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (15/3/2023). Cumpra-se. Eu, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Ananindeua o digitei e o subscrevi e, nos termos do artigo 1º, IX do Provimento 006/2006-CJRMB, assino.

**SECRETARIA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

**ATO ORDINATÓRIO**

PROCESSO: 0010890-18.2020.8.145.0006

DENUNCIADO: OTÁVIO JUNIOR MENEZES MOREIRA

ADVOGADOS DE DEFESA: Dr. FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO, OAB/PA 14.948, Dr. PAULO ROBERTO BATISTA DA COSTA JÚNIOR, OAB/PA 19.985

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA, DR. EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, e consoante art. 1º, §1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, intime-se o Dr. FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO, OAB/PA 14.948, Dr. PAULO ROBERTO BATISTA DA COSTA JÚNIOR, OAB/PA 19.985, advogados de defesa do acusado OTÁVIO JUNIOR MENEZES MOREIRA, nos autos da Ação Penal distribuída sob o número 0010890-18.2020.8.14.0006, para apresentar resposta a acusação, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 396 do CPP.

Ananindeua/PA, 15 de março de 2023.

**PAULA CRISTINA GOMES CUIMAR**

Diretora de Secretaria da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ananindeua.

**SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA**

Processo n.: 00002010-10.2007.8.14.0006 Advogada Edilene Sandra de Souza Luz Silva OAB/PA 7568, Vistos os autos. Recolha as custas para desarquivamento, em 05 (cinco) dias. Com o pagamento, desarquive-se o feito e voltem conclusos eletronicamente. Ananindeua/PA, 15 /03/2023 Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua



**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ANANINDEUA**

Número do processo: 0803928-72.2022.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE MESSIAS MODESTO BARATA

**NOTIFICAÇÃO**

**A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC:0803928-72.2022.8.14.0006

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: JOSE MESSIAS MODESTO BARATA

Advogado(s) do reclamado: GISELIA DOMINGAS RAMALHO GOMES DE SOUZA OAB/PA nº 13576-A

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a): **JOSE MESSIAS MODESTO BARATA**

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 15 de março de 2023

Número do processo: 0827312-64.2022.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: ASSOCIACAO DO CONJUNTO HABITACIONAL JULIA SEFER

**NOTIFICAÇÃO**

**A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0827312-64.2022.8.14.0006

NOTIFICADO(A): ASSOCIACAO DO CONJUNTO HABITACIONAL JULIA SEFER

Adv.: Advogado(s) do reclamado: RAIMUNDO DICKSON FERREIRA NETO, SHAYA MIRELLA SOUZA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SHAYA MIRELLA SOUZA SILVA

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) ASSOCIACAO DO CONJUNTO HABITACIONAL JULIA SEFER para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 15 de março de 2023

## EDITAIS

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

## EDITAL DE INTERDIÇÃO DE KEULE ADRIANA SILVA DOS SANTOS

PROCESSO: 0841929-85.2020.8.14.0301

O(A) Dr(a). ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém.

Faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0841929-85.2020.8.14.0301, da Ação de CURATELA requerida por **JORGE ADRYAN SILVA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, pedagogo, a interdição de **KEULE ADRIANA SILVA DOS SANTOS**, brasileira, divorciada, portadora do RG 1905549 e CPF-334.029.652-91, nascida em 30/05/1970, filho(a) de Alcides da Silva e Maria José Correa Silva., portadora do CID F20.8+I69+E11.7, que a impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: *ç* Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 *ç* Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) KEULE ADRIANA SILVA DOS SANTOS e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes;Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015);NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a), JORGE ADRYAN SILVA DOS SANTOS o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela), registro que: I - COMPETE AO(A) CURADOR(A) - art. 1.747 do CC:- assistir o interditando; - fazer as despesas de subsistência, educação e bem-estar do(a) interditado(a), bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens; - receber rendas, pensões e quantias a devidas; - alienar os bens do(a) interditado(a) destinados a venda; - promover-lhe, mediante preço conveniente, o arrendamento de bens de raiz. II - COMPETE AINDA AO(A) CURADOR(A), com AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (art. 1.748 e art. 1.750 do CC): - pagar as dívidas do(a) interditado(a); - aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos; - transigir; - vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido; - propor em juízo as ações, ou nelas assistir o(a) curatelado(a), e promover todas as diligências a bem deste(a), assim como defendê-lo(a) nos pleitos contra ele(a) movidos; - vender os bens imóveis do(a) interditado(a) somente quando houver manifesta vantagem e mediante prévia avaliação e aprovação judiciais. OBS: empréstimos bancários e movimentação de poupança do(a) interditado(a) também dependem de autorização judicial. III - Ainda que com a autorização judicial, NÃO PODE O(A) CURADOR(A), sob pena de nulidade: - adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao(a) interditado(a); - dispor dos bens do(a) interditado(a) a título gratuito; - constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o(a) interditado(a).LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo;Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC).Expeça-se Mandado de

Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do **deferimento da assistência judiciária gratuita**, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público. SERVIRÁ, A PRESENTE SENTENÇA, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/REGISTRO/AVERBAÇÃO, OFÍCIO E EDITAL. Belém-PA, 23 de agosto de 2022. **JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**. Belém, 14 de março de 2023.

Dr(a). ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém

**COMARCA DE ABAETETUBA****COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ABAETETUBA**

Número do processo: 0803216-84.2022.8.14.0070 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: JOANA RITA BRAGA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: JAIRO DO SOCORRO DOS SANTOS DA COSTA OAB: 22583/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOAO LUIS RIBEIRO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JAIRO DO SOCORRO DOS SANTOS DA COSTA OAB: 22583/PA

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS****UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO – FRJ - ABAETETUBA****NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO-FRJ-ABAETETUBA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PAC: 0803216-84.2022.8.14.0070****NOTIFICADO(S): JOANA RITA BRAGA DO NASCIMENTO e JOAO LUIS RIBEIRO FERREIRA****Advogado(s) dos notificados: JAIRO DO SOCORRO DOS SANTOS DA COSTA (OAB/PA 22583)**

**FINALIDADE: NOTIFICAR** o(s) Senhor(es) **JOANA RITA BRAGA DO NASCIMENTO e JOAO LUIS RIBEIRO FERREIRA**, para que procedam, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **070unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3751-0800 nos dias úteis das 8h às 14h.

Abaetetuba/PA, 15 de março de 2023.

**CARLA CRISTINA CABRAL ALVES**

**Chefe da Unidade Regional de Arrecadação – FRJ – Abaetetuba**

Número do processo: 0803174-35.2022.8.14.0070 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: CHRISTIAN JORGE GOMES DOS SANTOS CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: ANA JULIA MUNIZ KEMPNER OAB: 602PA/PA

## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

#### **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS**

#### **UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO – FRJ - ABAETETUBA**

## **NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO-FRJ-ABAETETUBA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PAC: 0803174-35.2022.8.14.0070**

**NOTIFICADO(A): CHRISTIAN JORGE GOMES DOS SANTOS CARDOSO**

**Advogado(s) do notificado: ANA JULIA MUNIZ KEMPNER (OAB/PA 22.602)**

**FINALIDADE: NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) **CHRISTIAN JORGE GOMES DOS SANTOS CARDOSO**, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

## **OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **070unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3751-0800 nos dias úteis das 8h às 14h.

Abaetetuba/PA, 15 de março de 2023.

**CARLA CRISTINA CABRAL ALVES**

**Chefe da Unidade Regional de Arrecadação – FRJ – Abaetetuba**

**COMARCA DE MARABÁ****SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 90 DIAS** Edital de intimação, com o prazo de noventa (90) dias, do(a) ré(u) **CLAUNIDIO NOGUEIRA NEVES** nos autos de ação penal n 0009696-82.2018.814.0028, que lhe move a Justiça Pública. O Exmo. Sr. Dr. **Marcelo Andrei Simão Santos**, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal, desta cidade e comarca de Marabá(PA), Estado do Pará, na forma da lei etc. FAZ SABER

a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria respectiva, se processam aos termos legais, uma ação penal movida pela Justiça Pública, contra o réu: **¿CLAUNIDIO NOGUEIRA NEVES, brasileiro, nascido em 10/07/1964, filho de ANISIA NOGUEIRA NEVES e PAI NÃO DECLARADO¿**. A ação penal n 000 9696-82.2018.814.0028, foi **SENTENCIADO**. Passo transcrever a referida sentença:

**¿Processo:**

0009696-82.2018.8.14.0028

**Autor:**

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**Réu:****CLAUNIDIO NOGUEIRA NEVES**

Advogado (a): Defensoria Pública

**Capitulação Legal da denúncia:**

Artigo 155, §4º, II do Código Penal

**Juízo:**

2ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA

**Ação Penal de Rito Ordinário****SENTENÇA****1. RELATÓRIO:**

O Ministério Público do Estado ofertou denúncia em desfavor de **CLAUNIDIO NOGUEIRA NEVES**, já



qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da conduta descrita no Artigo 155, §4º, II do Código Penal.

Narra a denúncia, em síntese, que no dia 20/07/2018, policiais militares receberam uma denúncia acerca de um furto de televisor e um receptor do Hotel Dutra, onde narrava que um dos hóspedes havia subtraído os pertences do quarto de hotel e se evadido. Diante disso, os policiais procederam diligências em procura do denunciado, tendo obtido êxito em capturá-lo ainda na posse dos objetos subtraídos, razão pela qual fizeram sua condução até a delegacia para adoção dos procedimentos cabíveis.

Em audiência de custódia realizada no dia 23/07/2018, foi concedida liberdade provisória ao acusado (ID 42631344).

A denúncia foi recebida no dia 20/09/2018 (ID 42631232 - Pág. 1)

O réu foi devidamente citado (ID 42631238 - Pág. 5) e apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública do Estado (ID 42631270 - Pág. 4).

No decorrer da instrução foi decretada a revelia do acusado ante o seu não comparecimento em audiência, apesar de ter sido citado para tal, razão pela qual o restante da instrução foi realizado sem sua presença, tendo sido ouvida as testemunhas.

Na fase do art. 402 do CPP as partes nada requereram.

Em alegações finais por memoriais, o Ministério Público pugnou pela condenação do réu nos termos da exordial acusatória (ID 74616844).

A defesa, em sede de memoriais, pugnou pela absolvição do acusado pela insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal (ID 75863110).

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de ação penal pública incondicionada que se destina a apurar a responsabilidade do denunciado pela prática da conduta que, em tese, estaria a configurar o crime de furto qualificado (Artigo 155, §4º, II do Código Penal).

Ao término da instrução processual e após um atento exame das provas existentes nos autos, não há como se deixar de reconhecer que a autoria e a materialidade crime de furto qualificado narrado na denúncia ficaram satisfatoriamente comprovadas.

A materialidade do fato delituoso está comprovada pelo boletim de comunicação de crime nº 00184/2018.102887-1 (ID 42631275 - Pág. 5); pelo Auto de Prisão em Flagrante; pelo termo de apreensão de objetos (ID 42631278 - Pág. 2); pelo relatório da autoridade policial (ID 42631280 - Pág. 2) e pelos depoimentos das testemunhas colhidos em juízo.

A autoria, por sua vez, é certa e recai sobre o acusado.

Com efeito, a testemunha HUMBERTO DE ASSIS COSTA, policial militar participante do flagrante do denunciado, narra em juízo que haviam sido acionados via NIOP acerca de um furto no hotel Dutra, cujo proprietário da hospedaria havia informado à guarnição que um hóspede havia subtraído um televisor e um receptor do quarto. De tal modo, relata que empreenderam diligências a procura do denunciado, até que conseguiram avistá-lo na posse da televisão e do receptor objeto do furto, razão pela qual o conduziram até a delegacia para os procedimentos cabíveis. Afirma, por fim, que o acusado foi capturado ainda nas proximidades do hotel, logo em seguida a sua saída do local, tendo sido encontrado ainda na posse dos objetos subtraídos.

Em sintonia, a testemunha KAUANISON DE SOUSA PEREIRA, também polícia militar, narra que no dia dos fatos encontraram a vítima segurando o denunciado no local, junto com os pertences subtraídos do quarto de hotel, de modo que fizeram sua condução até a delegacia. Afirma, ainda, que apesar do grande lapso temporal desde a ocorrência do crime, acredita que prenderam o acusado quando ele já estava sendo detido pela própria vítima proprietária do hotel, que conseguiu reconhecer os objetos subtraídos que estavam na posse do acusado na ocasião de sua prisão.

Ressalto que não podemos olvidar, quanto à validade dos depoimentos dos policiais, já que estes devem ser considerados aptos para sustentar a condenação, ainda mais quando forem uníssonos, não existindo qualquer indício que possa desabonar os seus testemunhos. Neste diapasão, a jurisprudência admite a utilização de tais depoimentos como prova em processo-crime:

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - **O depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.** Precedentes. III - Ademais, no caso dos autos, constou do v. acórdão vergastado que os depoimentos dos policiais são corroboradas por outros elementos probatórios, notadamente a apreensão de considerável quantidade de crack, de forma a demonstrar que a droga tinha por destinação o tráfico ilícito. IV - Afastar a condenação, in casu, demandaria o exame aprofundado de todo conjunto probatório, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos

limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória. Habeas corpus não conhecido. (HC 404.507/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018)

Realizando um cotejo com as provas colhidas em audiência, sobretudo os depoimentos das testemunhas, não há dúvidas de que o réu praticou o crime descrito na exordial. Ademais, não obstante a ausência de depoimento da vítima do crime, visto que foi requerida a desistência da sua oitiva, afere-se pelo termo de declaração em sede policial (ID 42631275 - Pág. 1) que suas declarações em delegacia foram categóricas em apontar o acusado como autor do crime imputado, bem como estão em total sintonia com os depoimentos prestados pelos policiais militares. Destaco, ainda, que não há óbice na utilização de elementos produzidos na fase investigativa, desde que confrontados com elementos produzidos em contraditório judicial, visto que a prova testemunhal produzida pelo Ministério Público foi capaz de detalhar toda a ação delituosa do réu. Sobre o tema cito relevante julgado do STJ:

A condenação do acusado não se deu exclusivamente com base no depoimento prestado pela vítima na fase inquisitorial. Conforme se extrai do decreto condenatório, este encontra-se lastreado, também, na prova testemunhal e no próprio depoimento do acusado, os quais foram produzidos em juízo, com plena garantia ao contraditório e à ampla defesa.<sup>2</sup> Nesse contexto, é inadmissível o exame do pedido de absolvição do réu, pois o Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu que a materialidade e autoria do crime de porte ilegal de arma de fogo atribuídas ao acusado restaram devidamente fundamentadas em provas colhidas tanto na fase inquisitorial quanto na fase judicial, notadamente os depoimentos das testemunhas e dos policiais que efetuaram o flagrante <sup>3</sup>. **Cumprе ressaltar que, conforme o disposto no art. 155 do Código de Processo Penal, não se mostra admissível que a condenação do réu seja fundada exclusivamente em elementos de informação colhidos durante o inquérito e não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, ressalvadas as provas cautelares e não repetíveis. Contudo, mister se faz reconhecer que tais provas, em atendimento ao princípio da livre persuasão motivada do juiz, desde que corroboradas por elementos de convicção produzidos na fase judicial, podem ser valoradas na formação do juízo condenatório.** <sup>4</sup>. No caso em apreço, malgrado o réu tenha se retratado em juízo, verifica-se que as declarações por ele prestadas na fase inquisitiva foram confirmadas em juízo pelos policiais responsáveis por sua prisão em flagrante. <sup>5</sup>. Agravo regimental a que se nega provimento. (AglInt no AREsp 1304665/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 03/09/2018).

Desta feita, com espeque nas provas dos autos, considero que a conduta descrita na denúncia e ratificada em sede de alegações finais pelo Ministério Público restou plenamente comprovada.

Firmada a fundamentação, passo a decidir.

### 3. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na denúncia para **CONDENAR** o acusado **CLAUNIDIO NOGUEIRA NEVES**, já qualificado nos autos desta ação penal, às penas do 155, §4º, II do Código Penal.

### 4. DOSIMETRIA:

Analisando individualmente as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal concluo que o réu não é portador de **maus antecedentes**. Os **motivos** são os próprios do delito. O **comportamento da vítima** em nada contribuiu para a ocorrência do crime, todavia, o Superior Tribunal de Justiça, firmou, há muito, entendimento no sentido de que tal circunstância não pode ser utilizada para exasperar a pena base (REsp 1368671/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 04/08/2014). Não há dados suficientes para aferir sobre a **personalidade do agente** e a sua **conduta social** não foi abonada nos autos, o que não lhe prejudica. As **consequências do crime** não desbordam da tipicidade do delito. As **circunstâncias** são normais. Não houve **culpabilidade** superior à espécie.

Assim, pelas considerações acima, fixo a pena base em seu mínimo, ou seja, **em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

Na segunda fase da dosimetria, não há agravantes e nem atenuantes, de modo que mantenho a pena fixada em **2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa**.

Na derradeira etapa, não há causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que mantenho a pena fixada na fase anterior.

Assim, fixo em **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa a pena do crime de furto praticado por CLAUNIDIO NOGUEIRA NEVES**.

Fixo, na hipótese, o valor do dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos.

Com base no art. 33, § 2º, c do CP, levando em consideração a pena aplicada acima (02 anos e 02 meses de reclusão), determino que a sanção seja cumprida inicialmente em **regime aberto**.

Informo, por oportuno, que a detração é incabível (art. 387, §2º, do CPP), pois não seria suficiente para alterar o regime inicial de cumprimento de pena.

Em atenção ao disposto no art. 44, § 2º do Código Penal, converto a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direitos, consubstanciadas em:

- a) No pagamento de prestação pecuniária referente a 01(um) salário mínimo a Entidade Pública a ser indicada pela Vara de Execuções Penais, conforme estabelece o art. 45 §1º, do Código Penal;
- b) Na prática de serviços comunitários efetuada à razão de 01 hora de trabalho por dia de condenação, que correspondem a 900 (novecentos) horas, de acordo com o que estabelece o art. 46 do Código Penal, devendo ser cumprido em, no mínimo, um ano, em entidade também indicada pela Vara de Execuções

Penais desta Comarca.

Considerando que a pena privativa de liberdade do réu foi convertida em restritiva de direitos concedo a ele o benefício de recorrer em liberdade, tendo em vista que a pena será cumprida em meio aberto.

## 5. DISPOSIÇÕES FINAIS:

5.1. Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP).

5.2. Intime-se pessoalmente o réu, dando-lhe ciência do inteiro teor da sentença condenatória em epígrafe. Em não sendo possível a localização do sentenciado para intimação pessoal, cumpra-se conforme determina o art. 392 do CPP.

5.3. Intimar o Ministério Público e a Defensoria dos termos desta sentença.

5.5. Na hipótese de interposição de recurso de apelação adote-se as seguintes providências:

a) A secretaria deve certificar a tempestividade do recurso conforme consta no Manual de Rotinas do E. TJE/PA (pag. 45);

b) Remeter os autos ao gabinete para juízo de deliberação recursal;

5.6. Com o trânsito em julgado:

a) Lance-se o nome da ré no rol de culpados, façam-se as comunicações de estilo, inclusive as de cunho estatísticos.

b) Providenciem-se as inclusões necessárias para fins de suspensão dos direitos políticos do réu conforme preceitua o artigo 15 da Constituição da República.

c) Expeça-se guia à vara de execução penal.

5.8. Cumpridas as determinações supra e as demais que forem necessárias ao exaurimento deste feito, archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Marabá, (data e hora da assinatura eletrônica).

MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Marabá;

E constando dos autos estar o réu em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de **noventa (90) dias**, para INTIMA-LO dos termos do presente e da r. sentença condenatória supra mencionada, e ainda científicá-lo de que disporá de noventa (90) dias de prazo, após decorrido o do presente, para se apresentar e poder recorrer, querendo, da mesma sentença para a instância superior. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado esta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, pela Secretaria Criminal, dia **15 de março de 2023**. Eu, \_\_\_\_\_ Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria que o digitei e suscrevi.

**Marcelo Andrei Simão Santos**

Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal



**SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ****PODER JUDICIÁRIO****ESTADO DO PARÁ****REGIÃO AGRÁRIA DE MARABÁ****EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR (ID 83730963)****Processo nº 0813035-74.2022.8.14.0046**

Requerente: Mirian Claudete Lessa Voloski Gomes

Requeridos (s): Elizeu Silva Dias e outros

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO LIMINAR ¿ FAZENDA FORTALEZA ¿ Tucuruí/PA

**DECISÃO**

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com pedido liminar ajuizada por MIRIAN CLAUDETTE LESSA VOLOSKI GOMES em face de ELIZEU SILVA DIAS e outros integrantes da ASSOCIAÇÃO DOS RIBEIRINHOS DEUS POR NÓS, em relação ao imóvel rural FAZENDA FORTALEZA, localizado na Rodovia PA-150 (Transcametá), Km 15, município de Tucuruí-PA, inscrito no Livro 2-AC do Cartório de Registro de Imóveis de Tucuruí/PA, R-19 matrícula nº 135, com área de 475,8036ha (quatrocentos e setenta e cinco hectares, oitenta ares e trinta e seis centiares), conforme certidão de matrícula (ID nº 77292359).

Alega a requerente ser legítima possuidora do imóvel rural desde 08/06/2012, contudo, o imóvel pertencia à sua família há cerca de 40 (quarenta) anos, sendo que sempre fora exercida atividades em torno da produção agropecuária, extração vegetal e reflorestamento.

Relata a autora que, em fevereiro de 2021, os requeridos entraram no imóvel e, através de alegações de que tinham autorização da SPU ¿ SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO, tentaram fazer a divisão de lotes da área.

Foi feito boletim de ocorrência perante a DECA, que realizou vistoria na área, mas em tal ocasião, os requeridos saíram do local. Ocorre que, em 17/07/2022, os requeridos concretizaram a ocupação da área, invadindo parte do imóvel (23,4867ha).

Visando instruir a presente a ação e comprovar a posse, foi juntado uma série de documentos (ID 77292360 - Pág. 1 a 77789791 - Pág. 1) consistentes em Documentos pessoais da Requerente e comprovante de endereço; Procuração Documentos da FAZENDA FORTALEZA (ID 77292367 ¿ Pág. 01; ID 77750564 ¿ Pág. 03; ID 77760568 ¿ Pág. 01 ¿ Memorial; ); Licença para o exercício de atividade rural; Comprovantes de financiamento, notas de aquisição de insumos, notas fiscais de venda dos produtos, comprovantes de vacinação (ID 77750581 ¿ Pág. 01 a 77752700 ¿ Pág. 22); Documentos de registros policiais (ID 77754040 e ss.); Relatório da SPU informando que a área reivindicada pela Associação Deus Por Nós não possui delimitação presumindo-se tratar-se de terreno marginal ou acrescidos (ID 77754074

¿ Pág. 01); Relatório do INCRA feito em razão de vistoria local em que se constatou que a ocupação encontra-se concentrada nas casas construídas pelos proprietários nas imediações da Fazenda Fortaleza e que tratar-se-ia de ocupação irregular (ID 77754074 ¿ Pág. 20); Matéria Jornalística contendo Nota da SPU (ID 77757331); Registros de imagens (ID 77795162 ¿ Pág. 2); Relatório DECA (ID 77788721 ¿ Pág. 01) e outros documentos correlacionados.

Em decisão de ID nº ID 78705612, foi determinado à autora emendar da inicial, promovendo a individualização da área que requer proteção possessória e apresentação de documentos que comprovem que a área cumpre a função social do imóvel rural, devidamente cumprido nos ID¿s nº 79000275 - Pág. 1 a 79000277 - Pág. 1.

Foi designada audiência de Justificação Prévia (ID nº 79303736), que se realizou no dia 10 de novembro de 2022, onde foi ouvida a testemunha dos requerentes NARCISIO MARQUES DOS SANTOS, MARLON DA SILVA FERREIRA e o requerido ELIZEU SILVA DIAS e, ao final, foi determinado a expedição de ofício à SPU solicitando informações sobre a área, bem como à AGU ¿ Advocacia Geral da União para que informe interesse de ingressar no feito, aos requeridos juntarem relação de todos os ocupantes da área e, por fim, que o Ministério Público se manifeste sobre pedido de liminar (ID nº 81512051).

O Ministério Público apresentou parecer favorável ao pedido liminar de reintegração de posse em favor da requerente (ID nº 83600200).

Os requeridos não apresentaram a relação dos ocupantes da área (ID nº 83633704).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Versa o presente feito sobre pedido de proteção possessória, com fundamento nos artigos 1.210 do Código Civil e 560 do Código de Processo Civil.

A autora ingressou com ação de reintegração de posse contra os requeridos, visando obter a restituição do imóvel rural descrito na exordial que teria sido objeto de esbulho possessório praticado pelos réus, os quais teriam invadido a área.

Para fazer jus à medida liminar pleiteada, a autora deve comprovar que estava no exercício da posse direta ou indireta do imóvel e a efetiva ocorrência da turbação/esbulho, a respectiva data e a perda ou continuidade da posse, nos termos do artigo 561 do CPC/02, dispunha:

¿Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração¿.

Deste modo, incumbe àquele que pleiteia a manutenção e/ou reintegração de posse o ônus de demonstrar que fruía da posse do bem previamente à alegada turbação e/ou esbulho praticado pela outra parte.

Os documentos juntados pela Autora demonstram, neste juízo de cognição sumária, ser ela a possuidora da área do imóvel, nesse sentido se verifica com o registro do imóvel ¿ Matrícula 135, Livro 2-BB, Folhas 071, Cartório de Registro de Imóveis de Tucuruí/PA (ID nº 77750564), Laudo de vistoria do imóvel onde comprova benfeitorias como casa, currais, cercas, pastagem, açudes, estradas, bem como a atividade de pecuária (ID nº 77751851).

Nesse cenário, verifica-se que, a princípio, a autora exerce atividade produtiva na área ¿ pecuária, onde



são criados 504 (quinhentos e quatro) cabeças de gado bovino, conforme se verifica na Ficha Sanitária da Propriedade Rural na ADEPARÁ (ID nº 77752690), Comprovante de vacinação do rebanho ID nº 77752700 (Pág. 2/3), Notas fiscais de aquisição de produtos relacionados à atividade exercida (ID nº 77752700 (Pág. 5/6 e 16/18)), o que demonstra que ela exercia poderes inerentes à propriedade, caracterizando-se a posse, nos termos do artigo 1196, do Código Civil.

A testemunha da requerente, NARCÍSIO MARQUES DOS SANTOS, em seu depoimento, confirma a posse pela autora, ao narrar que sempre transita pela localidade e trabalha nas imediações e informa que já conhece a família do requerente há cerca de 14 anos e informou que uma cerca nova que foi feita, foi cortada pelos ocupantes, impedindo que o depoente e o requerente pudessem ajustar questões para manejo de gado (ID's nº 81512061 ao 81512065).

Neste juízo de cognição sumária, o esbulho possessório teria se consumado no dia 17 de julho de 2022, quando os requeridos ocuparam uma área de 23,4867ha do imóvel, data a partir da qual a Autora não pode mais exercer sua posse sobre a área total do imóvel (ID's nº 77754040 e 77780984).

Em seu depoimento, o requerido ELIZEU SILVA DIAS confirmou o ingresso na área, referindo que foram orientados por uma pessoa ligada à SPU de que as pessoas poderiam estar na área que fica à margem do rio, indicando que estão ocupando uma faixa de cerca de 70m (setenta metros) (ID's 81512071 ao 81512083)

Assim, exige-se, para as ações possessórias, apenas a demonstração do preenchimento dos requisitos previstos no art. 561 do CPC/15.

Segundo o TJPA, (Assim, em litígios possessórios não se discute a propriedade ou o domínio, mas, sim, a sua exteriorização, circunstância fática por natureza. [...] na ação de reintegração de posse é desnecessária a comprovação da função social da propriedade, uma vez que a reforma agrária é responsabilidade da União, respeitando a devida indenização ao proprietário e que somente é considerada legal a entrada de ocupantes no imóvel após a imissão de posse deferida). (TJPA, Apelação Cível Nº 0007239-54.2007.814.0028, 1ª Turma de Direito Privado, Relator Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque, DJe: 17/07/2019. No mesmo sentido: TJPA - Apelação Cível: 0005087-34.2011.8.14.0028, 1ª Turma de Direito Privado, Relatora: Maria do Ceo Maciel Coutinho. DJe: 08/05/2019).

Vale assinalar que, por força do art. 561 e incisos do CPC, incumbe a autora provar a sua posse, a turbação ou o esbulho praticado pelos réus, a data do esbulho e a perda da posse. Presentes estes requisitos, defere-se a pretensão reintegratória a propósito do que ocorreria no caso em tela.

Esclareço que, para deferimento da liminar possessória basta a autora comprovar a posse e a perda da posse, não se exigindo para tanto, a demonstração do periculum in mora (o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito postulado), que são inseridos às tutelas antecipadas.

Nesse sentido, destacamos a jurisprudência de tribunais brasileiros, vejamos:

(Nas ações possessórias de reintegração ou manutenção de posse, deve ser comprovado pelo autor o preenchimento dos requisitos insculpidos no art. 927 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 1.210 do Código Civil, a saber: I (a posse); II (a turbação ou o esbulho praticado pelo réu); III (a data da turbação ou do esbulho); IV (a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração). (TJSC (Apelação Cível n. 2013.013855-0, de Camboriú, rel. Des. Raulino Jacó Brüning, j. 24-04-2014).)

(AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INTERLOCUTÓRIA QUE, APÓS PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, DEFERIU O PLEITO LIMINAR PARA RETOMADA DO IMÓVEL. POSSE INJUSTA COMPROVADA. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC DEMONSTRADOS. DECISÃO MANTIDA. Tem direito à pretensão reintegratória aquele que (possuidor da coisa e se dizendo

esbulhado e demonstra o exercício anterior da posse sobre o imóvel, o esbulho e a respectiva data, e a perda da posse (art. 927 do CPC). Se da análise do conjunto probatório amealhado (juízo provisório) estes requisitos revelam-se presentes e há comprovação da posse anterior sobre o bem pelo autor, da posse ilegal pelo réu e do prazo menor que ano e dia da data do esbulho até o ajuizamento da ação -, merece ser mantida a decisão liminar que determina a reintegração da posse. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.010706-0, de Itapema, rel. Des. Odson Cardoso Filho, j. 11-09-2014).

Diante disso, verifica-se que a parte autora demonstrou, nesse juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários à reintegração de posse, nos termos do art. 561 do CPC, notadamente verificados a partir do acervo probatório juntado aos autos, demonstrando que houve indevido desapossamento do bem objeto da presente lide por atos de esbulho praticados pelos requeridos, o que justifica a presente decisão.

### 3. DISPOSITIVO

Ante ao exposto, CONCEDO em favor da autora a liminar de REINTEGRAÇÃO DE POSSE da FAZENDA FORTALEZA, localizado na Rodovia PA-150 (Transcametá), Km 15, município de Tucuruí-PA, inscrito no Livro 2-AC do Cartório de Registro de Imóveis de Tucuruí/PA, R-19 matrícula nº 135, com área de 475,8036ha (quatrocentos e setenta e cinco hectares, oitenta ares e trinta e seis centiares), nos limites estabelecidos no Memorial Descritivo de ID nº 77750568, no nos termos do art. 561 e seguintes do Código de Processo Civil, para cumprimento por dois Oficiais de Justiça desta Especializada.

Por se tratar de ocupação ocorrida após 31/03/2021 não se aplica a ADPF 828 TPI e QUARTA/DF. Posto isto, DETERMINO:

I. INTIME-SE a parte autora desta decisão, bem como para o recolhimento das custas necessárias à realização do ato;

II. CITEM-SE e INTIMEM-SE os requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contestação, nos termos do art. 564, do Código de Processo Civil;

III. CITEM-SE E INTIME-SE por edital os demais réus, nos termos do art. 554, § 2º, do CPC;

IV. INTIMEM-SE a Defensoria Pública e o Ministério Público;

V. EXPEÇA-SE OFÍCIO à Delegacia de Conflitos Agrários de Marabá (DECA) para que proceda uma vistoria no local com a finalidade de constatar a existência de crimes ambientais, bem como outras infrações penais, de tudo comunicando este Juízo os resultados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

VI. EXPEÇA-SE OFÍCIO à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Tucuruí/PA para que proceda uma vistoria no local com a finalidade de constatar a existência de danos ambientais, de tudo comunicando este Juízo os resultados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

VII. EXPEÇA-SE o respectivo mandado de reintegração de posse, que será cumprido, imediatamente, resguardando, contudo, o prazo de 10 (dez) dias para desocupação voluntária;

Em não ocorrendo a desocupação voluntária, deverá o autor COMUNICAR este Juízo, que adotará as seguintes providências;

VIII. EXPEDIR ofício ao Comando de Missões Especiais - C.M.E., para que informe a data para apoio aos Oficiais de Justiça no cumprimento do referido mandado, independente de nova decisão;

IX. EXPEDIR ofício à PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ/PA, por meio da Secretaria de Assistência

Social do Município, para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresentem relatório socioeconômico das famílias ocupantes da área, bem como, informem a quantidade de idosos, crianças e demais pessoas vulneráveis, tudo visando a desocupação efetiva que será realizada posteriormente e cujos limites serão fixados em audiência prévia de desocupação;

P.R.I. Cumpra-se.

Servirá esta, mediante cópia, como MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA E EDITAL, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/2009, no que couber.

Marabá/PA, data e hora da assinatura eletrônica.

*(Assinado digitalmente)*

**AMARILDO JOSÉ MAZUTTI**

Juiz de Direito da 3ª Região Agrária- Marabá/PA.

**COMARCA DE SANTARÉM****UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: EMANOEL DA SILVA SUSSUARANA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **EMANOEL DA SILVA SUSSUARANA**, brasileiro, filho de Joaci Mota Sussuarana e Vilma da Silva Sussuarana, nascido em 12/01/1995, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do teor da sentença proferida nos autos do processo supra e que revogou a suspensão condicional a pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0015216-51.2018.814.0051 e autorizou o cumprimento da pena em regime aberto; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 13 dias do mês de fevereiro de 2023. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote****Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: MANOEL LEITE DA SILVA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **MANOEL LEITE DA**

**SILVA**, brasileiro, filho de Antônio José Leite da Silva e Maria Rodrigues da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do teor da sentença proferida nos autos do processo supra e que revogou a suspensão condicional a pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0001627-89.2018.814.0051 e autorizou o cumprimento da pena em regime aberto; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 13 dias do mês de fevereiro de 2023. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 15 DIAS**

**Classe: Execução da Pena**

**Apenado: REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, filho de Ramiro Santos Pereira e Trindade Pereira dos Santos, nascido em 07/08/1972, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do teor da sentença proferida nos autos do processo supra e que revogou a suspensão condicional a pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0007547-78.2017.814.0051 e autorizou o cumprimento da pena em regime aberto; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 13 dias do mês de fevereiro de 2023. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: DOUGLAS GUALBERTO DA SILVA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **DOUGLAS GUALBERTO DA SILVA**, brasileiro, natural de Santarém/PA, filho de Izaltino Moreira da Silva e Maria Edinalda Moreira Gualberto, nascido em 23/04/1995, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do teor da sentença proferida nos autos do processo supra e que revogou a suspensão condicional a pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0802182-34.2022.814.0051 e autorizou o cumprimento da pena em regime aberto; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 13 dias do mês de fevereiro de 2023. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote****Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: MAX JEAN FERREIRA PRATA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **MAX JEAN FERREIRA PRATA**, brasileiro, filho de Manoel Oliveira Prata e Janete Ferreira Prata, nascido em 24/05/1992, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da sentença que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0013250-92.2014.814.0051 em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta

Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 13 dias do mês de fevereiro de 2023. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

---

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 15 DIAS**

**Classe: Execução da Pena**

**Apenado: ARIANO BARBOSA GALUCIO**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ARIANO BARBOSA GALUCIO**, brasileiro, natural de Santarém/PA, filho de Ari Carlos de Sousa Galúcio e Maria Lindalva Barbosa, nascido em 13/06/1985, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da sentença que declarou extinta sua punibilidade, em virtude do cumprimento integral da pena executada nos autos do processo supra. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2023. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 15 DIAS**

Classe: Execução da Pena

Apenado: WAISLLAN SANTOS DOS SANTOS

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, INTIME-SE o apenado WAISLLAN SANTOS DOS SANTOS, brasileiro, natural de Santarém/PA, filho de Silvana Santos dos Santos, nascido em 09/06/2001, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0803043-54.2021.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 13 dias do mês de fevereiro de 2023. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI



**UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM****EDITAL DE CITAÇÃO**

COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP)

**Processo nº 0804503-76.2021.8.14.0051**

**AÇÃO PENAL**

Capitulação Penal: Art. 129, § 9º e art. 155, caput do Código Penal, c/c 7º, inciso I, da Lei nº11.340/2006 (Lei Maria da Penha), c/c pedido de reparação dos danos causados pela infração penal, nos termos art. 387, inc. IV, do CPP.

**VÍTIMA: M. D. R**

**DENUNCIADO: MARINALDO BORGES DA SILVA**, FILHO DE JANDIRA BORGES DA SILVA, NASCIDO EM 20/03/1981, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

**FINALIDADE:** Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

De ordem, Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 15 de março de 2023, eu, William Thomas Silva Gama, Estagiário de Secretaria, digitei.

IB SALES TAPAJÓS

Juiz de Direito substituto da Vara do Juizado de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém - Portaria Nº 4332/2022-GP.

**EDITAL DE CITAÇÃO**

COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP)

**Processo nº 0000879-86.2020.8.14.0051**

**AÇÃO PENAL**

Capitulação Penal: 129, § 9º do Código Penal, c/c 7º, inciso I, da Lei nº11.340/2006 (Lei Maria da Penha)

**VÍTIMA: E. C. S.**

DENUNCIADO: **GLEDISON SOUZA NASCIMENTO**, FILHO DE MARIA ILDA DE SOUSA, NASCIDO EM 05/06/1997, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

**FINALIDADE:** Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

De ordem, Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 15 de março de 2023, eu, William Thomas Silva Gama, Estagiário de Secretaria, digitei.

IB SALES TAPAJÓS

Juiz de Direito substituto da Vara do Juizado de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém - Portaria Nº 4332/2022-GP.

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP)

**Processo nº 0008664-02.2020.8.14.0051**

AÇÃO PENAL

Capitulação Penal: 129, § 9º do Código Penal, c/c pedido de reparação dos danos causados pela infração penal, nos termos art. 387, inc. IV, do CPP.

VÍTIMA: **M. S. S. D. A.**

DENUNCIADO: **RONISON LIMA DOS SANTOS**, FILHO DE MARIA DA GLORIA LIMA DOS SANTOS, NASCIDO EM 12/10/1982, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

**FINALIDADE:** Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

De ordem, Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 15 de março de 2023, eu, William Thomas Silva Gama, Estagiário de Secretaria, digitei.

IB SALES TAPAJÓS

Juiz de Direito substituto da Vara do Juizado de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO 20 DIAS  
MEDIDAS PROTETIVAS**

PJE 0801103-83.2023.8.14.0051

COM A FINALIDADE DE INTIMAR A REQUERENTE, **L.P.R**, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e **mantenho as medidas protetivas já fixadas**, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, tudo em consonância com fundamento no art. 13, da Lei Maria da Penha, sendo que as medidas deferidas **terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

**Nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes.**

Santarém - PA, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)

**IB SALES TAPAJÓS**

Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara do Juizado Especial de Violência

Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santarém - Portaria Nº 4332/2022-GP.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO 20 DIAS  
MEDIDAS PROTETIVAS**

PJE 0812423-67.2022.8.14.0051

REQUERENTE: **R.D.S.G.**

COM A FINALIDADE DE INTIMAR O REQUERIDO, **DENIS SANTOS DE SOUSA**, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

**DISPOSITIVO**

Tratando-se de violência doméstica tipificado nos Arts. 12, III, 1º III e Art. 22 § 1º da Lei 11.340/06 e considerando o poder geral de cautela, aplico de ofício as medidas protetivas a seguir, autorizando desde já o auxílio da força policial para garantia das efetividades das mesmas, sem prejuízo da eventual configuração do crime de desobediência e/ou caracterização dos requisitos da prisão preventiva:

A - Proibição do denunciado aproximar-se da ofendida e seus familiares no limite mínimo de 100 metros (art. 22, III, a, da Lei 11.340/2006).

B - Proibição do denunciado estabelecer contato com a ofendida e testemunhas por qualquer meio de comunicação (art. 22, III, b, da Lei 11.340/2006).

C - Proibição de frequentar qualquer lugar público em que a requerente esteja, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida. (art. 22, III, c, da Lei 11.340/2006).

As medidas concernentes a alimentos e questões patrimoniais fica condicionado a apresentação dos documentos comprobatórios da união estável, a ser analisado pelo Juízo titular.

Ciência de ordem a autoridade policial solicitando o encaminhamento dos autos de inquérito no prazo legal.

Intime-se o acusado e a vítima, através de Oficial de Justiça, devendo ser mencionado no mandado que o descumprimento desta determinação, por parte do acusado, poderá levar a decretação da sua prisão preventiva.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Encerrado o plantão, encaminhe-se a distribuição.

Santarém, 24 de setembro de 2022.

Dr. ALEXANDRE RIZZI

Juiz Plantonista

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 01ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

**COMARCA DE ALTAMIRA****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**

O Doutor JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processou por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos de Curatela / Interdição, Interessado: PROCESSO Nº.: 0803004-69.2019.8.14.0005 EM QUE E REQUERENTE: REQUERENTE: MARIA IZABEL VIANA DA CONCEICAO e REQUERIDO: FABIO DA SILVA CONCEICAO" SENTENÇA Vistos. Trata-se de demanda judicial em que a autora pretende a interdição de seu sobrinho Fabio da Silva Conceição. Seguida a marcha processual, em audiência, a parte autora saiu intimada para apresentar laudos e exames complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, todavia, manteve-se inerte. Em seguida, este Juízo determinou a intimação pessoal da demandante para apresentar laudos e exames complementares, bem como para indicar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, entretanto, não foi localizada no endereço informado aos autos (ID 76883614). Nesse contexto, conclui-se haver um prolongamento injustificado e excessivo desta demanda, realidade essa que contrasta frontalmente com a máxima constitucional da celeridade e a diretriz emanada das campanhas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o que constitui pressuposto processual. Com efeito, a inércia conduz à falta de interesse processual e, naturalmente, à carência da ação. Ao revés, da análise atenta destes fólios, verifica-se inexistir real interesse do suplicante no desfecho desta querela, sobretudo a partir da constatação do largo espaço de tempo entre os pedidos concretos formulados pela demandante visando impulsionar o feito. A toda evidência, não se afeiçoa plausível que o Poder Judiciário responda eternamente por uma culpa para a qual, nem direta, nem indiretamente, concorreu, eis que adotou e implementou todas as medidas, ao sentir deste Juízo, pertinentes, que lhe competiam visando a escorreita prestação jurisdicional a seu tempo e modo, sem que tenha havido qualquer atitude concreta da promovente No caso dos autos, mesmo intimada em audiência, a parte autora não apresentou qualquer manifestação. E embora a tentativa de intimação pessoal da parte requerente para manifestar no processo, a mesma não foi localizada no endereço indicado nos autos. Desse modo, verifica-se que a requerente mudou de endereço sem comunicar nos autos, impondo-se, assim, reconhecer como válida a tentativa de intimação e, conseqüentemente, a caracterização de sua inércia. ISTO POSTO, a este Juízo soa de todo imperativo pôr fim a essa situação, impondo-se a extinção deste feito por sentença sem apreciação meritória, para que sejam produzidos seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 485, incisos III, IV e VI, do CPC, desaguando-se no indeclinável arquivamento deste feito e sua conseqüente baixa, o que de pronto determino, para que não continue a contribuir como estímulo à inércia e de igual forma para uma visão irreal do acervo de processos em tramitação nesta unidade judiciária. Em conseqüência, revogo a decisão liminar de ID 16165382. Condono a parte autora em custas processuais, contudo, tendo em vista o que preceitua o § 3º, do art. 98, do CPC, suspendo o pagamento das mesmas, uma vez que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça. Dê-se ciência ao MP. Publique-se, registre-se e intime-se. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se com as cautelas de estilo. Altamira, 26 de outubro de 2022 JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular. E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 9 de fevereiro de 2023. Eu Diretor da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, subscrevo.

Luiz Fernando Mendes Favacho  
Diretor de Secretaria

## EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos da AÇÃO INTERDIÇÃO/CURATELA, sob o nº.: 0801394-61.2022.8.14.0005, em que é JEANE ALVES LIMA e Interditando MARIA ANTONIO ALVES CARRIAS tendo sido proferida a seguinte "Sentença Vistos. JEANE ALVES LIMA, devidamente qualificada nos autos, requereu a interdição de MARIA ANTÔNIA ALVES CARRIAS, seu companheiro, alegando estar este acometido de sequelas decorrentes de transtorno neurológico (CID G96-9), sendo absolutamente incapaz de praticar atos da vida civil. Com a inicial juntou documentos. Decisão deferindo a curatela provisória à autora (ID 55199209). Realizada entrevista com a interditanda e oitiva da requerente, conforme termo de audiência de id 71550303. Contestação da interditanda 71350372. Parecer conclusivo do Ministério Público opinando favoravelmente à curatela definitiva (ID 78284887). É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, restou claramente demonstrada, após a oitiva da requerente, Sra. JEANE ALVES LIMA (sobrinha), além da própria entrevista da interditanda, a procedência do pedido. A requerido demonstrou a sua incapacidade em gerir os atos da vida civil. Devido a isso, não consegue expressar suas vontades. Registro que quando da realização da entrevista, verificou-se a desorientação da interditanda no tempo e espaço, além da falta de compreensão ao que estava sendo indagado. Oportuno destacar que a finalidade exclusiva da curatela é o amparo e proteção para com determinadas pessoas que, em hipóteses previstas em lei e, por algum motivo, não podem sozinha gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a falta de capacidade intelectual e volitiva. Tais elementos são deveras suficientes para a procedência do pedido. Passo a me manifestar sobre a incapacidade da requerida. Com efeito, com o advento da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), modificou-se a estrutura do Código Civil para as pessoas consideradas incapazes, com reflexos no instituto da curatela. Foram revogados os incisos II e III, do artigo 3º, do Código Civil, e novos incisos foram acrescentados aos artigos. 4º (incisos II e III) e 1767 (incisos I e III), desaparecendo a figura do incapaz maior de idade. Com isso, nosso ordenamento jurídico só contempla atualmente uma forma de incapacidade absoluta, a dos menores de 16 anos. Nesse diapasão, de acordo com a nova teoria das incapacidades, o requerido é relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, da lei 13.146/15. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 4º inciso III e do artigo 1767, inciso I, do Código Civil, em consonância com a Lei nº 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A INCAPACIDADE RELATIVA DE MARIA ANTÔNIA ALVES CARRIAS, conforme qualificação na petição inicial e documentos juntados, para gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial como emprestar, transigir, dar quitação, demandar ou ser demandada, por tempo indeterminado, ante a irreversibilidade do quadro que o acomete. Por fim, nomeio JEANE ALVES LIMA, curadora da requerida, considerando a sua manifestação expressa e inequívoca, observando-se os limites da curatela, nos termos do art. 1.782 do CC e art. 84 a 86 da Lei 13.146/2015. Em obediência ao disposto no artigo 755 § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se, de imediato, o edital no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, atentando-se aos limites da curatela. Intime-se a requerente para, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso a que se refere o artigo 759, do CPC. Serve esta sentença como ofício ao Sr. Oficial do Cartório de Registro Civil para que proceda à inscrição da sentença. Condeno a parte requerido em custas processuais e honorários advocatícios nos quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa, porém suspensa em razão do art. 98, § 3º, do CPC. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Expeça-se o termo definitivo de Curatela. Altamira/PA, 29 de novembro de 2022. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito". E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, 10 de janeiro de 2023. Eu, Luiz Fernando Mendes Favacho, Diretor da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, digitei e conferi.

**LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO**

Diretor de Secretaria

## EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

O Doutor JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processou por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos de Curatela / Interdição, Interessado: PROCESSO Nº.: 0802961-98.2020.8.14.0005 EM QUE E REQUERENTE: ANGELA MARIA DE SOUZA BEZERRA e REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA BEZERRA ¿ Sentença Vistos. ANGELA MARIA DE SOUZA BEZERRA, devidamente qualificada nos autos, requereu a interdição de RAIMUNDO NONATO DE SOUSA BEZERRA, seu filho, alegando ser acometido de retardo mental grave (CID 10: F72.1), restando atualmente incapaz para os atos da vida civil. Com a inicial, juntou documentos, além de laudo médico. Decisão deferindo a curatela provisória à autora (ID 21399226). Citação do requerido (ID 71436739). Realizada a oitiva da requerente e entrevista do interditando em audiência realizada em 16.08.2022, oportunidade em que foi constatado o alegado na peça inicial (id 74725817). Contestação pelo requerido através de curador especial nomeado por este Juízo (Defensoria Pública), conforme ID 80459044. O Ministério Público opinou favoravelmente à curatela definitiva (manifestação de ID 83235351). É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, restou claramente demonstrada, após a oitiva da requerente, Sra. ANGELA MARIA DE SOUZA BEZERRA (irmã), além da própria entrevista do interditando, a procedência do pedido. O requerido demonstrou a sua incapacidade em gerir os atos da vida civil. Devido a isso, não consegue expressar suas vontades. Registro que quando da realização da entrevista, verificou-se a desorientação do interditando no tempo e espaço, além da falta de compreensão ao que estava sendo indagado. Oportuno destacar que a finalidade exclusiva da curatela é o amparo e proteção para com determinadas pessoas que, em hipóteses previstas em lei e, por algum motivo, não podem sozinha gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a falta de capacidade intelectual e volitiva. Tais elementos são deveras suficientes para a procedência do pedido. Passo a me manifestar sobre a incapacidade da requerida. Com efeito, com o advento da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), modificou-se a estrutura do Código Civil para as pessoas consideradas incapazes, com reflexos no instituto da curatela. Foram revogados os incisos II e III, do artigo 3º, do Código Civil, e novos incisos foram acrescentados aos artigos. 4º (incisos II e III) e 1767 (incisos I e III), desaparecendo a figura do incapaz maior de idade. Com isso, nosso ordenamento jurídico só contempla atualmente uma forma de incapacidade absoluta, a dos menores de 16 anos. Nesse diapasão, de acordo com a nova teoria das incapacidades, o requerido é relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, da lei 13.146/15. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 4º inciso III e do artigo 1767, inciso I, do Código Civil, em consonância com a Lei nº 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A INCAPACIDADE RELATIVA DE RAIMUNDO NONATO DE SOUSA BEZERRA, conforme qualificação na petição inicial e documentos juntados, para gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial como emprestar, transigir, dar quitação, demandar ou ser demandada, por tempo indeterminado, ante a irreversibilidade do quadro que o acomete. Por fim, nomeio ANGELA MARIA DE SOUZA BEZERRA, curadora do requerido, considerando a sua manifestação expressa e inequívoca, observando-se os limites da curatela, nos termos do art. 1.782 do CC e art. 84 a 86 da Lei 13.146/2015. Em obediência ao disposto no artigo 755 § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se, de imediato, o edital no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, atentando-se aos limites da curatela. Intime-se a requerente para, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso a que se refere o artigo 759, do CPC. Serve esta sentença como ofício ao Sr. Oficial do Cartório de Registro Civil para que proceda à inscrição da sentença. Condeno a parte requerido em custas processuais e honorários advocatícios nos quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa, porém suspensa em razão do art. 98, § 3º, do CPC. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Expeça-se o termo definitivo de Curatela. Altamira/PA, 23 de fevereiro de 2023. JOSÉ LEONARDO

PESSOA VALENÇA Juiz de Direito". E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 2 de março de 2023. Eu Diretor da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, subscrevo.

Luiz Fernando Mendes Favacho  
Diretor de Secretaria



**COMARCA DE PARAUPEBAS****COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE PARAUPEBAS**

Número do processo: 0804605-97.2022.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: GUSTAVO FELIPE NOVAES DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA APARECIDA DA SILVA CRUZ OAB: 19066/MT

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUPEBAS - UNAJ-PB

**NOTIFICAÇÃO**

**A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUPEBAS**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

**PAC:** 0804605-97.2022.8.14.0040

**NOTIFICADO(A):** REQUERIDO: GUSTAVO FELIPE NOVAES DE ARAUJO

**Adv.:** FERNANDA APARECIDA DA SILVA CRUZ OAB- MT19066-O

**FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: GUSTAVO FELIPE NOVAES DE ARAUJO** para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das 8h às 14h.

PARAUPEBAS/PA, 15 de março de 2023

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação – UNAJ-PB

Número do processo: 0803997-02.2022.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: SPACO INCORPORACOES & CONSTRUTORA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ROBSON CUNHA DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBSON CUNHA DO NASCIMENTO OAB: 5005/PA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON ALVES VALENTE OAB: 66235/MG

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUAPEBAS - UNAJ-PB

## NOTIFICAÇÃO

**A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUAPEBAS**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

**PAC:** 0803997-02.2022.8.14.0040

**NOTIFICADO(A):** SPACO INCORPORACOES & CONSTRUTORA LTDA - EPP

**Adv.:** WELLINGTON ALVES VALENTE- OAB PA 9617\_B,

ROBSON CUNHA DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROBSON CUNHA DO NASCIMENTO OAB- PA 5005

### **FINALIDADE: NOTIFICAR : SPACO INCORPORACOES & CONSTRUTORA LTDA - EPP**

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

### **OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a

opção “2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das 8h às 14h.

PARAUPEBAS/PA, 15 de março de 2023

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação – UNAJ-PB

Número do processo: 0805212-13.2022.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MELQUIZEDEQUE ALVES DE SOUZA E SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CLEUZA DE JESUS OAB: 20413/MT Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA APARECIDA DA SILVA CRUZ OAB: 19066/MT

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUPEBAS - UNAJ-PB

## NOTIFICAÇÃO

**A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUPEBAS**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

**PAC:** 0805212-13.2022.8.14.0040

**NOTIFICADO(A):** REQUERIDO: MELQUIZEDEQUE ALVES DE SOUZA E SOUZA

**Adv.:** MARIA CLEUZA DE JESUS OAB- MT20413-0, FERNANDA APARECIDA DA SILVA CRUZ OAB- 19066-0

**FINALIDADE:** NOTIFICAR o(a) Senhor(a) **REQUERIDO: MELQUIZEDEQUE ALVES DE SOUZA E SOUZA**

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das 8h às 14h.

PARAUAPEBAS/PA, 15 de março de 2023

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação – UNAJ-PB

Número do processo: 0807782-69.2022.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: JOSÉ RODRIGUES DA COSTA

|                                                                                                                                                                               |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>PODER JUDICIÁRIO</b><br/><b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ</b><br/><b>UNAJ - PB- COMARCA DE PARAUAPEBAS</b><br/><b>Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova</b></p> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

## EDITAL

PRAZO DE 15 DIAS

**PAC Nº:** 0807782-69.2022.8.14.0040

**AÇÃO:** Cobrança Administrativa - PAC

**REQUERIDO:** JOSÉ RODRIGUES DA COSTA

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE PARAUAPEBAS (UNAJ-PB), unidade subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº8.328/15 e §2º do art 2º e art. 8º da Resolução nº20/2021-TJPA, expede o presente Edital de NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

**FAZ SABER** a todos quanto o presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que, por esta UNAJ-PB, está em curso o PAC(Procedimento Administrativo de Cobrança de Custas e outras despesas processuais pendentes) nº 0807782-69.2022.8.14.0040, o qual Tribunal de Justiça do Estado do Pará move contra **REQUERIDO: JOSÉ RODRIGUES DA COSTA**, que pelo presente Edital fica o **REQUERIDO: JOSÉ RODRIGUES DA COSTA**, **CPF/CNPJ \***, atualmente em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO (A) para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar do presente Edital, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial(CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo de quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em 15 (quinze) dias contados da ciência deste edital de notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do boleto bancário e do Relatório de conta do processo" e consultando o nº do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 040unaj@tjpa.jus.br nos dias úteis de 8h as 14h;

Para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que sem afixado no lugar público e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Parauapebas, Estado do Pará, aos 13 de março de 2023, EU Taisa Moura Costa, Chefe da Unidade de Arrecadação Local de Parauapebas (UNAJ-PB), que digitei e conferi.

### **TAISA MOURA COSTAS**

**Chefe de Arrecadação Local de Parauapebas**

UNAJ-PB

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0802866-89.2022.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MAURA DA SILVA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CLEUZA DE JESUS OAB: 20413/MT

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUAPEBAS - UNAJ-PB

### **NOTIFICAÇÃO**

**A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUAPEBAS**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

**PAC:** 0802866-89.2022.8.14.0040

**NOTIFICADO(A):** MAURA DA SILVA OLIVEIRA

**Adv.:** MARIA CLEUZA DE JESUS OAB MT20413-O

**FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: MAURA DA SILVA OLIVEIRA**

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de

protesto e inscrição em dívida ativa.

### **OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das 8h às 14h.

PARAUAPEBAS/PA, 15 de março de 2023

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação – UNAJ-PB

Número do processo: 0804640-57.2022.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: DEISE OLIVEIRA GOMES SILVA OAB: 378442/SP

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUAPEBAS - UNAJ-PB

### **NOTIFICAÇÃO**

**A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUAPEBAS**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

**PAC:** 0804640-57.2022.8.14.0040

**NOTIFICADO(A):** QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.

**Adv.:** DEISE OLIVEIRA GOMES SILVA - OAB SP378442

**FINALIDADE: NOTIFICAR : QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.**

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das

CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das 8h às 14h.

PARAUPEBAS/PA, 15 de março de 2023

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação – UNAJ-PB

## COMARCA DE URUARÁ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
VARA ÚNICA DA COMARCA DE URUARÁ

## SENTENÇA

|                      |                           |
|----------------------|---------------------------|
| Processo Digital nº: | 0000206-68.2008.8.14.0066 |
| Classe:              | INTERDIÇÃO/CURATELA (58)  |
| Assunto:             | [Capacidade]              |

Vistos etc.

Trata-se de ação de curatela ajuizada por DULCINÉIA DE MORAIS ALMEIDA em favor de MAGAIVA MIRANDA DE MORAIS, qualificados na inicial.

A parte autora narrou que é irmã do curatelado, conforme prova o documento acostado.

O pedido veio instruído com documento médico, atestando que a parte interditanda é portadora da patologia psiquiátrica, descrita como „distúrbio mental e alterações cognitivas“. (ID 36260558)

Deferida a justiça gratuita e determinada a audiência de interrogatório. (ID 36260558)

Foi determinada a citação da parte curatelada.

Audiência realizada, na qual procedeu-se à entrevista do interditando e oitiva da requerente.

Foi oferecida contestação pela Defensoria Pública Regional de Santarém, a qual contestou todos os termos da inicial e pugnou pela improcedência total da ação. (ID 36260559)

Em despacho de ID 36260559, foi determinado que a Secretaria de Saúde Municipal providenciasse exame pericial com o curatelado, com a finalidade de elucidação de quesitos pré-determinados pelo juízo.

Contudo, conforme o ato ordinatório de ID 36260559, o laudo não foi juntado e a parte autora foi intimada a comparecer ao Fórum a fim de prestar informações.

A parte autora compareceu e juntou o laudo de ID 36260559, sendo o mesmo laudo anexado a inicial.

O Órgão Ministerial, instado a se manifestar, pontuou que o laudo não responde aos quesitos legais, nem esclarece sobre a incapacidade do interditando, bem como requereu que fosse oficiada a Secretaria de Saúde Municipal para que informasse sobre a realização do laudo outrora requerido.

A Secretaria de Saúde Municipal juntou laudo realizado pelo Dr. Samuel Gueiros, CRM/PA n. °2067, o qual atestou que MAGAIVA possui retardo mental moderado, esquizofrenia e epilepsia. (ID 36260560)



O Ministério Público se manifestou sobre o referido laudo, alegando que a perícia seria inconclusiva, uma vez que o laudo atestava que o interditando sofreria de doença mental irreversível, mas teria condições de gerir os atos da vida civil. (ID 36260560)

O advogado da requerente se manifestou, pontuou a dificuldade de contato com a Sra. Dulcinéia e o lapso temporal sem contato, pugnando pelo arquivamento dos autos. (ID 36260560)

Posteriormente, em nova manifestação, o patrono da requerente logrou êxito no contato com a requerente, assim como afirmou que ainda havia interesse no prosseguimento da ação e confirmou o laudo juntado pela Secretaria de Saúde Municipal. Além disso, requereu a desconsideração da manifestação anterior que pugna pelo arquivamento dos autos. (ID 36260560)

Em despacho de ID 36260560, determinou-se a intimação da parte autora para que fosse juntado documentos comprobatórios do estado de saúde atual do curatelado.

Por fim, em manifestação de ID 73478614, o patrono da requerente alegou que o benefício havia sido suspenso por falta de curador, bem como juntou laudo médico, receituário e a cópia do cartão do INSS do beneficiário. Ademais, requereu a curatela provisória em favor de DULCEIA DE MORAIS ALMEIDA, a fim de que fosse possível o restabelecimento do benefício do INSS.

O laudo médico acima referido (ID 73480395), atestou que a parte interditanda é portadora da patologia psiquiátrica, codificada no CID F71 + F20 + 640 (retardo nas condições mentais, acentuadas crises convulsivas e alucinações psicóticas associadas a agressividade e dificuldade de interação).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público para manifestação, o qual manteve-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência adaptou o sistema jurídico às exigências da Convenção de Nova York de 2007. Tal tratado é relativo a direitos humanos e equivale às emendas constitucionais, conforme estabelece o art. 5º, §3º, da Constituição Federal de 1988, produzindo efeitos internamente já que promulgado pelo Decreto n. 6.949/09.

A referida norma tem por objetivo a inclusão da pessoa portadora de deficiência no meio social, reafirmando seus direitos fundamentais:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Houve, portanto, alteração significativa na teoria das incapacidades, haja vista que foi suprimida do Código Civil de 2002 a incapacidade absoluta da pessoa com deficiência psíquica ou intelectual.

As pessoas com deficiência submetidas à curatela foram removidas do rol dos absolutamente incapazes e realocadas no catálogo dos relativamente incapazes, com uma renovada terminologia. É, portanto,

considerada pessoa plenamente capaz para os atos da vida civil, incidindo a curatela para atos estritamente patrimoniais.

A nova redação do art. 4º, III, do Código Civil de 2002 qualifica como incapacidade relativa "*aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade*". Aqui se revela a intervenção qualitativamente diversa do Estatuto da Pessoa com Deficiência na teoria das incapacidades.

O legislador optou por localizar a incapacidade no conjunto de circunstâncias que evidenciem a impossibilidade real e duradoura da pessoa querer e entender e que, portanto, justifiquem a curatela, sem que o ser humano seja reduzido a um mero estado clínico.

A consequência prática dessa alteração topológica é que, em tese, sendo o deficiente, o enfermo e o excepcional pessoas plenamente capazes para atos existenciais (direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto etc.), não poderá ser representado nem assistido, devendo praticar pessoalmente os atos da vida civil dessa natureza.

Se houver curatela, essa será concernente, limitadamente, aos direitos patrimoniais e negociais da pessoa com deficiência, sendo adequada a cada caso:

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei. § 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada. § 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível. § 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. § 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Sobre o tema, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald nos ensinam que:

À toda evidência, é imprescindível a análise das nuances do caso para se determinar a intensidade da intervenção judicial no deficiente. Se existir deficiência física, mental ou intelectual, mas havendo possibilidade de expressão da vontade e da autodeterminação, o juiz deve determinar a incidência da tomada de decisão apoiada, para que o deficiente exerça a sua capacidade em igualdade de condições com seus pares.

Por outro lado, havendo impossibilidade de autogoverno e de expressão da vontade, enquadradas na incapacidade relativa, o magistrado deve determinar a incidência da curatela, que levará em conta as crenças, desejos e vicissitudes do sujeito. Nessa última hipótese, a incapacidade relativa será materializada alternativamente pelas técnicas da representação e assistência, a depender do grau de possibilidade de externar à vontade.

No caso concreto, considerando as características pessoais da parte curatelandada e observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências, verifico no termo de audiência que ele possui dificuldades em se determinar nos atos mais básicos do cotidiano, o que indica a impossibilidade de agir por si mesma em seus atos patrimoniais e negociais.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Gaúcho:

APELAÇÃO CÍVEL. INTERDIÇÃO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE, CONSIDERADAS AS PARTICULARIDADES DO CASO. AMPLIAÇÃO DOS EFEITOS DA CURATELA. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA HÍGIDA. 1. Nos termos do art. 370 do CPC, sopesando que o atestado médico e o parecer psicológico comprovam que a curatelada é permanentemente incapaz para praticar os atos da vida civil em razão de ser acometido de esquizofrenia paranoide e retardo mental moderado, despicienda, na hipótese em comento, a realização de prova pericial. 2. Considerando que a sentença de procedência observou os ditames do Estatuto da Pessoa com Deficiência (exegese dos arts. 6º e 85 da Lei nº 13.146/15), em observância ao disposto no art. 4º, III, do CCB, descabida a ampliação dos efeitos da curatela para abarcar todos os atos da vida civil. Sentença mantida hígida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70080344674, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 25/04/2019). (TJ-RS - AC: 70080344674 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 25/04/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/04/2019).

Portanto, pelo interrogatório e pelas provas produzidas durante o decorrer do processo, a parte curatelada se apresentou incapaz de entender o teor e as consequências de eventuais atos patrimoniais e negociais, devendo ser representada em tais atos.

De seu turno, a pretensa parte curadora tem vínculo de natureza familiar com a parte curatelada, o que demonstra a sua legitimidade, na forma do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Por conseguinte, entendo que a curatela quanto a atos patrimoniais e negociais é medida que condiz à necessidade do deficiente momentaneamente.

É como decido.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inserido na petição inicial e **DECRETO** a interdição de **MAGAIVA MIRANDA DE MORAIS**, para todos os atos negociais e patrimoniais, com fundamento no art. 1.767, I, do CC/02, e no art. 84, §1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC/15.

**Nomeio** como curadora **DULCINÉIA DE MORAIS ALMEIDA**, devendo prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista que o CPC/15, em seu art. 755, I e II, exige que o juiz fixe os limites da curatela, determino que esse estado se limita à prática de atos negociais e patrimoniais, que devem ser efetivados pela parte curadora em nome da parte curatelada.

A autoridade da parte curadora estende-se à pessoa e aos bens do incapaz que se encontrarem sob a guarda e a responsabilidade da parte curatelada ao tempo da interdição, bem como a incapazes que eventualmente estejam sob a guarda dela.

Na medida do razoável, a autodeterminação do incapaz, quanto às questões existenciais, permanecem inalteradas.

A parte curadora deve prestar todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, providências essas imprescindíveis para a tentativa de recuperação da autonomia da parte curatelada.

A parte curadora está obrigada a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano, conforme o art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, no qual permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e

no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da parte interdita e da parte curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que a parte interdita poderá praticar autonomamente, na forma do art. 755, §3º, do CPC/15.

Se o cartório verificar a impossibilidade de se cumprir a alguma das determinações do parágrafo anterior, tal circunstância deve ser certificada.

Condeno a parte curadora ao pagamento das custas processuais, cuja cobrança ficará suspensa por 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado desta sentença, uma vez que beneficiário da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do CPC/15.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em virtude da ausência de litigiosidade.

Oficie-se ao cartório de registro civil para que proceda ao registro da interdição, em decorrência do art. 92 da Lei n. 6.015/73.

Oficie-se ao cartório eleitoral respectivo acerca da interdição, para fim de ciência e, caso seja requerido e/ou necessário o reconhecimento, tornar acessível eventual direito de deficiente em situação de impossibilidade ou de extrema onerosidade para o exercício de suas obrigações eleitorais, nos termos da Resolução n. 21.920 do TSE, embora se reconheça o direito ao voto do deficiente e que a curatela não alcança os direitos políticos, consoante se extrai dos art. 2º, art. 76, §1º, IV, e art. 85, §1º, todos do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Preclusas as instâncias recursais, em nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Uruará/PA, data registrada no sistema.

*Assinado digitalmente por:*

**ADRIELLI APARECIDA CARDOZO BELTRAMINI**

Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Uruará

**COMARCA DE RONDON DO PARÁ**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ**

**Processo nº 0800891-82.2020.814.0046**

**Acusado: Cleiton Silva Costa**

**Advogado (a); Patrícia Ayres de Melo ç OAB/PA 19387-A**

**DECISÃO**

Homologo a desistência da testemunha DANIEL DE SOUSA, conforme requerido pelo Ministério Público às ID 51511088.

Designo audiência de continuação de instrução e julgamento **para o dia 12.04.2023, às 11:00h.**

- a) Intimem-se/Requisite-se o acusado e seu advogado.
- b) Expeça-se mandado de condução coercitiva para as testemunhas ELISCLEI BATISTA OLIVEIRA. Conforme requerimento Ministerial às ID 51511088.
- c) Ciência ao Ministério Público.
- d) Expeça-se o necessário para a realização da audiência;
- e) Cumpra-se;

Rondon do Pará, data de assinatura do PJE.

João Valério de Moura Júnior

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará.



**COMARCA DE CURRALINHO**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO**

**COMARCA DE CURRALINHO - SECRETARIA DA VARA ÚNICA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Determino, ordinatoriamente, no uso das minhas atribuições legais que: Fiquem, por esse ato, intimados os requeridos, através de seus advogados, para apresentação de memorias finais no prazo de 15 (quinze) dias. Curralinho/PA, em 15/03/2023. **RAFAEL MOTA PONTES**, Diretor de Secretaria, Vara Única de Curralinho.

**COMARCA DE SANTARÉM NOVO****COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SANTARÉM NOVO**

Número do processo: 0800189-24.2022.8.14.0093 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: CLEBER EDUARDO DE LIMA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: VITOR DE ASSIS VOSS OAB: 26038/PA

**NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-SANTARÉM NOVO**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PAC:** 0800189-24.2022.8.14.0093

**NOTIFICADO(A):** CLEBER EDUARDO DE LIMA FERREIRA

**Adv.:** VITOR DE ASSIS VOSS (OAB/PA 26038)

**FINALIDADE: NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) CLEBER EDUARDO DE LIMA FERREIRA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **093unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3084-1211 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 15 de março de 2023

**Jorge do Carmo Amaral**

**Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Santarém Novo**





**COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA****COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

Número do processo: 0802931-56.2022.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: JOAO BATISTA NEVES

**NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO-FRJ- CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

**PAC: 0802931-56.2022.8.14.0017**

**NOTIFICADO(A): REQUERIDO: JOAO BATISTA NEVES**

**Adv.: Advogado(s) do reclamado: DOUGLAS DA COSTA SALGADO, 29528-A, CLAYTON CARVALHO DA SILVA, OAB PA16634-A, AUGUSTO CEZAR SILVA COSTA, OAB PA16075-A**

**FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: JOAO BATISTA NEVES para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.**

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço [017unaj@tjpa.jus.br](mailto:017unaj@tjpa.jus.br) ou pelo telefone (94) 991627224 nos dias úteis das 8h às 14h.

**Conceição do Araguaia/PA, 15 de março de 2023**



**COMARCA DE XINGUARA****COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE XINGUARA**

Número do processo: 0800841-91.2023.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ERISLAINE PEREIRA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA  
COMARCA DE XINGUARA

**NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA** - UNAJ-XI, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

**PAC:** 0800841-91.2023.8.14.0065

**NOTIFICADO(A):** Nome: ERISLAINE PEREIRA DO NASCIMENTO

Endereço: Rua Borba Gato, 200, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-051

**FINALIDADE:** **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) ERISLAINE PEREIRA DO NASCIMENTO para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 065unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3205 3129 nos dias úteis das 8h às 14h.

Xinguara, 15 de março de 2023.

**ANA CAROLINE FEITOSA DA SILVA**

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional - UNAJ - XI

Xinguara - Pará

Número do processo: 0800846-16.2023.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: HITALO BRENO PAZ MILHOMEM

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA  
COMARCA DE XINGUARA

## NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA** - UNAJ-XI, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

**PAC:** 0800846-16.2023.8.14.0065

**NOTIFICADO(A):** Nome: HITALO BRENO PAZ MILHOMEM

Endereço: RUA CARAJAS, 41, CENTRO, ÁGUA AZUL DO NORTE - PA - CEP: 68533-000

**FINALIDADE: NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) HITALO BRENO PAZ MILHOMEM para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

### OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço [065unaj@tjpa.jus.br](mailto:065unaj@tjpa.jus.br) ou pelo telefone (91) 3205 3129 nos dias úteis das 8h às 14h.

Xinguara, 15 de março de 2023.

**ANA CAROLINE FEITOSA DA SILVA**

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional - UNAJ - XI

Xinguara - Pará

Número do processo: 0800825-40.2023.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAÚCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB: 45445/PR

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA  
COMARCA DE XINGUARA

## NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA** - UNAJ-XI, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

**PAC:** 0800825-40.2023.8.14.0065

**NOTIFICADO(A):** Nome: BANCO ITAÚCARD S.A.

Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, 100, Torre Olavo Setubal 7 Andar, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902

**Advogado(s) do reclamado:** JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS  
**REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR**

**FINALIDADE:** NOTIFICAR o(a) Senhor(a) BANCO ITAÚCARD S.A. para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

### OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 065unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3205 3129 nos dias úteis das 8h às 14h.

Xinguara, 15 de março de 2023.

**ANA CAROLINE FEITOSA DA SILVA**

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional - UNAJ - XI

Xinguara - Pará

**COMARCA DE ITUPIRANGA****COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ITUPIRANGA**

Número do processo: 0801154-12.2022.8.14.0025 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: R & A ENGENHARIA LTDA - EPP

**NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-ITUPIRANGA/PA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PAC:** 0801154-12.2022.8.14.0025

**NOTIFICADO(A):** REQUERIDO: R & A ENGENHARIA LTDA - EPP

**Adv.:** Advogado(s) do reclamado: OSORIO DANTAS DE SOUSA NETO, OAB/PA 23.053-A.

**FINALIDADE: NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) REQUERIDO: R & A ENGENHARIA LTDA - EPP para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **025unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (94) 3333-1179 nos dias úteis das 8h às 14h.

Itupiranga/PA, 15 de março de 2023

**Juscelino de Souza Pereira**  
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Itupiranga

**COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM****COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**

Número do processo: 0800197-27.2022.8.14.0052 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: SAO MIGUEL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ELY BENEVIDES SOUSA FILHO OAB: 016740/PA Participação: ADVOGADO Nome: POLLYANNA FERNANDA MOTA DE QUEIROZ BENEVIDES OAB: 16107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELY BENEVIDES DE SOUSA NETO registrado(a) civilmente como ELY BENEVIDES DE SOUSA NETO OAB: 12502/PA

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA DE PLANEJMANETO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS****UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-SÃO DOMINGOS DO CAPIM/PA**

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-SÃO DOMINGOS DO CAPIM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/15 e §2º do art. 2º e 8º da Resolução nº 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PAC:** 0800197-27.2022.8.14.0052

**NOTIFICADO(A):** SAO MIGUEL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME

Adv.: Advogado(s) do reclamado: ELY BENEVIDES DE SOUSA NETO - OAB/PA nº 12.502, POLLYANNA FERNANDA MOTA DE QUEIROZ BENEVIDES - OAB/PA nº 16.107, ELY BENEVIDES SOUSA FILHO - OAB/PA nº 16.740

**FINALIDADE:**

**NOTIFICAR** o(a) Senhor(a), SAO MIGUEL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço [052unaj@tjpa.jus.br](mailto:052unaj@tjpa.jus.br).

São Domingos do Capim/PA, 15 de março de 2023.



(Assinatura Digital)

**JOSÉ VICTOR CORREA FARIA**

**Chefe da Unidade de Arrecadação - FRJ - São Domingos do Capim/PA**

Número do processo: 0800203-34.2022.8.14.0052 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES OAB: 30348/CE Participação: ADVOGADO Nome: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB: 29442/BA

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**SECRETARIA DE PLANEJMANETO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS**

**UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-SÃO DOMINGOS DO CAPIM/PA**

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-SÃO DOMINGOS DO CAPIM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/15 e §2º do art. 2º e 8º da Resolução nº 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PAC:** 0800203-34.2022.8.14.0052

**NOTIFICADO(A):** BANCO PAN S/A.

**Adv.:** Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - OAB/BA nº 29.442-A e JOAO VITOR CHAVES MARQUES - OAB/CE nº 30.348

**FINALIDADE:**

**NOTIFICAR** o(a) Senhor(a), BANCO PAN S/A., para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço [052unaj@tjpa.jus.br](mailto:052unaj@tjpa.jus.br).

São Domingos do Capim/PA, 15 de março de 2023.

(Assinatura Digital)

**JOSÉ VICTOR CORREA FARIA**

**Chefe da Unidade de Arrecadação - FRJ - São Domingos do Capim/PA**

Número do processo: 0800106-34.2022.8.14.0052 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: PEDRO PANTOJA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: PAULA DANYELA COSTA DE OLIVEIRA OAB: 28638/PA Participação: ADVOGADO Nome: KRYRNA CRISTINA MONTEIRO ALVES OAB: 28634/PA

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**SECRETARIA DE PLANEJMANETO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS**

**UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-SÃO DOMINGOS DO CAPIM/PA**

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-SÃO DOMINGOS DO CAPIM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/15 e §2º do art. 2º e 8º da Resolução nº 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PAC:** 0800106-34.2022.8.14.0052

**NOTIFICADO(A):** PEDRO PANTOJA DOS SANTOS

Adv.: Advogado(a/s) do(a) reclamado(a): KRYRNA CRISTINA MONTEIRO ALVES - OAB/PA nº 28.634 e PAULA DANYELA COSTA DE OLIVEIRA - OAB/PA nº 28.638

**FINALIDADE:**

**NOTIFICAR** o(a) Senhor(a), PEDRO PANTOJA DOS SANTOS, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço [052unaj@tjpa.jus.br](mailto:052unaj@tjpa.jus.br).

São Domingos do Capim/PA, 15 de março de 2023.

(Assinatura Digital)

**JOSÉ VICTOR CORREA FARIA**

**Chefe da Unidade de Arrecadação - FRJ - São Domingos do Capim/PA**

**COMARCA DE AUGUSTO CORREA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA**

Processo nº 0800075-63.2022.8.14.0068. PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AUTOR: MARIANA CARMO DE SOUZA .Advogada MARIA CARMO DE SOUZA OABMG Nº 104.149 REU: S C M LISBOA **DESPACHO** Cuida-se de Ação de Cobrança de Cheque por Locupletamento Ilícito. Proposta por

MARIANA CARMO DE SOUSA em face de S. C. M. LISBOA sob o rito da Lei 9.099/95. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia **20 de JUNHO de 2023**, às **11h00min**, nos termos do art. 21 e seguintes da Lei nº 9.099/95, a qual poderá ser realizada de forma híbrida ¿ videoconferência/telepresencial ¿ por meio da plataforma Microsoft Teams, na qual as partes participarão nos locais em que estiverem ou na sala de audiências desta comarca de forma presencial, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 21/2022 - GP, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022, que regulamenta o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial, conforme Resolução nº 354 do CNJ. Determino à Secretaria que gere imediatamente o link de acesso da audiência, procedendo a disponibilidade do link gerado pelo Teams (link longo), mais o link curto e o QR-Code, realizado por meio do site <https://tinyurl.com>. Esses dados serão disponibilizados por meio de uma certidão no processo e no mandado visando o acesso aos participantes e a efetivação das intimações pelos Oficiais de Justiça. Sem prejuízo do parágrafo acima, encaminhe o link aos e-mails já fornecidos no processo e já cadastrados no sistema. Intime-se a requerente, por meio de seus advogados, sobre o teor desta decisão e para que compareça ao ato, sob pena de extinção do feito. Cite-se/intime-se o réu sobre esta decisão e para que compareça à audiência, e apresente sua defesa até a realização do ato, advertindo-se que sua ausência ao ato implicará na aplicação dos efeitos da revelia, conforme art. 20 da Lei nº 9.099/95. Advirta-se às partes que o seu não comparecimento ao ato, sem justificativa, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, nos termos do art. 334, § 8º do CPC. DECISÃO SERVINDO DE MANDADO. P. R. I. Cumpra-se. Augusto Corrêa/PA, 13 de março de 2023 **ANGELA GRAZIELA ZOTTIS** Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

PROCESSO: **0800096-10.2020.8.14.0068**

Réu: **MANOEL RAIMUNDO SANTOS NASCIMENTO**

Advogado constituído: **DIOGO EMÍLIO REZENDE DE CARVALHO OAB/GO 39.028**

Capitulação provisória: art. 217-A c/c art. 226, II do CP

DECISÃO

Esse juízo tomou ciência da prisão do acusado **Manoel Raimundo Santos Nascimento** ¿ ocorrida em 04/03/2023 ¿ pois entrou em contato por e-mail e via telefone na data m 14/03/2023, com o Presídio de Anápolis/GO.

Assim, o preso se encontra custodiado **Centro de Inserção de Anápolis/GO** - Avenida Raimundo C. C. Silva, s/n - Jd. das Américas 3ª Etapa, **Anápolis - GO**, 75070-270 ¿ e-mail: **upr-anapolis@dgap.go.gov.br**, conforme documento presente nesses autos.

Dessa forma, em que pese o acusado esteja assistido por Advogado particular, esse não possui poderes para receber a citação e portanto, DETERMINO, com urgência, a expedição de **carta precatória** para a **Comarca de Anápolis/GO**, visando a citação do acusado no **Centro de Inserção de Anápolis/GO** - Avenida Raimundo C. C. Silva, s/n - Jd. das Américas 3ª Etapa, **Anápolis - GO**, 75070-270 e e-mail: **upr-anapolis@dgap.go.gov.br**, a qual está custodiado.

**Oficie-se** o juízo da Execução Penal de Anápolis e responsável pelo presídio e visando sua ciência quanto o pedido de Recambiamento do Preso para o Estado do Pará e em observação ao que dispõe a Resolução nº. 404/2021 do CNJ, alterada pela Resolução nº. 434/2021 do CNJ.

Dê-se Ciência o MP da Prisão.

Cumpra-se com urgência e Réu preso.

P.R.I

Datado eletronicamente.

**Angela Graziela Zottis**

Juíza Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

PROCESSO: **0800096-10.2020.8.14.0068**

Réu: **MANOEL RAIMUNDO SANTOS NASCIMENTO**

Advogado constituído: **DIOGO EMÍLIO REZENDE DE CARVALHO OAB/GO 39.028**

Capitulação provisória: art. 217-A c/c art. 226, II do CP

DECISÃO e **RECAMBIAMENTO PRESO**

Nos termos da Resolução do CNJ 404/2021 e solicito o **Recambiamento** do Preso **MANOEL RAIMUNDO SANTOS NASCIMENTO** brasileiro, paraense, natural de Augusto Corrêa/PA, nascido em 23/12/1998, RG nº 8520157 PC/PA, filho de Manoel Pinheiro Nascimento e Edivina da Silva Santos, atualmente **custodiado** no presídio **Centro de Inserção de Anápolis/GO** - Avenida Raimundo C. C. Silva, s/n - Jd. das Américas 3ª Etapa, **Anápolis - GO**, 75070-270 e e-mail: **upr-anapolis@dgap.go.gov.br**.

O pedido se justifica, com fundamento no art. 7º, IV da Resolução CNJ 404/2021 e pois necessário para a instrução de processo criminal e envolvendo o crime de estupro de vulnerável e previsto no art. 217-A c/c art. 226, II do CP.

Dessa forma, **oficie-se a SEAP** [recambiamentodapseap@seap.pa.gov.br](mailto:recambiamentodapseap@seap.pa.gov.br) e para que providencie o **Recambiamento do Preso para o Estado do Pará** e devendo informar ao juízo os tramites do deslocamento, encaminhado essa decisão e a informação que o acusado foi preso na Cidade de Anápolis/GO, no dia 04/03/2023, em virtude de uma decisão de prisão preventiva expedida por esse juízo referente ao crime previsto no art. 217-A c/c art. 226, II do CP.

Outrossim, caso não haja resposta no prazo de 30 dias a contar do envio por e-mail solicitado e em tudo

certificando nos autos e voltem os autos conclusos para que seja comunicado a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará e o Núcleo de Cooperação Técnica do Estado do Pará e (91) 3205-2306 (WhatsApp) cooperacao@tjpa.jus.br.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se o MP.

P.R.I

Datado eletronicamente

**Angela Graziela Zottis**

Juíza Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

## COMARCA DE MÃE DO RIO

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO

Processo nº 0009010-93.2018.8.14.0027

**Demanda:** AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

**Autor(es):** SELMA MARIA AMORIM RODRIGUES Representada por MAURICIO LOPES ARAUJO

**Advogado dos Autor(es):** TAYNA SANTIAGO SEZANA ROCHA OAB/PA 19.847 e LEONARDO JOSÉ GUALBERTO ALMEIDA OAB/PA 25.717

**Requerido:** EVA DA SILVA PINTO

**Advogado do Requerido:** ALESSANDRO DE ARAÚJO BASTOS OAB/PA 20.691

**SELMA MARIA AMORIM RODRIGUES**, devidamente qualificada nos autos e por intermédio de Advogado com poderes nos autos, ajuizou AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de **EVA DA SILVA PINTO**.

Afirmam que, em 30/11/2017, celebraram contrato de compra e venda de terreno urbano localizado na Av. Castelo Branco, s/n, medindo 35x50m, Bairro Santo Antônio, pelo valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) com vencimento em 30/06/2018.

Narram que a Sra. Eva efetuou o pagamento por meio dos cheques pré-datados nº 850421 e 850422 com ordem de pagamento junto ao Banco do Brasil, porém, eles não foram compensados pelo motivo de sustação (cód. 28), momento no qual entrou em contato com a reclamada e foi informada da desistência do negócio jurídico.

Informa que reside na Itália e se programou para a vir ao Brasil um mês antes da data do pagamento, realizando gastos com passagens aéreas e deslocamento da capital até Mde do Rio/PA, assim como, contava com o recebimento do numerário para comprar a passagem de volta.

Pugna pela condenação em multa da desistência de 10% sobre o valor do imóvel, indenização pelos danos materiais da compra de passagens e gastos correlatos, danos morais pela falta de boa-fé contratual.

Juntaram documentos às fls. 11/34.

Citação válida, em 23/04/2019, sendo realizada audiência de conciliação, em 24/04/2019, infrutífera.

Apresentado o título de aforamento nº 948/94 e 950/94 e a cadeia de alienação até a transferência definitiva à postulante (fls. 44/58).

Apresentação de contestação (fls. 60/65), em 15/05/2019, arguindo que o negócio não apresentou segurança jurídica por ter sido celebrada a promessa de compra e venda com terceiro (Sr. Maurício Lopes de Araújo) sem poderes para transacionar em nome da proprietária do bem, cuja procuração pública só foi emitida em 04/07/2018, bem como não haver a correta discriminação do imóvel negociado, incorrendo em nulidade do negócio jurídico.

**Vieram os autos conclusos para sentença.****Em suma é o relatório. Passo a decidir.**

Pretende a autora a declaração da extinção do negócio jurídico de promessa de compra e venda do imóvel localizado na Av. Castelo Branco, s/n, registrado com os Título de Aforamento nº 0948 e 950/94, medindo 35m de frente por 50m de comprimento.

A análise de juridicidade deve se ater às exigências legais que o CC/02 impõe à celebração de negócios jurídicos, que estão prescritas nos artigos 104, 108 e 118, vejamos:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

(...)

Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.

(...)

Art. 118. O representante é obrigado a provar às pessoas, com quem tratar em nome do representado, a sua qualidade e a extensão de seus poderes, sob pena de, não o fazendo, responder pelos atos que a estes excederem.

Observo que as partes são capazes, inclusive quanto ao procurador da parte autora, bem como, o objeto, para o qual celebraram negócio jurídico é lícito, não havendo quaisquer reivindicações para o bem em discussão, sobretudo, pela antiga proprietária ser parente da atual.

A forma utilizada, qual seja o recibo, não era defesa em lei, posto que o art. 135 do Código Civil de 1916 disciplinava que o instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sendo subscrito por duas testemunhas, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Mas os seus efeitos, bem como os da cessação, não se operam, a respeito de terceiros, antes de transcrito no registro público.

Nesse sentido, o negócio jurídico, para o qual se busca provimento jurisdicional a torna-lo válido e reconhecido perante terceiros, estava em total consonância com o que dizia o art. 82 do CC/1916, todavia o vigente código civil previu o instrumento público para bens imóveis com valor superior a 30 salários mínimos. É o caso do feito.

Infere-se que a promessa de compra e venda (fls. 18) consigna o nome das partes processuais, identificando o suposto procurador da requerente, superficialmente o terreno em negociação, o valor da venda e a multa pela desistência, sendo assinado pelo suposto procurador, pela demandada, cujas assinaturas foram reconhecidas em cartório em 30/11/2017, e 2 testemunhas.

Os cheques pré-datados (fls. 19) foram emitidos com ordem de pagamento a Mauricio Lopes Araújo junto ao Banco do Brasil para 30/06/2018, sendo depositados, em 03/07/2018, na conta da autora (fls. 20) em razão de endosso efetuado pelo beneficiário, mas, devolvidos (fls. 20-v), em 05/07/2018, com motivo



¿28¿.

No que tange à invalidade do negócio jurídico, analisar-se-á o art. 166, do CC/02, vejamos:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;

IV - não revestir a forma prescrita em lei;

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Vê-se que a forma escolhida para a celebração do negócio jurídico foi um recibo de compra e venda (fls. 18) assinado por pessoa não detentora de poderes para tanto, seja alienar ou dar quitação em nome de outrem, embora a postulante tenha juntado procuração pública ao Sr. Maurício (fls. 15), pois é pós-datado (04/07/2018) e a cláusula de confirmar os atos praticados anteriormente não possuem valor legal.

A autora não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito em vistas do negócio jurídico não ter observado as normas legais para a sua formação, quais sejam: agente capaz (com poderes), forma prescrita em lei (instrumento público) e ser preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade, incorrendo em sua nulidade e, conseqüentemente, a insuscetibilidade de convalidação (art. 169, CC/02).

Todavia, diante das teses levantadas pelas partes, verifico que a demandada tinha conhecimento de estar adquirindo um bem da autora, mormente, pela consignação do seu nome no mencionado recibo de compra e venda, tendo tempo suficiente para questionar sobre a legalidade da avença e as condições para efetivação da tradição.

Nesse sentido, não é crível que, após ter assinado e reconhecido sua assinatura num documento, nunca pensou sobre discutir o modo, condições e termos pelos quais o negócio fora iniciado, bem como, ter avisado sobre a desistência da sua vontade de adquirir, o que poderia ter evitado o deslocamento da reclamante até o Brasil, pelo menos neste momento.

Ademais, o motivo (¿28¿) pelo qual o meio de pagamento não ocorreu demonstra algum tipo de má-fé objetiva e não merece passar despercebido. No caso dos autos, entendo que os danos morais restaram configurados, transbordando o mero aborrecimento, sobretudo, por ter causado o desnecessário deslocamento da autora da Itália para o Brasil com a certeza de que realizaria a venda de seu imóvel e somente descobrir quando o banco devolve o cheque sustado.

Há a presença dos requisitos configuradores desse instituto jurídico, a lembrar: conduta ilícita (desistência e sustação do cheque por motivo inexistente), nexos causal (suposta insegurança jurídica) e danos (deslocamento desnecessário), ocasionando patente sofrimento físico e abalo psicológico à autora e, conseqüentemente, ter deixado de oferecer o bem a outrem durante os sete meses de vigência do negócio jurídico, conquanto considerado nulo.

Quanto ao valor da indenização em danos morais, o arbitramento deve levar em conta as circunstâncias

do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a finalidade da reparação, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir a conduta abusiva, razão pela qual arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente pelo INPC, e juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, sendo o primeiro fator de atualização calculado e incidente a partir do arbitramento da indenização (Súmula 362 do STJ) e o segundo a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

ISTO POSTO, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, **DECLARANDO A NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO DE COMPRA E VENDA**, nos termos do art. 166, incisos I, IV e V, do Código Civil de 2002, e conseqüente **IMPROCEDÊNCIA DA INDENIZAÇÃO PELA MULTA DE 10%**.

Todavia, **JULGO PROCEDENTE A INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE TODOS OS GASTOS EFETUADOS COM O DESLOCAMENTO DA ITÁLIA PARA O BRASIL E OS DE RETORNO, CONDENANDO A RECLAMADA A RESTITUÍ-LOS**, corrigidos monetariamente desde a data em que ocorreram (Súmula 43 do STJ) e juros moratórios e 1% a partir do efetivo prejuízo (Súmula 54 do STJ);

**JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE DANOS MORAIS, CONDENANDO A RECLAMADA nos termos alhures.**

Condenar a requerida em Custas e Honorários Advocatícios de 10% sobre o valor apurado, nos termos do art. 85, §2º do NCPC, sobretudo pelo tempo de tramitação do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa nos registros de estilo, independentemente de novo despacho.

A presente sentença se encontra devidamente fundamentada, conforme disciplina o art. 489 do NCPC.

Desde logo advirto as partes que a interposição de embargos de declaração com caráter meramente protelatório será apenada com multa, nos termos do art. 1026, §2º, do NCPC.

Mãe do Rio/PA, 15 de julho de 2022.

**HELENA DE OLIVEIRA MANFROI**

Juíza de Direito

fcan

**COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**

EDITAL DE CITAÇÃO - Com prazo de 15 dias

Processo: 0800161-64.2022.8.14.0058. AÇÃO PENAL. ARTIGO 121, §2º, I, IV e VI e §2º-A, I C/C ART. 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. AUTOR DO FATO: JOSÉ AQUINO DE OLIVEIRA. VÍTIMA: M. N. B. O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo (a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual foi denunciado (a) JOSÉ AQUINO DE OLIVEIRA, com endereço declarado nos autos como sendo localidade do Tamanduá, zona rural, Senador José Porfírio-PA, pelo cometimento do crime tipificado no artigo 121, §2º, I, IV e VI e §2º-A, I c/c art. 14, II, todos do Código Penal, denúncia essa que, na íntegra, diz: „EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO/PA. Autos nº: 0800161-64.2022.8.14.0058 Autor do fato: José Aquino de Oliveira O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por seu órgão abaixo-assinado, no uso de suas atribuições legais, vem à presença de Vossa Excelência, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, oferecer DENÚNCIA contra: JOSÉ AQUINO DE OLIVEIRA, brasileiro, natural de Altamira-PA, filho de Rosa Correa de Oliveira, nascido em 03.09.1954, RG nº 6111249 PC/PA, residente no Ramal Tamanduá, Zona Rural de Senador José Porfírio-PA. DOS FATOS. Noticiam os autos de inquérito policial que no dia 11 de abril de 2021, às 06h00, na localidade do Tamanduá, zona rural deste município, José Aquino tentou matar sua ex-companheira Maria Nair Barbosa, por motivo torpe, caracterizado pela não aceitação de divisão dos bens após a separação, sem possibilitar defesa e em razão de condição do sexo feminino, não consumando seu intento por circunstâncias alheias a sua vontade, visto que a vítima foi socorrido pelo filho. Apurou-se que a vítima conviveu com o denunciado por mais de 40 anos, mas já se encontravam separados há cerca de três anos, embora continuassem residindo na mesma casa. No dia dos fatos, a vítima acordou cedo e se dirigiu ao banheiro, momento em que avistou o denunciado com uma pá na mão e foi, imediatamente após, surpreendida com um golpe na cabeça que a fez desmaiar, razão pela qual não se recorda de outros detalhes. Após o fato, o autor se evadiu do local e a vítima foi socorrida e encaminhada ao hospital, a fim de ser submetida a tratamento médico. Em razão da forte pancada na região da cabeça, a vítima teve perda de memória, ficando com algumas sequelas, dentre as quais dificuldades de se locomover. O objeto utilizado na conduta criminosa, que estava ao lado da vítima, foi encontrada pela filha do casal. Ressalta-se que dentre os motivos do crime estão a não conformação do acusado quanto a divisão de bens do casal. DO DIREITO Os indícios de autoria e a materialidade são suficientes para o oferecimento da presente exordial acusatória (Exame de corpo de delito, fotografias em anexo). Assim, a conduta dolosa praticada pelo denunciado é típica e ilícita, qualificando-se como delituosa em face da Norma Substantiva Penal. DOS PEDIDOS Posto isso, o Ministério Público denuncia JOSÉ AQUINO DE OLIVEIRA, pela prática do crime tipificado no artigo 121, §2º, I, IV e VI e §2º-A, I c/c art. 14, II, todos do Código Penal, aplicados os dispositivos da Lei 11.340/2006, requerendo que: a presente denúncia seja autuada e processada, e após efetivamente recebida, seja o denunciado citado para responder aos seus termos, com o julgamento procedente da presente ação, condenando-se o denunciado nas penas dos dispositivos legais por ele violado. Senador José Porfírio-PA, datado e assinado digitalmente. OLIVIA ROBERTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA. Promotora de Justiça.„ E como não foi encontrado (a) para ser citado (a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o (a) acusado (a) poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o (a) de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara

para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar que não possui advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 23 (vinte e dois) dias do mês de agosto de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRM, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

#### EDITAL DE CITAÇÃO - Com prazo de 15 dias

PROCESSO: 0800204-98.2022.8.14.0058. AÇÃO PENAL. ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL. AUTOR DO FATO: JARLAN MOTA SÁ. VÍTIMA: M. N. B. O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo (a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual foi denunciado (a) JOSÉ AQUINO DE OLIVEIRA, com endereço declarado nos autos como sendo localidade do Tamanduá, zona rural, Senador José Porfírio-PA, pelo cometimento do crime tipificado no artigo 121, §2º, I, IV e VI e §2º-A, I c/c art. 14, II, todos do Código Penal, denúncia essa que, na íntegra diz: ¿EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO/PA. Processo nº: 0800204-8.2022.8.14.0058. Réu: JARLAN MOTA SÁ. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, pela Promotora de Justiça abaixo subscrita, com fulcro no art. 129, inciso I da CF de 1988, art. 24 do CPP, art. 25, III, da Lei 8625/93 e tendo por fundamento o inquérito policial que subsidia os autos em epígrafe, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência oferecer DENÚNCIA em desfavor de: JARLAN MOTA SA, brasileiro, natural de Senador José, Porfírio/PA, nascido em 21.06.1996, portador do CPF sob o nº 055.491.812-90, filho de Claudilene Mota Silva, residente e domiciliado na Rua Antônio Barbosa, nº 688, Bairro Nossa Senhora Aparecida, na cidade de Senador José Porfírio/PA, o que faz nos termos a seguir: DOS FATOS. Extraí-se dos autos do Inquérito Policial que no início do ano de 2021, a menor ANA CLARA DE SOUZA ARAÚJO foi vítima de estupro de vulnerável praticado pelo seu vizinho, o denunciado JARLAN MOTA SA. Consta nos autos, que o Conselho Tutelar de Senador José Porfírio, foi procurado pela mãe da vítima, para pedir orientação, após descobrir que o denunciado havia praticado conjunção carnal com sua filha de apenas 12 anos na época dos fatos. A mãe da vítima relatou que o denunciado mandava mensagem pelo celular, e que a menor utilizava seu aparelho para se comunicar com Jarlan, e após descobrir a relação dos dois, imediatamente proibiu sua filha de se relacionar, tendo em vista não ter idade, e ainda procurou o acusado e sua família para comunicar que estava sabendo dos fatos, e pediu para o acusado não se envolver mais com a menor. Após, acreditou que sua filha não se comunicava mais contato com o réu. Até que no dia 28.08.2021, ouviu o celular de sua filha tocar e viu que o número estava registrado em nome de ¿Jarlan, meu príncipe¿, oportunidade que atendeu a ligação e falou com o denunciado, pedindo mais uma vez que o mesmo não incomodasse sua filha. Posteriormente ao indagar sua filha sobre seu envolvimento com JARLAN, a adolescente confessou que já havia mantido relações sexuais com o denunciado, momento que resolveu relatar os fatos a autoridade policial. O denunciado JARLAN MOTA SA não foi interrogado em sede policial, uma vez que se encontra em local incerto e não sabido. Laudo pericial acostado nos autos de fl. 17, id. 66156976. DO DIREITO. Com essa conduta o denunciado JARLAN MOTA SA perpetrou o crime capitulado no art. 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável), eis que manteve conjunção carnal com menor de 14 anos, pelo que deverá ser processado e julgado na forma da lei. DAS PROVAS. A autoria e a materialidade restaram provadas pelos depoimentos da vítima, das testemunhas, bem como pelo laudo pericial, que comprova os fatos narrados. DO PEDIDO. Pelo exposto, uma vez comprovada a autoria delituosa, requer este Órgão Ministerial que seja recebida a presente peça, a fim de que o denunciado JARLAN MOTA SÁ seja citado para comparecer em Juízo para que seja processado, prosseguindo-se nos demais termos de direito até final julgamento, pela prática do delito descrito no art. 217-A(estupro de vulnerável), do Código Penal, de tudo ciente o Parquet. N. termos, P. deferimento. Senador José Porfírio-PA, datado e assinado digitalmente. RENATA VALERIA PINTO CARDOSO. Promotora de Justiça.¿. E como não foi encontrado (a) para ser citado (a) pessoalmente, expede-se o

presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o (a) acusado (a) poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o (a) de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar que não possui advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 23 (vinte e dois) dias do mês de agosto de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRM, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

### PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito ELAINE GOMES NUNES DE LIMA, faz saber ao sentenciado nos autos da ação penal em trâmite no juízo da vara única da comarca de Senador José Porfírio-PA sob o nº 0000013-58.2000.8.14.0058 ILMO RAIMUNDO QUINTINO PRATA, nascido em 02/10/1969, portador do CPF N 374.530.762-34 e do Título Eleitoral 27524031350, filho de Adeilma Quintino Prata, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Ituqui, nº 15, bairro Amparo, Santarém-PA, sendo que não tendo sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o sentenciado ao norte identificado tome ciência da sentença prolatada em 03/08/2022, a qual, na íntegra, diz: SENTENÇA. I ¿ RELATÓRIO. Adoto como relatório o da decisão de Pronúncia, acrescido da instrução procedida neste plenário. II ¿ RESUMO DA INSTRUÇÃO PLENÁRIA. Na fase dos debates, o ilustre representante do Ministério Público Paraense, sustentou sua pretensão em plenário, pleiteando a condenação do pronunciado, nas sanções inculpidas art. 121, caput, do Código Penal Brasileiro. A Defesa do réu, a seu turno, representada pelo ilustre Defensor Público, sustentou em plenário a tese negativa de autoria e, subsidiariamente, a desclassificação para homicídio culposo ou, ainda, a absolvição por clemência ou por legítima defesa. Observadas as formalidades processuais à espécie, transcorreu sem anormalidades a sessão do Colendo Pretório Popular, que respondeu aos quesitos propostos, os quais restaram aprovados pelas partes, não registrando em ata qualquer irresignação. III ¿ RESULTADO DA VOTAÇÃO. Formulados os quesitos, conforme termos próprios, o Conselho de Sentença, reunido em ambiente sigiloso, assim respondeu: Ao responder ao primeiro quesito, foi reconhecida a materialidade delitiva, por maioria de votos. No segundo quesito, também por maioria de votos, o douto Conselho de Sentença reconheceu que o réu Ilmo Raimundo Quintino Prata foi o autor do disparo de arma de fogo que ocasionou a morte da vítima Ademario Pena de Sousa. No terceiro quesito, o Conselho de Sentença, igualmente por maioria de votos, não reconheceu a tese desclassificatória sustentada pela Defensoria Pública. Por fim, no quesito obrigatório, o Douto Conselho de Sentença, por maioria de votos, não absolveu o acusado. IV - CONCLUSÕES DO CONSELHO DE SENTENÇA: Como se vê, o Conselho de Sentença reconheceu, por maioria de votos, a responsabilidade criminal do réu ILMO RAIMUNDO QUINTINO PRATA pelo crime de Homicídio Simples praticado em face da vítima ADEMARIO PENA DE SOUSA, previsto no artigo 121, caput, do Código Penal, em razão dos fatos ocorridos no dia 17 de dezembro de 2000, na cidade e comarca de Senador José Porfírio/PA. V ¿ DISPOSITIVO. Ante o exposto, atendendo à SOBERANA decisão dada pelo Colendo Conselho de Sentença, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR ILMO RAIMUNDO QUINTINO PRATA, qualificado nos autos, pelo crime de homicídio simples, previsto no artigo 121, caput, do Código Penal, praticado em face da vítima ADEMARIO PENA DE SOUSA, na cidade e comarca de Senador José Porfírio/PA. Passo a

dosimetria da pena. VI  $\zeta$  DOSIMETRIA DE PENA, Todas as circunstâncias que envolvem o fato imputado ao réu e reconhecidos pelo Conselho de Sentença, recomendam uma resposta penal suficiente e necessária para a reprovação e prevenção de crimes, consoante preconiza o Código Penal Brasileiro. Atendendo às normas dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal Pátrio e à decisão do Conselho de Sentença, fixo a pena na forma que segue, atendendo à decisão soberana do Conselho de Sentença: PRIMEIRA FASE: PENA-BASE. 1) CULPABILIDADE  $\zeta$  circunstância DESFAVORÁVEL: o réu agiu com culpabilidade acentuada, uma vez que na época dos fatos exercia a função pública de policial militar, agente público treinado para atuar em defesa da população e garantir a segurança de todos, tendo agido, na ocasião, de modo totalmente contrário ao que legalmente se espera dos referidos agentes públicos, após ter publicamente consumido bebidas alcoólicas, de modo que essa circunstância será valorada negativamente; 2) ANTECEDENTES CRIMINAIS  $\zeta$  circunstância FAVORÁVEL: o réu não possui condenação criminal transitada em julgado; 3) CONDUTA SOCIAL  $\zeta$  circunstância NEUTRA: considerada como o comportamento do agente nas esferas social (comunidade em que vive), familiar e profissional, a conduta social é, no caso dos autos, circunstância judicial neutra ao acusado, pois inexistem no feito em curso dados suficientes para aferir este elemento; 4) PERSONALIDADE  $\zeta$  circunstância NEUTRA: no caso dos autos, circunstância judicial neutra ao acusado, pois inexistem no feito em curso dados suficientes para aferir este elemento; 5) MOTIVO  $\zeta$  circunstância NEUTRA: não ficou suficientemente claro o motivo do cometimento do delito pelas provas produzidas nos autos, tendo havido menção à tentativa de dispersar uma briga generalizada e à de defender amigos que estavam na confusão, não havendo provas contundentes de qual tenha sido o motivo do delito, razão pela qual, deixo de valorar este elemento; 6) CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME  $\zeta$  circunstância DESFAVORÁVEL: comprovou-se nos autos que o réu disparou contra a vítima em meio a várias outras pessoas, colocando em risco todos que estavam no local, inclusive há relatos de que outras pessoas foram atingidas, de forma que valorarei negativamente este elemento; 7) CONSEQUÊNCIAS  $\zeta$  circunstância FAVORÁVEL: revelam-se próprias do tipo penal; 8) COMPORTAMENTO DA VÍTIMA  $\zeta$  circunstância NEUTRA: não ficou suficientemente claro se a vítima contribuiu ou não para o cometimento do delito, entretanto, com base no pacífico entendimento jurisprudencial, isso não pode ser considerado em desfavor do réu. Tendo em vista as circunstâncias judiciais analisadas individualmente e, considerando a presença de duas circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base em 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão. SEGUNDA FASE: AGRAVANTES E ATENUANTES. No caso presente, inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes, razão pela qual mantenho a pena no patamar inicialmente fixado. TERCEIRA FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA. Inexistem causas de diminuição aumento de pena. Portanto, fica o réu condenado à pena definitiva 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão. VII - DETRAÇÃO PENAL. Deixo de promover a detração penal, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP, haja vista a inexistência de certidão carcerária nos autos, de forma que a detração deverá ser realizada pelo Juízo da Vara de Execuções Penais. VIII - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. O regime inicial de cumprimento de pena imposto ao condenado, em atenção ao artigo 33, §2º, alínea  $\zeta$ a $\zeta$  do Código Penal Brasileiro, e considerando as circunstâncias do artigo 59, inciso III, comb. c/ art. 68 do mesmo diploma legal, será inicialmente FECHADO, a ser cumprido em uma das Casas Penais da SEAP/PA, onde houver vaga. IX - SUBSTITUIÇÃO DA PENA. Deixo de converter a pena privativa de liberdade aplicada em desfavor do condenado em pena restritiva de direitos ante o quantum da pena ora aplicado impossibilitar tal conversão e/ou substituição, nos termos do art. 44, inciso I do Código Penal Brasileiro. X - REPARAÇÃO CIVIL DE DANOS. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos ocasionados à vítima uma vez que não existe pedido nesse sentido. XI  $\zeta$  DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. Concedo ao réu o direito de recorrer desta sentença em liberdade, tendo em vista que respondeu o processo em liberdade, bem como que não estão presentes nos autos os requisitos ensejadores de um decreto de prisão preventiva entabulados nos artigos 312 e 313 do Código Penal Brasileiro. XII - DISPOSIÇÕES FINAIS. Realizado o julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Altamira, cumprindo a determinação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, determino a imediata devolução dos autos ao Juízo de Senador José Porfírio/PA. Deixo dar qualquer determinação em relação à arma do crime, por se tratar de processo desmembrado e, em seguida, desafortado, não havendo informação sobre a situação atual do processo originário e dos possíveis objetos apreendidos nos referidos autos. Condeno o réu nas custas e encargos processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal. Intime-se o réu por edital. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: a. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, atendendo ao disposto do art. 393, inciso II, do CPP c/c art. 5º, inciso LVII, da Carta Magna de 1988, fazendo-se as comunicações necessárias, inclusive aquelas de interesse estatístico; b. Expeça-se mandado de prisão, com as devidas anotações no BNMP; c. Após o cumprimento do mandado de prisão, expeçam-se as peças necessárias

do processo referente ao condenado para a Vara das Execuções Penais para as medidas cabíveis e adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza; d. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, dando-lhe ciência da presente sentença, para que sejam suspensos os direitos políticos do condenado, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Sentença lida e publicada em plenário e partes intimadas neste ato. Registre-se e cumpra-se. 30ª Sessão da 2ª Reunião Periódica do Tribunal do Júri da 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA, realizado no Salão do Júri, aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, às 19h24. ELAINE GOMES NUNES DE LIMA. Juíza de Direito. Presidente do Tribunal do Júri da 2ª vara criminal da comarca de Altamira. Aos 20 (vinte) dias do mês de outubro do ano 2022 (dois mil e dezessete). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, digitei, subscrevo e assino conforme Provimento nº 006/2009-CJCI.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **JOSE NILSON ALVES DE SOUZA- RG- 6914884**, nascido em 01/02/1980, filho de Alice Alves de Souza, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de **INTIMAR** da Sentença prolatada por este Juízo em 02/06/2022 nos autos da AÇÃO PENAL nº 0001352-22.2018.8.14.0058, que, na íntegra, diz: **SENTENÇA**  
**1. RELATÓRIO** Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de **JOSÉ NILSON ALVES DE SOUZA**, qualificada nos autos no id nº 49797548 - Pág. 2, por ter, em tese, incorrido na prática dos crimes tipificados no art. 129, § 9º (duas vezes) do CPB, c/c art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/06. Narra a denúncia, em síntese, que: (...) No dia 27.09.2017, por volta das 12 h, o denunciado **JOSÉ NILSON ALVES DE SOUZA**, seu ex-companheiro, chegou à casa da vítima na posse de um facão e se escondeu atrás da porta, quando a ofendida passou o acusado a agrediu com uma lapada de facão nas costas, conforme laudo pericial. Consta nos autos outro boletim de ocorrência realizado no dia 06/12/2017, noticiando que o denunciado foi até à residência da vítima e este a enforcou e a ameaçou. Conduzido à delegacia, o denunciado, em seu depoimento de fl. 11, confessa que fez ingestão de bebida alcoólica e não se recorda dos fatos (...). A denúncia foi recebida em 02/05/2018 (id nº 49797553 - Pág. 3). Citado, nos termos da certidão de id nº 49797553 - Pág. 5, o réu apresentou resposta à acusação por intermédio de seu patrono constituído nos autos (id nº 49797553 - Pág. 7/9). Despacho saneador de id nº 49797553 - Pág. 10, determinando o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução probatória, foi colhido o depoimento da vítima **ELIANE DA SILVA MALAQUIAS**, conforme termo de audiência de id nº 63411010 - Pág. 17/18. Na mesma oportunidade, o Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha ausente, qual seja: **MARIA OLINDA DA SILVA**, não havendo oposição da defesa, cujo pedido foi deferido e homologado pelo juízo. Além disso, foi decretada a revelia do réu, em razão de sua ausência injustificada à audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 367, do CPP. Na fase do art. 402, do CPP, o MP e a Defesa não requereram diligências, tendo sido dado vistas sucessivas às partes para apresentação de alegações finais na forma escrita. O Ministério Público apresentou memoriais finais no id nº 49797561 - Pág. 1/3, pugnando pela procedência da denúncia, com a condenação do réu com incurso nas penas do art. 129, § 9º (duas vezes) do CPB, c/c art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/06, por entender estar provada a autoria e a materialidade delitiva. A defesa, por seu turno, ofereceu alegações finais na forma escrita em petição de id nº 49797561 - Pág. 11/13, requereu a absolvição do acusado sustentando a tese de insuficiência probatória, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP. Ademais, pugnou pelo arbitramento de honorários em razão do exercício de seu múnus como defensora dativa nomeada para exercer a defesa do acusado neste processo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2 **FUNDAMENTOS** 2.1 **DO MÉRITO** Trata-se da apuração judicial da prática do crime previsto no art. 129, § 9º (duas vezes) do CPB, c/c art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/06. É imperioso assinalar que o feito obedeceu aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o acusado foi devidamente assistido pela defensora dativa nomeada nos autos. 2.2 **DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR EM 27.09.2017 (1º FATO)**. A materialidade do delito ficou

demonstrada por meio do Exame de Corpo de Delito de id nº 49797549 - Pág. 9, datado de 29.09.2017, o qual evidencia a existência de violação à incolumidade física da vítima, consistente em pancada na mão, com lesão em dedo anelar esquerdo com equimose e dor na palpação. De igual modo, vejo que a autoria também restou certa e indubitosa ao final da instrução probatória, mormente pela prova oral constituída nos autos, porquanto se coaduna com os demais elementos de prova angariados no caderno processual. Com efeito, ouvida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a vítima relatou que, na data dos fatos, o acusado invadiu a residência de sua filha e, em ato contínuo, a atacou agredindo-a com uma lapada de facão que acabou por atingi-la na região de sua nuca, violando sua integridade corporal. A vítima ELIANE DA SILVA MALAQUIAS, relatou em juízo: Que por volta de 16 h, o denunciado invadiu a casa de sua filha; Que ato contínuo, o acusado pegou um facão que se encontrava atrás da porta; Que a depoente, inicialmente, se encontrava na casa de um colega e, ao adentrar à casa, foi surpreendida com uma lapada de facão na região a nuca, desferida pelo acusado; Que na sequência, a vítima para se defender, revidou a agressão com golpes de sombrinha; Que a depoente se recorda que o denunciado estava bastante alcoolizado; Que o denunciado empreendeu fuga. (grifei). No caso, a palavra da vítima foi corroborada com o exame de corpo de delito, que comprovaram as agressões, sendo entendimento de nossos tribunais de que a palavra da vítima é prova suficiente para caracterizar o delito, senão vejamos: APELAÇÃO CRIME. LESÃO CORPORAL PRATICADA PELO PAI CONTRA O FILHO. INVASÃO DE DOMICÍLIO. PALAVRA DA VÍTIMA. SUFICIENCIA PROBATÓRIA. Nos crimes praticados em ambiente doméstico, onde há apenas a convivência familiar, dificilmente existe alguma testemunha ocular, afora as partes diretamente envolvidas no ocorrido. Assim, a palavra da vítima assume especial relevância probatória, sendo suficiente, se coerente, para ensejar condenação, a menos que haja algum indicativo de que possui interesses escusos em eventual condenação do acusado, o que não ocorre no caso. No caso, a versão da vítima restou corroborada pelo depoimento de sua mãe e dos policiais que atenderam a ocorrência. Condenação mantida. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. O art. 155 do CPP proíbe a utilização exclusiva da prova indiciária não sendo este o caso, onde os indícios colhidos na fase inquisitorial são considerados no contexto, em cortejo com a prova produzida sob o crivo do contraditório. Violação inexistente. PENA. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. AUMENTO DESPROPORCIONAL. REDIMENSIONAMENTO. Constatado o agravamento desproporcional em relação às penas-base fixadas, impõe-se o seu redimensionamento da agravante da reincidência para aumento em patamar razoável e proporcional. APELAÇÃO PARCIALMENTE... PROVIDA. UNANIME. (Apelação Crime Nº 70077212660, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em 26/04/2018). (TJ-RS - ACR: 70077212660 RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Data de Julgamento: 26/04/2018, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/05/2018). (grifei) A versão do acusado, por sua vez, restou prejudicada, ante a decretação de sua revelia, inexistindo elementos capazes de desconstituir a versão firme e coerente apresentada pela vítima de que teria sido agredida por seu ex-companheiro. O Laudo Pericial de id nº 49797549 - Pág. 9 atesta que a vítima apresentava indícios de pancada na mão, com lesões no dedo anelar de sua mão esquerda, com equimose e dor na palpação, ao passo que a denúncia indica lesão nas costas. Apesar da aparente contradição, entendo que as lesões apontadas na prova técnica, na realidade, indicam ser lesões de autodefesa, coadunando com a versão da ofendida apresentada em juízo, de que fora atacada e revidou as agressões, contra-atacando com uma sombrinha. As lesões apontadas, desta forma, foram determinadas pelo acusado, que comprovadamente impeliu violentamente contra a ofendida se utilizando de um facão, havendo a pronta reação da vítima, vindo a sofrer equimose no dedo da mão. Nos termos do art. 13 do CP, o réu deu causa às lesões apresentadas pela vítima, considerando a adoção da teoria da equivalência dos antecedentes causais adotada pelo legislador nacional. Ora, consoante dispõe o dito art. 13, é causa do crime toda ação ou omissão sem o qual o resultado não teria ocorrido. Desta feita, se o autor do fato não tivesse atacado a ofendida, esta não teria sofrido as lesões de autodefesa apontadas no laudo pericial. A conduta do réu é causa determinante da lesão, pois sua conduta dolosa de agredir a ofendida se apresenta como causa bastante para o resultado lesão observado. Registre-se que o acusado se defende dos fatos, restando cabalmente comprovado nos autos que a ofendida sofreu lesão ao se defender do réu. Diante disso, tenho que a palavra firme e segura da vítima aliada aos demais elementos de prova angariados nos autos, formam um conjunto probatório sólido e concreto que converge para a condenação do réu. Ademais, pelo arcabouço probatório, concluo que restou comprovado que o acusado é ex-companheiro da ofendida, o que impõe sua condenação às sanções penais do art. 129, § 9º, do CPB. 2.3 - DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR (2º FATO). Do cotejo dos autos, verifico que a denúncia também imputa ao acusado a prática de um segundo fato consistente no crime de lesão corporal no âmbito de violência doméstica e familiar (art. 129, § 9º do CPB), contra ELIANE DA SILVA MALAQUIAS, sua ex-



companheira, supostamente ocorrido no dia 06/12/2017. Entretanto, entendo que este segundo fato não seguiu a mesma sorte do primeiro, pois, sequer foi abordado ao longo da instrução probatória, de modo que a acusação não se desincumbiu de provar que o acusado cometeu o delito a ele imputado. Destarte, tenho por bem acolher os argumentos defensivos pautados na tese de insuficiência probatória unicamente com relação ao segundo fato, devendo vigorar a incidência do princípio do in dubio pro reo em favor do acusado. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu JOSÉ NILSON ALVES DE SOUZA, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 129, §9º, do Código Penal Brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA Seguindo os ditames do art. 59, devidamente articulados com o art. 68, ambos do Código Penal, passo a dosimetria da pena: a) Culpabilidade: se mostra exacerbada, considerando que as lesões foram geradas pelo ex-companheiro da ofendida, o que por si só já se apresenta como qualificadora. Valoro a circunstância como neutra.; b) Antecedentes: o réu não possui antecedentes criminais, conforme atesta a certidão de antecedentes acostada no id nº 49797553 - Pág. 1; c) Conduta social: tal circunstância não foi apurada devidamente no curso do processo; d) Personalidade da agente: inexistem elementos aptos a valorar a personalidade do acusado; e) Motivos: não ultrapassou os limites da figura penal, portanto, nada a valorar; f) Circunstâncias do crime: o modus operandi é próprio do tipo penal imputado, não sendo o caso de se valorar; g) Consequências do crime: são normais ao tipo penal; h) Comportamento da vítima: nada contribuiu para a conduta delituosa. Em vista de tais circunstâncias, fixo a pena base do réu, no mínimo legal, qual seja, 03 (três) meses de detenção, nos termos do art. 129, §9º, do Código Penal Brasileiro. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Na segunda fase, restam ausentes as circunstâncias agravantes e atenuantes, razão pela qual mantenho a pena-base inalterada nesta fase. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DA PENA Na terceira fase da pena, inexistem causas de aumento ou de diminuição da pena. Assim, fixo a pena definitiva para o acusado em 03 (três) meses de detenção. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Fixo o REGIME INICIAL ABERTO, na forma do art. 33, alínea c do Código Penal. DETRAÇÃO (art. 387, §2º, do CPP) Foi fixado o regime mais brando de cumprimento de pena, sendo inaplicável o disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSO CONDICIONAL Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu não atende aos critérios do Art. 44, I e III do CP, pelo caráter dos crimes praticados, pois foram cometidos mediante violência contra a pessoa. Por este mesmo motivo, não cabe a aplicação do benefício do sursis (art. 77, inciso III, do CP). DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA À luz do inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal, o juiz, ao proferir sentença condenatória, fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela ofendida, desde que expressamente requerido por esta ou pelo Ministério Público, bem como de dilação probatória a respeito do seu quantum, para que se possa viabilizar o contraditório e a ampla defesa. Verifica-se, no caso, que não há nos autos pedido de reparação e informações aptas a demonstrar o quantum a ser reparado, bem como não houve a necessária instrução probatória a fim de quantificá-lo. Portanto, eventual reparação de dano moral deve observar todas as exigências legais para ofendida demonstrar efetivamente a quantificação do seu dano, o que não ocorreu neste processo. Assim sendo, deixo de fixar indenização mínima para a vítima. DAS CUSTAS Isento a ré das custas processuais, por não ter condições financeiras, conforme preceitua o art. 40, inciso VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará (São isentos do pagamento das custas processuais: ... VI o réu pobre nos feitos criminais). DO RECURSO Considerando o regime de cumprimento da pena aplicado (aberto), tendo a acusada respondido todo o processo em liberdade, poderá recorrer em liberdade. Condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 2.424,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais ) a título de honorários advocatícios à dra. Sandra Lorrany Pereira Carvalho, OAB/PA 28.662, que patrocinou a defesa do réu JOSÉ NILSON ALVES DE SOUZA na condição de defensora dativa a partir das alegações finais em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Determino à Secretaria Judicial que, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, que cumpra as seguintes diligências: 1. Intime-se o Ministério Público, por meio do sistema eletrônico; 2. Intime-se o réu pessoalmente da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal; 3. Intime-se a Defesa, pessoalmente, por meio do sistema eletrônico; 4. Autue-se a advogada Sandra Lorrany Pereira Carvalho, OAB/PA 28.662 como defensora dativa do réu. Certificado o trânsito em julgado: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Expeça-se a Guia de execução da pena; c) Encaminhe-se o réu para estabelecimento prisional compatível com o regime aberto fixado na sentença; c) Comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); d) Comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; e) Dê-se baixa nos apensos (se houver); Publique-se, em resumo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 02 (dois) dias do mês de dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista

Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber aos nacionais **JORGE PEREIRA DA SILVA** e **MARIA DO SOCORRO DA SILVA ACIOLIS** com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da **SENTENÇA** prolatada por este Juízo em 07/12/2021 nos autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 0000942-90.2020.8.14.0058, que, na íntegra, diz: *ç* **SENTENÇA** MARIA DO SOCORRO DA SILVA ACIOLIS, devidamente qualificada nos autos, alegando ser vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de JORGE PEREIRA DA SILVA. Em decisão liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente às fls. 11/12. O requerido apresentou contestação às fls. 13/17). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, deverá ser comunicada à autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio, 07 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. *ç* Aos 08 (oito) dias do mês de dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

**E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **ALDECI PAIVA DA SILVA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 17/11/2022 nos autos do Cumprimento de Sentença em Ação Penal nº 0000078-38.2009.8.14.0058, que, na íntegra, diz: **SENTENÇA** Vistos etc. Tratam os presentes autos de ação penal movida contra ALDECI PAIVA DA SILVA, pela prática dos crimes previstos no art. 163, parágrafo único, incisos I e II, art. 129, caput, art. 329 e art. 331, caput, todos do Código Penal Brasileiro. A denúncia fora recebida em 10/03/2010, sendo posteriormente suspenso o curso do prazo prescricional em 28/01/2013, voltando a fluir em 28/07/2017. A sentença de id nº 39299400 extinguiu a punibilidade do réu com relação aos crimes previstos no art. 129, caput, art. 329 e art. 331, caput, todos do Código Penal Brasileiro. Posteriormente, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do acusado pelo crime de dano qualificado (art. 163, parágrafo único, incisos I e II, Código Penal Brasileiro)  $\zeta$  id nº 74608703. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 107, inciso IV do Código Penal Brasileiro, há a extinção da punibilidade pela prescrição. Prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo. Configura, destarte, o desaparecimento do interesse estatal na repressão do crime, em razão do tempo decorrido. Na verdade, a pacificação social, objeto primordial da atividade jurisdicional, é indiretamente alcançada quando o delito cai no esquecimento, em decorrência da inércia estatal em punir o infrator. Conforme dispõe o caput do art. 109, a prescrição da pretensão punitiva, antes da sentença final, toma por base a pena aplicada em abstrato. Havendo imposição de pena, a prescrição é tomada pela pena aplicada in concreto. No delito sub examine, previsto no art. 163, § único, incisos I e II, do Código Penal (dano qualificado), a pena máxima aplicada é de 03 (três) anos. Já o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, dispõe que há a prescrição em 08 (oito) anos, se o máximo da pena não excede a 04 (quatro) anos. No caso dos autos, observa-se que a denúncia foi recebida em 10/03/2010, tendo prazo prescricional sido suspenso em 28/01/2013, voltando a fluir em 28/07/2017, de modo que, somando-se os prazos, nota-se, que houve o transcurso de tempo superior a 8 (oito) anos. Dessa forma, não havendo qualquer outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, impõe-se o reconhecimento da perda da pretensão punitiva estatal, ante a incidência da prescrição da pena em abstrato. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 107, III c/c o art. 109, IV, todos do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALDECI PAIVA DA SILVA com relação à imputação do crime do art. 163, parágrafo único, incisos I e II do CP, nos termos da fundamentação. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu e seu defensor, via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, e após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas da lei. SERVIRÁ cópia da presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Provimento de nº 003/2009  $\zeta$  CJCI. Cumpra-se. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito  $\zeta$  Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

**E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **DEYVESON GONCALVES DA SILVA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da

sentença prolatada por este Juízo em 01/09/2022 nos autos da Ação Penal nº 0003542-26.2016.8.14.0058. **SENTENÇA** Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de DEYVESON GONCALVES DA SILVA, qualificado nos autos, por ter, em tese, incorrido na prática do crime tipificado no art. 155, §§ 1º e 4º, inciso II, do CP. Narra a denúncia, em síntese, que: **ζ(...)** Em 06 de novembro de 2016, 23 h, DEYVESON GONCALVES DA SILVA, subtraiu para si, um violino cavaquinho e pedestal da EMEF Jorge Queiroz. Narram os autos inquisitivos que a Polícia Militar desta cidade recebeu uma denúncia de que o produto do furto (violino, cavaquinho e pedestal), estavam escondidos em um fundo de um quintal de uma coberta por tapume, de modo que, o autor do crime estaria no bar sapolândia. Ao chegar no referido local, a polícia abordou o denunciado que confessou o crime. O denunciado, por volta das 23 h pulou o muro da escola e entrou no prédio mediante escalada na entrada do ar-condicionado. Dentro da sala, jogou os objetos pelo **ζburacoζ** do ar-condicionado e, para sair, subiu em uma mesa e empregou fuga pelo mesmo local da entrada (...)**ζ**. O réu foi preso em flagrante delito, tendo sido posto em liberdade, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, por ocasião da audiência de custódia realizada em 08/11/2016, conforme decisão proferida no id nº 48948035 - Págs. 1/2. A denúncia foi recebida em 14/07/2017, conforme decisão de id nº 48948740 - Pág. 9 Certidão de citação pessoal do acusado no id nº 48948741 - Pág. 6. A defesa do réu apresentou resposta à acusação, porém reservou-se a adentrar no mérito apenas após a instrução probatória (id nº 48948742 - Págs. 1/2). Despacho saneador determinando o prosseguimento do feito com a designação de audiência acostado nos autos no id nº 48948742 - Pág. 7. Durante a fase instrutória foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, quais sejam: Vitorino Costa Castro, Christiano José Gomes Costa e Iranildo Medeiros Loureiro, cujas declarações foram registradas mídia audiovisual acostada aos autos. Ante a ausência de Defensor Público nesta comarca, a Dra. Ruteleia Emiliano de Freitas Tozetti **ζ** OAB/PA nº 25.676-A, foi nomeada como defensora dativa do réu em decisão de id nº 48948744 - Pág. 1. Em decisão proferida no id nº 48948773 - Pág. 7, foi decretada a revelia do réu, na forma prevista no art. 367, do CPP, em razão de não ter sido encontrado no endereço declinado nos autos. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência da pretensão punitiva estatal com a condenação do réu com incurso nas penas no art. 155, §§ 1º e 4º, inciso II, do CP (id nº 67656351 - Págs. 1/3). A defesa, por seu turno, requereu a absolvição do réu, sustentando a tese de insuficiência probatória. De forma subsidiária, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, pugnando pelo reconhecimento da atenuante da confissão. Ao final, suplicou pela não fixação de valor mínimo de indenização, sob pena de violar o princípio do contraditório (id nº 73824536 - Págs. 1/8). Vieram os autos conclusos para sentença. **É o relatório. Decido. 2 ζ FUNDAMENTOS 2.1 ζ DO MÉRITO** A presente ação é penal pública incondicionada, detendo o Ministério Público a legitimidade para o desenvolvimento válido e regular do processo. Considerando que não existem nulidades a serem sanadas, o processo está preparado para a análise meritória. **É imperioso assinalar que o feito obedeceu aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o réu foi devidamente assistido nos autos, por meio da defensora dativa nomeada nos autos para o exercício de sua defesa.** **2.1 DA MATERIALIDADE E AUTORIA** A materialidade foi comprovada pelos seguintes elementos de prova: Boletim de Ocorrência Policial (id nº 48948037 - Pág. 2); Auto de Apreensão e Exibição de Objeto (id nº 48948037 - Pág. 10); Auto de entrega (id nº 48948037 - Pág. 1), e pela prova oral constituída em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. No mesmo sentido, a autoria também é incontestável, pois o réu foi preso em flagrante do delito. Ademais, os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, somados aos demais elementos constantes dos autos, não deixam dúvidas acerca da autoria delitiva. Nesse sentido, a testemunha CHRISTIANO JOSÉ GOMES DA SILVA, relatou em juízo: **ζQue se recorda vagamente da diligência narrada nos autos; Que o detido confessou que estava na companhia de outra pessoa; Que adentraram no espaço pelo duto do ar-condicionado; Que subtraíram um violino e outros pertences; Que não se recorda sobre a prisão do requerido; Que o detido havia escondido os bens furtados em outro lugar, sendo recuperados em seguida; Que o vigia viu a ação e apontou o réu como sendo o autor do delito; Que não conhecia o réu de outras oportunidades; Que o réu apontou o local onde as coisas subtraíram estavam escondidas, se tratando de uma casa abandonada; Que não sabe informar se os pertences subtraídas eram de valor considerável; Que foi acionado pelo vigia e chegou a visitar a escola roubada, percebendo que o computador foi desconectado pelo criminoso, contudo não foi subtraídoζ**. (grifei) Outrossim, a testemunha PM VITORINO COSTA CASTRO, declarou: **ζQue se recorda dos fatos; Que houve denúncia que a escola teria sido furtada; Que chegou a informação de que o denunciado era autor do furto; Que conseguiram deter o acusado e ele indicou o local aonde os objetos furtados estavam escondidos; Que os objetos estavam no fundo do quintal cobertos por paneiros; Que levaram o acusado e os objetos para serem apresentados na Delegacia; Que a abordagem do acusado ocorreu na rua e ele os levou até a construção onde havia escondido os objetos; Que o denunciado confessou o crime; Que o acusado era acostumado a sair de dia**

para mapear a área e à noite pratica crimes; Que não recorda se o crime foi praticado no período noturno, pois em cidades pequenas há muitas ocorrências. (grifei) Na mesma linha, a testemunha LUCIANA SALES PENA, vice-diretora da escola que foi alvo da ação do acusado, detalhou o modus operandi empregado pelo acusado na ação delituosa da seguinte forma: Que na época trabalhava na escola como vice-diretora; Que estava em sua residência quando a VTR da polícia militar foi na sua casa; Que o policial comunicou que haviam capturado um rapaz; Que o denunciado estava na viatura; Que o violino foi recuperado e este estava com o acusado; Que reconheceu o violino como sendo de propriedade da escola, pois nela havia uma oficina em que esse instrumento fazia parte; Que observou pelo local que o denunciado havia pulado o muro e deve ter entrado na escola pela janela que era de fácil acesso, pois era de vidro; Que o acusado não quebrou a janela, só forçou e abriu; Que acredita que o acusado saiu pela janela com os objetos. (grifei) As provas produzidas durante a instrução processual comprovaram que o réu foi o autor do furto em questão. Os depoimentos coerentes e harmônicos entre si e as circunstâncias em que se deu a prisão, quais sejam, pouco tempo após a subtração e tendo o acusado apontado o local aonde a res furtiva foi encontrada, levam ao juízo de certeza necessário para um decreto condenatório. Dessa forma, uma vez comprovada a materialidade e autoria, por meio conjunto probatório firme harmônico e coeso coligido nos autos, torna-se, portanto, descabido o pleito absolutório por insuficiência de provas. Do mesmo modo, é objetiva e subjetivamente típica a conduta do acusado, não havendo comprovação da existência de quaisquer excludentes de ilicitude. O réu é culpável, já que é imputável, tinha o potencial conhecimento da ilicitude do fato, e nas circunstâncias do caso concreto era exigível que agisse em conformidade com o direito. Resta agora verificar a incidência da qualificadora da escalada como também da causa de aumento do repouso noturno imputadas na denúncia. DA QUALIFICADORA (155, § 4º, II, do CP) A materialidade da circunstância qualificadora descrita na denúncia (art. 155, § 4º, II, do CP), consistente na imputação de que o réu teria pulado o muro da escola e entrado nas dependências do prédio, mediante escalada pela entrada do ar-condicionado, não se confirmou pelas provas angariadas durante a instrução criminal. Isso porque o furto praticado com o emprego de escalada é delito que deixa vestígio, logo, mostra-se indispensável a realização de perícia para que haja a sua incidência, sendo este o entendimento jurisprudencial que prevalece em nossos Tribunais. À guisa de reforço, é a jurisprudência do STJ: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELA ESCALADA E PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. EXAME PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. 1. Este Tribunal Superior firmou orientação de ser imprescindível, nos termos dos artigos 158 e 167 do CPP, a realização de exame pericial para o reconhecimento das qualificadoras de escalada e arrombamento no caso do delito de furto (art. 155, § 4º, II, do CP), quando os vestígios não tiverem desaparecido e puderem ser constatados pelos peritos. Precedentes. 2. No caso dos autos, não consta do acórdão recorrido fundamentos aptos a justificar a ausência do exame técnico, razão pela qual as mencionadas qualificadoras devem ser afastadas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Aglnt no REsp 1602259/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 01/12/2017) (grifei) Diante disso, afasto a incidência da qualificadora do rompimento de obstáculo, desclassificando o crime para furto simples; art. 155, caput, c/c art. 14, II, do CP. DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA (art. 155, § 1º, do CP). Impende, agora, enfrentar a questão do furto noturno. O parágrafo 1º, do art. 155, do Código Penal, prevê a majoração da pena do crime de furto se a subtração é realizada no período do repouso noturno. Período noturno seria o interregno em que, pelos costumes locais, a população estaria dormindo. Tal agravamento se dá em razão de que neste período, a vigilância sobre o bem jurídico é menor, oferecendo-se assim melhores oportunidades para a prática do delito. A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que esta causa de aumento de pena deve ser aplicada se o furto foi praticado no período noturno, mesmo quando o crime é praticado contra estabelecimento comercial fechado ou residência inabitada, tendo em vista a maior vulnerabilidade do patrimônio. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL VAZIO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado no sentido da incidência da majorante prevista no art. 155, § 1º, do Código Penal, mesmo na hipótese de furto praticado durante o repouso noturno em estabelecimento comercial vazio. 2. O óbice contido na Súmula 83/STJ também se aplica ao recurso especial interposto com fulcro na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 1248218/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018). (grifei) Verifica-se, pois, que a jurisprudência da Corte Superior é no sentido de que a referida causa de aumento de pena não se relaciona exclusivamente com o repouso da vítima, e sim com a diminuição da visibilidade e consequente redução da segurança, seja por parte da vítima quanto a de terceiros. Assim,

tendo sido apurado que o furto ora em análise foi praticado às 23h00min do dia 06/11/2016, ou seja, durante o período noturno, conforme relatado pelas testemunhas durante a fase instrutória, não há como negar que o réu se aproveitou da menor vigilância sobre a res furtiva para cometer o crime, impondo-se, portanto, a incidência da majorante prevista no parágrafo 1º, do art. 155, do Código Penal. DO FURTO PRIVILEGIADO O furto privilegiado tem como requisitos básicos a primariedade do agente na época do fato e o pequeno valor da coisa furtada. Não resta certo nos autos o valor monetário de um violino, vez que se trata de instrumento musical de uso específico. De toda sorte, não se pode ponderar que se trata de bem de pequeno valor, ainda mais quando se tem em mente o seu modo artesanal de produção, que envolve várias horas de trabalho do mestre artesão luthier. Não reconhecendo o pequeno valor da res furtiva, afasto o reconhecimento do privilégio, impedindo a almejada redução da pena, conforme vedação disposta no art. 155, § 2º, do CP. DA ATENUANTE DA MENORIDADE Analisando o caderno processual, verifico que o acusado, nascido em 07/08/1997 e registro de idade de id nº 48948738 e Pág. 6, tinha menos de 21 anos à época dos fatos (06/11/2019), portanto, faz jus ao reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, prevista no art. 65, III, alínea d, do CP que irá ser aplicada por ocasião da dosagem da pena. DA ATENUANTE DA CONFISSÃO Em consonância ao novel entendimento firmado pela jurisprudência do STJ, verifico que o réu faz jus a incidência da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso II, alínea d, do CP, pois, embora não tenha sido ouvido em juízo, admitiu a prática do crime perante a autoridade policial, conforme se depreende de suas declarações constantes no evento de id nº 48948034 - Págs. 7/8. Assim, vejamos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 545/STJ. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO, QUANDO NÃO UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 65, III, D, DO CP. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA (VERTRAUENSCHUTZ) QUE O RÉU, DE BOA-FÉ, DEPOSITA NO SISTEMA JURÍDICO AO OPTAR PELA CONFISSÃO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Ministério Público, neste recurso especial, sugere uma interpretação a contrário sensu da Súmula 545/STJ para concluir que, quando a confissão não for utilizada como um dos fundamentos da sentença condenatória, o réu, mesmo tendo confessado, não fará jus à atenuante respectiva. 2. Tal compreensão, embora esteja presente em alguns julgados recentes desta Corte Superior, não encontra amparo em nenhum dos precedentes geradores da Súmula 545/STJ. Estes precedentes instituíram para o réu a garantia de que a atenuante incide mesmo nos casos de confissão qualificada, parcial, extrajudicial, retratada, etc. Nenhum deles, porém, ordenou a exclusão da atenuante quando a confissão não for empregada na motivação da sentença, até porque esse tema não foi apreciado quando da formação do enunciado sumular. 3. O art. 65, III, d, do CP não exige, para sua incidência, que a confissão do réu tenha sido empregada na sentença como uma das razões da condenação. Com efeito, o direito subjetivo à atenuação da pena surge quando o réu confessa (momento constitutivo), e não quando o juiz cita sua confissão na fundamentação da sentença condenatória (momento meramente declaratório). 4. Viola o princípio da legalidade condicionar a atenuação da pena à citação expressa da confissão na sentença como razão decisória, mormente porque o direito subjetivo e preexistente do réu não pode ficar disponível ao arbítrio do julgador. 5. Essa restrição ofende também os princípios da isonomia e da individualização da pena, por permitir que réus em situações processuais idênticas recebam respostas divergentes do Judiciário, caso a sentença condenatória de um deles elenque a confissão como um dos pilares da condenação e a outra não o faça. 6. Ao contrário da colaboração e da delação premiadas, a atenuante da confissão não se fundamenta nos efeitos ou facilidades que a admissão dos fatos pelo réu eventualmente traga para a apuração do crime (dimensão prática), mas sim no senso de responsabilidade pessoal do acusado, que é característica de sua personalidade, na forma do art. 67 do CP (dimensão psíquico-moral). 7. Consequentemente, a existência de outras provas da culpabilidade do acusado, e mesmo eventual prisão em flagrante, não autorizam o julgador a recusar a atenuação da pena, em especial porque a confissão, enquanto espécie sui generis de prova, corrobora objetivamente as demais. 8. O sistema jurídico precisa proteger a confiança depositada de boa-fé pelo acusado na legislação penal, tutelando sua expectativa legítima e induzida pela própria lei quanto à atenuação da pena. A decisão pela confissão, afinal, é ponderada pelo réu considerando o trade-off entre a diminuição de suas chances de absolvição e a expectativa de redução da reprimenda. 9. É contraditória e viola a boa-fé objetiva a postura do Estado em garantir a atenuação da pena pela confissão, na via legislativa, a fim de estimular que acusados confessem; para depois desconsiderá-la no processo judicial, valendo-se de requisitos não previstos em lei. 10. Por tudo isso, o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, d, do CP quando houver confessado a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória. 11. Recurso

especial desprovido, com a adoção da seguinte tese: "o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada". (STJ - REsp: 1972098 SC 2021/0369790-7, Data de Julgamento: 14/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2022) (grifei) Diante disso, reconheço a atenuante da confissão em favor do réu que deverá ser aplicada quando da dosagem de sua pena. 3. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia ofertada pelo Ministério Público para condenar o réu DEYVESON GONCALVES DA SILVA, qualificado nos autos, com incurso nas penas do art. 155, § 1º, do Código Penal Brasileiro. Passo à individualização da pena, atendendo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro: a) Culpabilidade: confiro que o réu agiu com culpabilidade anormal, a ser valorada negativamente, vez que praticou furto contra uma escola, de lá subtraindo instrumento musical, que tinha serventia na musicalização do alunado local. O crime tinha potencial de afetar toda uma coletividade de alunos, prejudicando o aprendizado da disciplina de música, indicando menosprezo do condenado com o ensino e com o aprendizado; b) Antecedentes: revela-se neutra, pois embora conste no sistema interno deste Tribunal (LIBRA) a condenação criminal nos autos do Proc. nº 0003261-2017.814.0058, cuja sentença transitou em julgado em 22/08/2018, entendo que aqueles fatos se deram posteriormente aos tratados na presente sentença, inapto para configurar reincidência ou Maus antecedentes; c) Conduta social: não foi apurada a ponto de autorizar a exasperação da pena; d) Personalidade da agente: Inexistem elementos aptos a valorar a personalidade do réu; e) Motivos: são relacionados com o intuito de obter vantagem patrimonial fácil em detrimento de terceiros, o que é próprio do tipo, não podendo ser considerado para majoração da pena neste momento; f) Circunstâncias do crime: se deu durante o período noturno, o que por si só já importa em causa de aumento, a ser dosada a seguir; g) Consequências do crime: a vítima logrou êxito em reaver o bem subtraído (termo de entrega de objeto à id nº 48948037 - Pág. 1); h) Comportamento da vítima: não concorreu para o crime. Das circunstâncias judiciais Em vista de tais circunstâncias, fixo a pena base do réu, no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa (artigo 49, caput, do CP). Das agravantes e atenuantes Na segunda fase da dosagem, verifico a presença das atenuantes da menoridade relativa (art. 65, inciso III, alínea d, do CP) e da confissão espontânea, pelo que atenuo a pena intermediária para 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Das causas de aumento e diminuição da pena Na terceira fase da dosimetria, não foram identificadas causas de diminuição. A causa de aumento do art. 155, § 1º do CP foi reconhecida na fundamentação, pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço), atingindo a PENA DEFINITIVA de 01 (um) e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa (artigo 49, caput, do CP). DETRAÇÃO DO PERÍODO DE PRISÃO PROVISÓRIA (art. 387, §2º, do CPP) Analiso o disposto no § 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal, o qual determina que o tempo de prisão provisória deva ser computado na fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, in verbis: Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (omissis) § 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. (grifei) No caso, o réu esteve sob custódia durante 2 (dois) dias uma vez que foi preso em flagrante delito no dia 06/11/2016 e teve a liberdade provisória concedida em 08/11/2016 (id nº48948035 - Págs. 1/2). Diante disso, deixo de apreciar tal questão, por entender que não irá influenciar na fixação do regime inicial de cumprimento de pena. Diante disso, deixo de apreciar essa questão por entender que a mesma não irá influenciar o regime inicial de cumprimento da pena. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Atento ao disposto no art. 33, alínea c, do Código Penal, a pena deverá ser cumprida em REGIME ABERTO. VALOR DO DIA-MULTA Deve o dia-multa ser fixado no seu patamar legal mínimo, qual seja, de 1/30 do salário-mínimo, tendo em vista o fato de o réu gozar de precária situação financeira (artigo 49, §1º, CP). DA SUBSTITUIÇÃO E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Sabendo-se que a pena privativa de liberdade aplicada não foi superior a 04 anos e nem o crime foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o condenado não é reincidente em crime doloso e que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que a substituição é o suficiente para cumprir o caráter retributivo, ressocializador e preventivo da pena, com fundamento no art. 44 do CP, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA POR DUAS RESTRITIVA DE DIREITO, de acordo com o disposto no artigo 44, § 2º, parte final, do Código Penal, qual(is) seja(m) A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE e MULTA, na forma do art. 46, do Código Penal, observado o disposto no § 4º do mesmo dispositivo em conformidade com as disposições a serem fixadas pelo juízo da execução. Fixo o valor da multa em 10 (dez) dias-multa, na razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, considerando a situação econômica do réu. Prejudicada a suspensão condicional da pena em razão da substituição acima acatada. DA

INDENIZAÇÃO À VÍTIMA Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório. DAS CUSTAS Isento o réu das custas processuais, por não ter condições financeiras, conforme preceitua o art. 40, inciso VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará (¿ São isentos do pagamento das custas processuais: ... VI ¿ o réu pobre nos feitos criminais¿). DO RECURSO EM LIBERDADE O réu atualmente está em prisão domiciliar em razão da condenação lavrada no processo nº 0003261-36.2017.8.14.0058, entretando não entendo presentes os fundamentos para decretar a prisão preventiva do acusado, devendo permanecer no estado em que atualmente se encontra. DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS Ante a ausência de representante da Defensoria Pública para atuar nos feitos desta Unidade Judiciária, FIXO honorários advocatícios em prol da Dra. RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS ¿ OAB/PA 25676-A, em razão de sua atuação como defensora dativa do réu (id nº 48245954 - Pág. 9), no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Determino à Secretaria Judicial que, independentemente do trânsito em julgado desta decisão: 1. Intime-se o Ministério Público e defesa, via sistema. 2. Intime-se o réu pessoalmente, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal; Certificado o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); c) comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); d) comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; e) dê-se baixa nos apensos (se houver); Publique-se, em resumo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Serve como ofício/mandado, nos termos do Provimento de nº 003/2009 ¿ CJRMB. Senador José Porfírio (PA), data e horar registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juíza de Direito .¿ Aos 23 (vinte e três) dias do mês de janeiro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.



**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**

**CITAÇÃO** do acusado MICHELL EDSON OLIVEIRA GOMES, DN 25.09.2000, filho de Elvira Oliveira Gomes e Miguel Lopes Gomes, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares e tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP. proc. 0800249-82.2020.814.0055